



REPÚBLICA DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXVI — 77^o DA REPÚBLICA — NUM. 21.146 BELEM — Terça-feira, 14 de Novembro de 1967

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 9 DE NOVEMBRO DE 1967

O Governador do Estado resolve nomear de acordo com o artigo 122, da Lei n. 3.653, de 27 de janeiro de 1966 (Código Judiciário), Jullão Paulino da Silva para exercer o cargo, que se acha vago, de 1.º Suplente de Pretor em Caju, distrito judiciário da Comarca de São Miguel do Guamá.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de novembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. RICARDO BORGES FILHO
Secretário de Estado do Interior e Justiça

(G. — Reg. n. 13731)

DECRETO DE 9 DE NOVEMBRO DE 1967

O Governador do Estado resolve nomear de acordo com o artigo 122, da Lei n. 3.653, de 27 de janeiro de 1966 (Código Judiciário), Domingos da Trindade Pereira para exercer o cargo, que se acha vago, de 1.º Suplente de Pretor em São Miguel do Guamá, sede da Comarca do mesmo nome.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de novembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. RICARDO BORGES FILHO
Secretário de Estado do Interior e Justiça

(G. — Reg. n. 13732)

DECRETO DE 9 DE NOVEMBRO DE 1967

O Governador do Estado resolve nomear de acordo com o artigo 122, da Lei n. 3.653, de 27 de janeiro de 1966 (Código Judiciário), Raimundo Antonio Ferreira para exercer o cargo de 1.º Suplente de Pretor em Arapapu, sub-distrito judi-

GOVERNO DO ESTADO

Governador

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Vice-Governador

Dr. JOAO ABRATO FRANCO

Chefe de Gabinete Civil

Dr. ORVALDO SAMPAIO MELO

Chefe de Gabinete Militar

Ten. Cel. WALTER SILVA

Secretário de Estado do Governo

Dr. GLOVIO SILVA DE MORAIS REGO

Secretário de Estado do Interior e Justiça

Dr. RICARDO BORGES FILHO

Secretário de Estado de Finanças

Dr. ALFREDO SILVA DE MORAES REGO

Secretário de Estado de Viação e Obras Públicas

Dr. JESUS MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Secretário de Estado de Saúde Pública

Dr. CARLOS GUIMARAES PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Educação e Cultura

Dr. AET DE JESUS NEVES DE BARROS FERREIRA

Secretário de Estado de Agricultura

Dr. AET. WALMIR HUGO DOS SANTOS

Secretário de Estado de Segurança Pública

Dr. JOSE MARIA DE VASCONCELOS MACHADO

Departamento de Serviço Público

Dr. JOSE NOGUEIRA SOBRINHO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ciário da Comarca de Abaetetuba.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de novembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. RICARDO BORGES FILHO
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 9 DE

NOVEMBRO DE 1967

O Governador do Estado:

resolve nomear de acordo

com o artigo 122, da Lei n.

3.653, de 27 de janeiro de 1966 (Código Judiciário), Raimundo Ferreira Neves para exercer o cargo, que se acha vago, de 2.º Suplente de Pretor na Vila de Muraja, distrito judiciário da Comarca de Curuçá.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de novembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. RICARDO BORGES FILHO
Secretário de Estado do Interior e Justiça

(G. — Reg. n. 13734)

DECRETO DE 9 DE NOVEMBRO DE 1967

O Governador do Estado resolve nomear de acordo com o artigo 122, da Lei n. 3.653, de 27 de janeiro de 1966 (Código Judiciário), Lauro Antonio Lobo, para exercer o cargo, que se acha vago, de 1.º Suplente de Pretor na Vila de Araquatm, distrito judiciário da Comarca de Curuçá.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de novembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. RICARDO BORGES FILHO
Secretário de Estado do Interior e Justiça

(G. — Reg. n. 13735)

DECRETO DE 9 DE NOVEMBRO DE 1967

O Governador do Estado resolve nomear de acordo com o artigo 122, da Lei n. 3.653, de 27 de janeiro de 1966 (Código Judiciário), José Brasil Pinheiro para exercer o cargo, que se acha vago, de 1.º Suplente de Pretor na Vila Ponta de Ramos, distrito judiciário da Comarca de Curuçá.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de novembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. RICARDO BORGES FILHO
Secretário de Estado do Interior e Justiça

(G. — Reg. n. 13736)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 29 DE SETEMBRO DE 1967

O Governador do Estado resolve nomear de acordo com o artigo 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953. Eneida Déa Ataíde Rabelo, para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 2a. entrância. Nível 3, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário. Palácio do Governo do Estado.

IMPrensa Oficial do Estado

Redação, Administração e Oficinas
Avenida Almirante Barroso, 735 — Fone 33.33.33
Diretor-Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MATEUS
Redator-Chefe, substituto — Eunice Favacho de Araújo

TABELA DE ASSINATURA

EXPEDIENTE

ASSINATURAS	VALOR	PARA PUBLICAÇÃO
ANUAL	30,00	Número comum — 0,70
SEMESTRAL	15,00	cada centímetro — 0,70
OUTROS ESTADOS E MUNICÍPIOS		Página de contabilidade — preço fixo 80,00
ANUAL	40,00	
SEMESTRAL	20,00	

As Repartições Públicas devem remeter a matéria destinada à publicação até às doze e trinta (12,30) horas, exceto aos sábados em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas serem sempre ressalvadas por quem de direito. As reclamações nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7,30) às doze e trinta (12,30) horas e no máximo vinte e quatro (24,00) horas após a saída do órgão Oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8,00 às 12,30) horas, diariamente exceto aos sábados.

— Excetuadas as assinaturas para o interior, que serão sempre anuais, as mesmas poder-se-ão tomar em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas serão suspensas sem aviso.

— Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade e suas assinaturas, na parte superior o endereço, vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano que findará.

— A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitindo a favor do Diretor Geral da IMPRENSA OFICIAL.

— Os suplementos às edições dos órgãos Oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

do Pará 29 de setembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. ACY DE JESUS NEVES
DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 29 DE SETEMBRO DE 1967

O Governador do Estado resolve nomear, nos termos do artigo 179, parágrafo único, da Constituição Política do Estado, Maria Amélia Leal Reis, funcionária estável, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, para exercer, em caráter efetivo o cargo de Diretor de Grupo Escolar, Nível 10, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará 29 de setembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. ACY DE JESUS NEVES
DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 12151)

DECRETO DE 29 DE SETEMBRO DE 1967

O Governador do Estado resolve nomear, nos termos do artigo 179, parágrafo único, da Constituição Política do Estado, Maria de Lourdes Campbell Moutinho, funcionária estável, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Orientadora de Ensino da Capital, Nível 10, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará 29 de setembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. ACY DE JESUS NEVES
DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 12152)

DECRETO DE 29 DE SETEMBRO DE 1967

O Governador do Estado resolve nomear, nos termos do artigo 179, parágrafo único, da Constituição Política do Estado, Tereza Soares de Menezes, funcionária estável, ocupante do cargo de Professor de

1a. entrância, Nível 1, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Professor de 2a. entrância, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará 29 de setembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. ACY DE JESUS NEVES
DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 29 DE SETEMBRO DE 1967

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o artigo 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Sara Salomão Ribeiro Abud, para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 2a. entrância, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará 29 de setembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. ACY DE JESUS NEVES
DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 29 DE SETEMBRO DE 1967

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o artigo 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria de Nazaré Cordovil da Conceição, para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 2a. entrância, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará 29 de setembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. ACY DE JESUS NEVES
DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 12279)

DECRETO DE 29 DE SETEMBRO DE 1967

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o artigo 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Lúcia de Almeida Lins, para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 2a. entrância, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará 29 de setembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. ACY DE JESUS NEVES
DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 12273)

DECRETO DE 29 DE SETEMBRO DE 1967

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o artigo 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Eranir Nogueira, para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 2a. entrância, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará 29 de setembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. ACY DE JESUS NEVES
DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 12271)

DECRETO DE 29 DE SETEMBRO DE 1967

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o artigo 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Lúcia Porto Braga, para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 2a. entrância, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará 29 de setembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. ACY DE JESUS NEVES
DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 12269)

DECRETO DE 29 DE SETEMBRO DE 1967

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o artigo 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Izaura Estelevita Mota, para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 2a. entrância, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará 29 de setembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. ACY DE JESUS NEVES
DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 12267)

DECRETO DE 29 DE SETEMBRO DE 1967

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o artigo 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Inês Martins Carreteiro, para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 2a. entrância, Nível 3, do

Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário.
Palácio do Governo do Estado do Pará 29 de setembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. ACY DE JESUS NEVES
DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 12285)

DECRETO DE 29 DE SETEMBRO DE 1967

O Governador do Estado resolve nomear, nos termos do artigo 179, parágrafo único, da Constituição Política do Estado, Irene Figueira da Mota, funcionária estável, ocupante do cargo de Professor de 1ª. entrada, Nível 1, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Professor de 2ª. entrada, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará 29 de setembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. ACY DE JESUS NEVES
DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 29 DE SETEMBRO DE 1967

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o artigo 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Eunice da Silva Nogueira, para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 2ª. entrada, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará 29 de setembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. ACY DE JESUS NEVES
DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 13 DE OUTUBRO DE 1967

O Governador do Estado resolve tornar sem efeito o decreto datado de 10 de abril de 1967, que exonerou, a pedido, de acordo com o artigo 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Terezinha de Jesus Lobo Monteiro, do cargo de Professor de 3ª. entrada, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de outubro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. ACY DE JESUS NEVES
DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 12994)

DECRETO DE 13 DE OUTUBRO DE 1967

O Governador do Estado resolve demitir, de acordo com o artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Ambrusina Maia Sampalo, do cargo de Professor, Nível 12, lotado no Instituto de Educação do Pará.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de outubro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. ACY DE JESUS NEVES
DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 13 DE OUTUBRO DE 1967

O Governador do Estado resolve demitir, de acordo com o artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Aurea Gomes Correa, do cargo de Professor de 3ª. entrada, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de outubro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. ACY DE JESUS NEVES
DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 13 DE OUTUBRO DE 1967

O Governador do Estado resolve demitir, de acordo com o artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Antonia Pereira de Souza, do cargo de Professor de 1ª. entrada, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de outubro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. ACY DE JESUS NEVES
DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 13 DE OUTUBRO DE 1967

O Governador do Estado resolve demitir, de acordo com o artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Didima Santana do Nascimento, do cargo de professor de 1ª. entrada, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de outubro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. ACY DE JESUS NEVES
DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 13 DE OUTUBRO DE 1967

O Governador do Estado resolve demitir, de acordo com o artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Marina Brasil Rocha, do cargo de Professor de 3ª. entrada, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de outubro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. ACY DE JESUS NEVES
DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 13 DE OUTUBRO DE 1967

O Governador do Estado resolve demitir, de acordo com o artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Sales da Costa, do cargo de Professor de 1ª. entrada, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de outubro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. ACY DE JESUS NEVES
DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 13 DE OUTUBRO DE 1967

O Governador do Estado resolve demitir, de acordo com o artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Eulália Holanda Silva, do cargo de Professor de 1ª. entrada, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de outubro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. ACY DE JESUS NEVES
DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 13 DE OUTUBRO DE 1967

O Governador do Estado resolve demitir, de acordo com o artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Terezinha de Jesus Rodrigues de Castro, do cargo de Professor de 1ª. entrada, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de outubro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. ACY DE JESUS NEVES
DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 13 DE OUTUBRO DE 1967

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, de acordo com o artigo 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Eunice da Silva Nogueira, do cargo de Professor Habilitado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de outubro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. ACY DE JESUS NEVES
DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 13604)

DECRETO DE 19 DE OUTUBRO DE 1967

O Governador do Estado, RESOLVE:

Aposentar, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo artigo 2º, § 2º, da Lei número 1.257, de 10-2-1956 e mais os artigos 161, item II, 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei n. 749, Edgar Mendes da Costa, Guarda Civil de 3ª Classe da Guarda Civil do Estado do Pará, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 1.221,23 (um mil, duzentos e vinte e um cruzeiros novos e vinte centavos), correspondente ao vencimento integral do cargo, acrescido de 10% referente ao adicional por tempo de serviço, já incluído 1/3 dos vencimentos, de acordo com o parágrafo único do art. 5º, da Lei n. 3.203-A, de 20-12-1964.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de outubro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
José Maria de Vasconcelos Machado
Secretário de Estado de Segurança Pública
(Reg. n. 13.071. Dia 14-11-67)

DECRETO DE 19 DE OUTUBRO DE 1967

O Governador do Estado, RESOLVE:

Aposentar, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo artigo 2º, § 2º, da Lei n. 1.257 de 10-2-1956 e mais os arts. 161, item II, 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei 749, Francisco de Borja Calandrine Martins, guarda civil de 3ª. classe da Guarda Civil do Estado, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 1.221,20 (um mil, duzentos e vinte e um cruzeiros novos e vinte centavos), correspondente ao vencimento integral do cargo acrescido de 10% referente ao adicional por tempo de serviço, já incluído

1/3 dos vencimentos, de acordo com o parágrafo único do art. 5º da Lei n. 3.203-A de 20-12-1964.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de outubro de 1967.

Ten.-Cel. **ALACID DA SILVA NUNES**

Governador do Estado
Dr. José Maria de Vasconcelos Machado

Secretário de Estado de
Segurança Pública

(Reg. n. 13.072. Dia 14-11-67)

DECRETO DE 19 DE OUTUBRO DE 1967

O Governador do Estado:

RESOLVE:

Aposentar, de acordo com o art. 159, item II da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo artigo 2º § 2º, da Lei n. 1.257 de 10-2-1956 e mais os arts. 161, item I, 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei n. 749, Luiz Fernandes de Souza, Guarda Civil da 2ª Classe da Guarda Civil do Estado do Pará, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 1.317,20 (hum mil, trezentos e dezessete cruzeiros novos e vinte centavos), correspondente ao vencimento integral do cargo acrescido de 15% referente ao adicional por tempo de serviço, já incluído 1/3 dos vencimentos, de acordo com o parágrafo único do art. 5º da Lei n. 3.203-A, de 20-12-1964.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de outubro de 1967.

Ten.-Cel. **ALACID DA SILVA NUNES**

Governador do Estado
Dr. José Maria de Vasconcelos Machado

Secretário de Estado de
Segurança Pública

(Reg. n. 13.073. Dia 14-11-67)

DECRETO DE 19 DE OUTUBRO DE 1967

O Governador do Estado:

RESOLVE:

Aposentar, de acordo com o art. 159, item II, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo artigo 2º § 2º, da Lei n. 1.257 de 10-2-1956 e mais os arts. 161, item I, 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei n. 749, Manoel Dantas do Amaral, Guarda Civil da 2ª Classe da Guarda Civil do Estado do Pará, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 1.361,60 (hum mil, trezentos e sessenta e um cruzeiros novos e sessenta centavos), correspondente ao vencimento integral do cargo, acrescido de 20% referente ao adicional por tempo de serviço, já incluído 1/3 dos vencimentos de acordo com o parágrafo único do art. 5º, da Lei n. 3.203-A, de 20-12-1964.

Palácio do Governo do Estado

do do Pará, 19 de outubro de 1967.

Ten.-Cel. **ALACID DA SILVA NUNES**

Governador do Estado
Dr. José Maria de Vasconcelos Machado

Secretário de Estado de
Segurança Pública

(Reg. n. 13074. Dia 14-11-67)

DECRETO DE 31 DE OUTUBRO DE 1967

O Governador do Estado:

RESOLVE:

Aposentar, de acordo com os arts. 164, item III e 165 item I, alínea A, da Constituição Política do Estado, combinado com os arts. 138 inciso V, 143, 145, 227 e 162 da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, José Raimundo dos Santos, no cargo de Fiscal, nível 6, do Quadro Único, lotado na Guarda Civil do Estado do Pará, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 1.808,80 (hum mil, oitocentos e oito cruzeiros novos e oitenta centavos), correspondente ao vencimento integral do cargo, acrescido de 20% referente ao adicional, 20% por contar 35 anos de serviço, já incluído 1/3 dos vencimentos, de acordo com o parágrafo único do art. 5º da Lei n. 3.203-A de 20-12-1964.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de outubro de 1967.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de outubro de 1967.

Ten.-Cel. **ALACID DA SILVA NUNES**

Governador do Estado
Haroldo Julião da Gama

Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de
Segurança Pública

(Reg. n. 13.584. Dia 14-11-67)

DECRETO DE 3 DE NOVEMBRO DE 1967

O Governador do Estado:

RESOLVE:

Aposentar, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2º § 2º, da Lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956 e mais os arts. 161, item II, 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei n. 749, Domingos Botelho da Trindade, Guarda Civil de 3ª Classe da Guarda Civil do Estado do Pará, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 1.221,20 (hum mil, duzentos e vinte e um cruzeiros novos e vinte centavos), correspondente ao vencimento integral do cargo, acrescido de 10% referente ao adicional por tempo de serviço, já incluído 1/3 dos vencimentos, de acordo com o parágrafo único do art. 5º, da Lei n. 3.203-A, de 20-12-1964.

Palácio do Governo do Estado

do do Pará, 3 de novembro de 1967.

Ten.-Cel. **ALACID DA SILVA NUNES**

Governador do Estado
Haroldo Julião da Gama

Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de
Segurança Pública

(Reg. n. 13.603. Dia 11-11-67)

DECRETO DE 3 DE NOVEMBRO DE 1967

O Governador do Estado:

RESOLVE:

Aposentar, de acordo com os arts. 164, item III e 165 item I, alínea A, da Constituição Política do Estado, combinado com os arts. 138 inciso V, 143, 145, 227 e 162 da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Marcial Nunes de Melo, Guarda Civil de 1ª Classe da Guarda Civil do Estado do Pará, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 1.638,56 (hum mil, seiscentos e trinta e oito cruzeiros novos e cinquenta e seis centavos), correspondente ao vencimento integral do cargo, acrescido de 20% referente ao adicional por tempo de serviço, mais 20% por contar 35 anos de serviço, já incluído 1/3 dos vencimentos de acordo com o parágrafo único do art. 5º, da Lei n. 3.203-A, de 20-12-1964.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de novembro de 1967.

Ten.-Cel. **ALACID DA SILVA NUNES**

Governador do Estado
Haroldo Julião da Gama

Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de
Segurança Pública

(Reg. n. 13.604. Dia 14-11-67)

DECRETO DE 6 DE OUTUBRO DE 1967

O Governador do Estado:

RESOLVE:

Aposentar, de acordo com os arts. 164, item III e 165 item I, alínea A, da Constituição Política do Estado, combinado com os arts. 138 inciso V, 143, 145, 227 e 162 da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Lauro Henrique da Silva, Guarda Marítimo de 1ª Classe da Delegacia de Polícia Marítima e Aérea, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 1.638,56 (hum mil, seiscentos e trinta e oito cruzeiros novos e cinquenta e seis centavos), correspondente ao vencimento integral do cargo, acrescido de 20% referente ao adicional por tempo de serviço, 20% por contar 35 anos de serviço, já devidamente incluído 1/3 dos vencimentos, de acordo com o parágrafo único do art. 5º, da Lei n. 3.203-A, de 20-12-1964.

Palácio do Governo do Estado

do do Pará, 6 de novembro de 1967.

Ten.-Cel. **ALACID DA SILVA NUNES**

Governador do Estado
Haroldo Julião da Gama

Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de
Segurança Pública

(Reg. n. 13.637. Dia 14-11-67)

DECRETO DE 6 DE NOVEMBRO DE 1967

O Governador do Estado:

RESOLVE:

Aposentar, de acordo com o art. 159, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo artigo 2º da Lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956 e mais os arts. 161, item I, 138 inciso V, 143, 145, 227 e 162 da mesma Lei n. 749, Francisco Figueira de Freitas, Guarda Civil de 1ª Classe da Guarda Civil do Estado do Pará, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 2.037,72 (dois mil, trinta e sete cruzeiros novos e setenta e dois centavos), correspondente ao vencimento integral do cargo, acrescido de 20% de adicional por tempo de serviço, 20% de acordo com o art. 162, acima mencionado e mais 30% nos termos do art. 2º § Único, da Lei n. 2.516, de 18-7-1962, publicada no D.O. de 21-7-1962, já incluído 1/3 dos vencimentos de acordo com o parágrafo único do art. 5º da lei n. 3.203-A, de 20-12-1964.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de novembro de 1967.

Ten.-Cel. **ALACID DA SILVA NUNES**

Governador do Estado
Haroldo Julião da Gama

Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de
Segurança Pública

(Reg. n. 13.634. Dia 14-11-67)

DECRETO DE 6 DE NOVEMBRO DE 1967

O Governador do Estado:

RESOLVE:

Aposentar, de acordo com os arts. 164, item III e 165 item I, alínea A, da Constituição Política do Estado, combinado com os arts. 138 inciso V, 143, 145, 227 e 162 da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Luiz Pestana de Macêdo, Guarda Marítimo de 1ª Classe da Inspetoria de Polícia Marítima e Aérea, percebendo nessa situação dos proventos anuais de NCr\$ 1.638,56 (hum mil, seiscentos e trinta e oito cruzeiros novos e cinquenta e seis centavos), correspondente ao vencimento integral do cargo, acrescido de 20% referente ao adicional, 20% por contar 35 anos de serviço, já incluído 1/3 dos vencimentos, de acordo com o parágrafo único do art. 5º, da Lei n. 3.203-A, de 20-12-1964.

Palácio do Governo do Estado

do do Pará, 6 de novembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Haroldo Julião da Gama
Respondendo pelo Expediente
da Secretaria de Estado de
Segurança Pública

(Reg. n. 13.638. Dia 14-11-67)

DECRETO DE 6 DE NOVEMBRO DE 1967

O Governador do Estado:
RESOLVE:

Aposentar, de acordo com o art. 159, item III, da Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2º § 2º, da Lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956 e mais os arts. 161, item II, 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei n. 749, Magno Fernandes de Macêdo Guarda Civil de 2ª Classe da Guarda Civil do Estado do Pará, percebendo nessa situação os proventos anuais de .. NCr\$ 1.272,80 (hum mil, duzentos e setenta e dois cruzeiros novos e oitenta centavos), correspondente ao vencimento integral do cargo, acrescido de 10% referente ao adicional por tempo de serviço, já incluído 1/3 dos vencimentos, de acordo com o parágrafo único do art. 5º, da Lei n. 3.203-A, de 20-12-1964.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de novembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Haroldo Julião da Gama
Respondendo pelo Expediente
da Secretaria de Estado de
Segurança Pública

(Reg. n. 13.640. Dia 14-11-67)

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DECRETO DE 14 DE SETEMBRO DE 1967

O Governador do Estado:
resolve exonerar Walter Pereira de Araujo, Cel. da R/R da Polícia Militar do Estado, do cargo de Delegado de Polícia do município de Salinópolis.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de setembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. JOSÉ MARIA DE VAS-
CONCELOS MACHADO
Secretário de Estado de
Segurança Pública
(G. — Reg. n. 11613)

DECRETO DE 18 DE SETEMBRO DE 1967

O Governador do Estado:
resolve exonerar Antônio Maria da Silva, do cargo de Comissário de Polícia da sede do município de Jacundá.

Palácio do Governo do Estado

do Pará, 18 de setembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. JOSÉ MARIA DE VAS-
CONCELOS MACHADO
Secretário de Estado de
Segurança Pública
(G. — Reg. n. 11617)

DECRETO DE 18 DE SETEMBRO DE 1967

O Governador do Estado:
resolve exonerar Mário Barros Estrada, do cargo de Delegado de Polícia do município de São João do Araguaia.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de setembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. JOSÉ MARIA DE VAS-
CONCELOS MACHADO
Secretário de Estado de
Segurança Pública

(G. — Reg. n. 11618)

DECRETO DE 18 DE SETEMBRO DE 1967

O Governador do Estado:
resolve nomear João Paixão dos Santos, para exercer o cargo de Delegado de Polícia do município de São João do Araguaia, que se encontra vago com a exoneração de Mário Barros Estrada.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de setembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. JOSÉ MARIA DE VAS-
CONCELOS MACHADO
Secretário de Estado de
Segurança Pública
(G. — Reg. n. 11616)

DECRETO DE 18 DE SETEMBRO DE 1967

O Governador do Estado:
resolve nomear Luiz Gonzaga Pontes, para exercer o cargo de Delegado de Polícia do município de Jacundá, que se encontra vago.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de setembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. JOSÉ MARIA DE VAS-
CONCELOS MACHADO
Secretário de Estado de
Segurança Pública
(G. — Reg. n. 11615)

DECRETO DE 19 DE SETEMBRO DE 1967

O Governador do Estado:
resolve nomear Manoel Vicente Filho, para exercer o cargo de Comissário de Polícia da sede do município de Jacundá, vago, com a exoneração e Antônio Maria da Silva.

Palácio do Governo do Estado

do Pará, 18 de setembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. JOSÉ MARIA DE VAS-
CONCELOS MACHADO
Secretário de Estado de
Segurança Pública
(G. — Reg. n. 11614)

DECRETO DE 19 DE SETEMBRO DE 1967

O Governador do Estado:
resolve exonerar Alvaro Franco da Fonseca, do cargo de Delegado de Polícia de Paragominas.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de setembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. JOSÉ MARIA DE VAS-
CONCELOS MACHADO
Secretário de Estado de
Segurança Pública
(G. — Reg. n. 11619)

DECRETO DE 19 DE SETEMBRO DE 1967

O Governador do Estado:
resolve exonerar Manoel Freitas Guimarães, do cargo de Comissário de Polícia da sede do município de Capanema.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de setembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. JOSÉ MARIA DE VAS-
CONCELOS MACHADO
Secretário de Estado de
Segurança Pública
(G. — Reg. n. 11620)

DECRETO DE 21 DE SETEMBRO DE 1967

O Governador do Estado:
resolve exonerar Marcos Brito Diniz, do cargo de Comissário de Polícia da Região do Salé, município de Juruti.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de setembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. JOSÉ MARIA DE VAS-
CONCELOS MACHADO
Secretário de Estado de
Segurança Pública
(G. — Reg. n. 11633)

DECRETO DE 21 DE SETEMBRO DE 1967

O Governador do Estado:
resolve exonerar, a pedido, João Ferreira Martins, do cargo de Comissário de Polícia de Lugar Marudazinho, município de Marapanim.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de setembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. JOSÉ MARIA DE VAS-
CONCELOS MACHADO
Secretário de Estado de
Segurança Pública
(G. — Reg. n. 11630)

DECRETO DE 21 DE SETEMBRO DE 1967

O Governador do Estado:
resolve exonerar João Rocha, do cargo de Comissário de Polícia da sede do município de Aveiro.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de setembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. JOSÉ MARIA DE VAS-
CONCELOS MACHADO
Secretário de Estado de
Segurança Pública
(G. — Reg. n. 11629)

DECRETO DE 21 DE SETEMBRO DE 1967

O Governador do Estado:
resolve exonerar Emanuel Nascimento Gomes de Jesus, Sargento da Polícia Militar, do cargo de Delegado de Polícia do município de Aveiro.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de setembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. JOSÉ MARIA DE VAS-
CONCELOS MACHADO
Secretário de Estado de
Segurança Pública
(G. — Reg. n. 11628)

DECRETO DE 21 DE SETEMBRO DE 1967

O Governador do Estado:
resolve exonerar, a pedido, Levindo Pinto Cotta, do cargo de Delegado de Polícia do município de Senador José Porfírio.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de setembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. JOSÉ MARIA DE VAS-
CONCELOS MACHADO
Secretário de Estado de
Segurança Pública
(G. — Reg. n. 11626)

DECRETO DE 21 DE SETEMBRO DE 1967

O Governador do Estado:
resolve exonerar Manoel Angelo de Oliveira Filho, 1º Ten. da R/R da Polícia Militar do Estado, do cargo de Delegado de Polícia do município de Afuá.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de setembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. JOSÉ MARIA DE VAS-
CONCELOS MACHADO
Secretário de Estado de
Segurança Pública
(G. — Reg. n. 11624)

DECRETO DE 21 DE SETEMBRO DE 1967

O Governador do Estado:
resolve exonerar Manoel Vi-
laça do cargo de Delegado de
Polícia do município de Santa-
rém.

Palácio do Governo do Estado

do Pará, 21 de setembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES
Governador do Estado
Dr. JOSÉ MARIA DE VAS-
CONCELOS MACHADO
Secretário de Estado de
Segurança Pública
(G. — Reg. n. 11623)

**DECRETO DE 21 DE
SETEMBRO DE 1967**

O Governador do Estado:
resolve nomear Eulálio Mo-
desto de Oliveira, para exercer
o cargo de Delegado de Polícia
do município de Afuá, vago
com a exoneração de Manoel
Angelo de Oliveira Filho.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 21 de setembro de
1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES
Governador do Estado
Dr. JOSÉ MARIA DE VAS-
CONCELOS MACHADO
Secretário de Estado de
Segurança Pública
(G. — Reg. n. 11625)

**DECRETO DE 21 DE
SETEMBRO DE 1967**

O Governador do Estado:
resolve nomear João Rocha,
para exercer o cargo de De-
legado de Polícia do município de
Aveiro, que se achou vago com
a exoneração de Emanuel Nas-
cimento Gomes de Jesus.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 21 de setembro de
1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES
Governador do Estado
Dr. JOSÉ MARIA DE VAS-
CONCELOS MACHADO
Secretário de Estado de
Segurança Pública

(G. — Reg. n. 11627)

**DECRETO DE 21 DE
SETEMBRO DE 1967**

O Governador do Estado:
resolve nomear Dúlio do Car-
mo Barbosa, para exercer o car-
go de Comissário de Polícia da
Região do Salé, município de
Juruti, vago com a exoneração
de Marcos Brito Diniz.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 21 de setembro de
1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES
Governador do Estado
Dr. JOSÉ MARIA DE VAS-
CONCELOS MACHADO
Secretário de Estado de
Segurança Pública
(G. — Reg. n. 11634)

**DECRETO DE 21 DE
SETEMBRO DE 1967**

O Governador do Estado:
resolve nomear Pedro Magno
Marques, para exercer o cargo
de Comissário de Polícia do Rio
Camotim, município de Abaete-
tuba, que se encontra vago.

Palácio do Governo do Estado

do Pará, 21 de setembro de
1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES
Governador do Estado
Dr. JOSÉ MARIA DE VAS-
CONCELOS MACHADO
Secretário de Estado de
Segurança Pública
(G. — Reg. n. 11635)

**DECRETO DE 21 DE
SETEMBRO DE 1967**

O Governador do Estado:
resolve nomear Aderson Gon-
çalves de Brito, para exercer o
cargo de Comissário de Polícia
da Vila de Limondeua, municí-
pio de Vizeu, vago com a exo-
neração de Pedro Silva.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 21 de setembro de
1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES
Governador do Estado
Dr. JOSÉ MARIA DE VAS-
CONCELOS MACHADO
Secretário de Estado de
Segurança Pública
(G. — Reg. n. 11636)

**DECRETO DE 21 DE
SETEMBRO DE 1967**

O Governador do Estado:
resolve nomear Egídio Quei-
roz, para exercer o cargo de
Comissário de Polícia da sede
do município de Vizeu, vago
com a exoneração de Miguel
Florianio Leite.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 21 de setembro de
1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES
Governador do Estado
Dr. JOSÉ MARIA DE VAS-
CONCELOS MACHADO
Secretário de Estado de
Segurança Pública
(G. — Reg. n. 11637)

**DECRETO DE 21 DE
SETEMBRO DE 1967**

O Governador do Estado:
resolve nomear Feliciano Au-
gusto Ferreira, para exercer o
cargo de Delegado de Polícia do
município de Óbidos, vago com
a exoneração de Ruy Tavares
Ferreira.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 21 de setembro de
1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES
Governador do Estado
Dr. JOSÉ MARIA DE VAS-
CONCELOS MACHADO
Secretário de Estado de
Segurança Pública
(G. — Reg. n. 11621)

**DECRETO DE 21 DE
SETEMBRO DE 1967**

O Governador do Estado:
resolve nomear Maurício Go-
mes Castanho, para exercer o
cargo de Delegado de Polícia do
município de Santarém, vago
com a exoneração de Manoel
Vilaça.

Palácio do Governo do Estado

do Pará, 21 de setembro de
1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES
Governador do Estado
Dr. JOSÉ MARIA DE VAS-
CONCELOS MACHADO
Secretário de Estado de
Segurança Pública
(G. — Reg. n. 11622)

**DECRETO DE 21 DE
SETEMBRO DE 1967**

O Governador do Estado:
resolve tornar sem efeito, nos
termos do artigo 26, parágrafo
único da Lei n. 749, de 24 de
dezembro de 1953, o Decreto de
9 de março de 1967, que no-
meou Aderson Gonçalves de
Brito, para exercer o cargo de
Comissário de Polícia da Vila de
Limondeua, município de Vizeu,
vago com a exoneração de Pe-
dro Silva.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 21 de setembro de
1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES
Governador do Estado
Dr. JOSÉ MARIA DE VAS-
CONCELOS MACHADO
Secretário de Estado de
Segurança Pública
(G. — Reg. n. 11638)

**DECRETO DE 21 DE
SETEMBRO DE 1967**

O Governador do Estado:
resolve tornar sem efeito, nos
termos do artigo 26, parágrafo
único da Lei número 749, de 24
de dezembro de 1953, o Decreto
de 8 de maio de 1967, que no-
meou Egídio Queiroz, para exer-
cer o cargo de Comissário de
Polícia da sede do município de
Vizeu, vago com a exoneração
de Miguel Florianio Leite.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 21 de setembro de
1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES
Governador do Estado
Dr. JOSÉ MARIA DE VAS-
CONCELOS MACHADO
Secretário de Estado de
Segurança Pública
(G. — Reg. n. 11639)

**DECRETO DE 21 DE
SETEMBRO DE 1967**

O Governador do Estado:
resolve tornar sem efeito, nos
termos do artigo 26, parágrafo
único da Lei número 749, de 24
de dezembro de 1953, o Decreto
de 4 de agosto de 1967, que
exonerou Vicente Savino do
cargo de Comissário de Polícia
da sede do município de Óbidos.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 21 de setembro de
1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES
Governador do Estado
Dr. JOSÉ MARIA DE VAS-
CONCELOS MACHADO
Secretário de Estado de
Segurança Pública
(G. — Reg. n. 11631)

**DECRETO DE 21 DE
SETEMBRO DE 1967**

O Governador do Estado:
resolve tornar sem efeito, nos

Decreto de 4 de agosto de 1967,
que nomeou Plácido Eduardo
Martins, para exercer o cargo
de Comissário de Polícia da se-
de do município de Óbidos, vago
com a exoneração de Vicente
Savino.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 21 de setembro de
1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES
Governador do Estado
Dr. JOSÉ MARIA DE VAS-
CONCELOS MACHADO
Secretário de Estado de
Segurança Pública
(G. — Reg. n. 11632)

**DECRETO DE 22 DE
SETEMBRO DE 1967**

O Governador do Estado:
resolve exonerar José Higino
da Silva, do cargo de Comissá-
rio de Polícia do Lugar Jupaty,
município de Afuá.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 22 de setembro de
1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES
Governador do Estado
Dr. JOSÉ MARIA DE VAS-
CONCELOS MACHADO
Secretário de Estado de
Segurança Pública
(G. — Reg. n. 12729)

**DECRETO DE 22 DE
SETEMBRO DE 1967**

O Governador do Estado:
resolve exonerar Romeu Nu-
nes, do cargo de Comissário de
Polícia no Lugar Rio Mara-
taura, município de Abaete-
tuba.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 22 de setembro de
1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES
Governador do Estado
Dr. JOSÉ MARIA DE VAS-
CONCELOS MACHADO
Secretário de Estado de
Segurança Pública
(G. — Reg. n. 12728)

**DECRETO DE 22 DE
SETEMBRO DE 1967**

O Governador do Estado:
resolve nomear Joaquim Lau-
ro Felo, para exercer o cargo de
Comissário de Polícia do Lugar
Rio Marataura, município de
Abaetetuba, que se encontra va-
go com a exoneração de Romeu
Nunes.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 22 de setembro de
1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES
Governador do Estado
Dr. JOSÉ MARIA DE VAS-
CONCELOS MACHADO
Secretário de Estado de
Segurança Pública
(G. — Reg. n. 12717)

**DECRETO DE 22 DE
SETEMBRO DE 1967**

O Governador do Estado:
resolve nomear Paulo Gon-
çalves de Abreu, para exercer o
cargo de Comissário de Polícia
da Localidade de Abade municí-

pio de Curuçá, que se encontra vago.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de setembro de 1967.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. JOSE MARIA DE VAS-
CONCELOS MACHADO
Segurança Pública
Secretário de Estado de
(G. — Reg. n. 12718)

DECRETO DE 22 DE SETEMBRO DE 1967

O Governador do Estado: resolve nomear Elizeu Belo da Silva, para exercer o cargo de Comissário de Polícia do Lugar Jupaty, município de Afuá, vago com a exoneração de José Higinio da Silva.

Palácio do Governo do Estado 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. JOSE MARIA DE VAS-
CONCELOS MACHADO
Secretário de Estado de
Segurança Pública
(G. — Reg. n. 12719)

DECRETO DE 22 DE SETEMBRO DE 1967

O Governador do Estado: resolve tornar sem efeito, o Decreto de 18 de setembro de 1967, que nomeou João Paixão

dos Santos, 1.º Sargento da R/R da Polícia Militar do Estado, para exercer o cargo de Delegado de Polícia do município de São João do Araguaia vago com a exoneração de Mário Barros Estradas.

Palácio do Governo do Estado do Pará 22 de setembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. JOSE MARIA DE VAS-
CONCELOS MACHADO
Secretário de Estado de
Segurança Pública
(G. — Reg. n. 12739)

DECRETO DE 22 DE SETEMBRO DE 1967

O Governador do Estado: resolve tornar sem efeito, o Decreto de 18 de setembro de 1967, que exonerou Mário Barros Estradas, do cargo de Delegado de Polícia do município de São João do Araguaia.

Palácio do Governo do Estado do Pará 22 de setembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. JOSE MARIA DE VAS-
CONCELOS MACHADO
Secretário de Estado de
Segurança Pública
(G. — Reg. n. 12738)

MONTEPIO DOS FUNCIONARIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ

ACORDÃO N.º 16

Recurso Voluntário

RECORRENTE: — Ferreira & Irmão

RECORRIDO: — O Diretor Geral do Departamento de Fiscalização e Tomadas de Contas.

RELATOR: — Conselheiro Orlando de Almeida Corrêa

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente Ferreira & Irmão, e recorrido, o Diretor Geral do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas.

A firma Ferreira & Irmão, estabelecida em Belém, Estado do Pará, à Avenida José Bonifácio, 2035, recorreu para o Conselho de Contribuintes contra a decisão do Diretor Geral do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas que a intimou ao pagamento da importância de CR\$ 607.908, proveniente de imposto, adicionais e multa por falta de lançamento no livro de Registro de Mercadorias, de várias notas de compras efetuadas nos meses

de novembro e dezembro de 1965, janeiro e fevereiro de 1966, conforme auto lavrado em 18 de abril próximo passado pelos fiscais Mauricio Bezerra Xavier e Poti Fernandes.

Em sua defesa alega a recorrente, que, no intuito de ampliar seus negócios que se resumiam em uma bomba de gasolina postada em frente ao seu estabelecimento de merceria, resolveu construir uma dependência onde não só atenderia a venda daquele produto como, também, exploraria o comércio de compra e venda de peças para carros. Enquanto se processava a construção, deu início à compra de peças, no sul do País, as quais chegaram em fins de 1965 e em princípios deste ano quando, então, requereu ao Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas a inscrição do novo estabelecimento, o que se verificou a 1.º de março último, tendo iniciado suas atividades a 15 do mesmo mês, quando iniciou também o lan-

çamento do livro de Vendas à Vista.

O art. 91, alínea D, do Decreto n.º 4.211, de 10 de junho de 1968, que considera como sonegação do imposto a falta de inscrição no livro de Registro de Mercadorias de gêneros e mercadorias adquiridas e recebidas, em que se basearam os Fiscais autuantes e o artigo 120, parágrafo 4.º, mandando aplicar multa de dez a vinte mil cruzeiros aos que deixarem de lançar o livro de Registro de Mercadorias até o dia 15 do mês subsequente chocam-se frontalmente.

Isto posto, e,

Considerando que o art 113 do Decreto n.º 4.211, de 10.7.63, divide as infrações fiscais em simples e classificadas;

Considerando que as infrações classificadas ocorrem nos casos de sonegação, ou seja a subtração fraudulenta de dados, em omissão maliciosa do que é exigido por lei com prejuízo da Fazenda;

Considerando que a infração simples são as demais irregularidades que não são mais que violação da lei, despidas de sonegação ou fraude;

Considerando que a firma Ferreira & Irmão não subtraiu violentamente as faturas, pois as tinha colecionadas em pastas e as exibiu aos Fiscais que lá compareceram, não as omitindo maliciosamente;

Considerando que a recorrente pagou o seu imposto referente a segunda quinzena de março e primeira de suas atividades no dia 11 de abril pela Guia n.º 22.014 e, portanto dentro do prazo legal, apenas deixando de escriturar o seu livro de Registro de Mercadorias, o que deveria fazer até o dia 15, havendo, então, um atraso de três dias, pois o Auto foi lavrado no dia 18;

Considerando que a recorrente cometeu, assim, uma infração, porém, uma infração simples, sujeita, portanto, ao que prescreve o art. 120, parágrafo 4.º por se tratar de firma ainda em início, com apenas 33 dias de atividades no data do Auto de infração; Considerando tudo mais que dos autos consta,

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, aplicar a firma infratora a multa mínima, ou seja de dez mil cruzeiros (CR\$ 10.000).

Registre-se e cumpra-se.

Belém, 14 de Outubro de 1966

Adriano Veloso de Castro Menezes

— Presidente —

Orlando de Almeida Corrêa

— Relator —

Fui presente

Raul Nery Barauna

— Procurador Fiscal —

Secretaria do Conselho de Contribuintes do Estado, 14 de outubro de 1966.

— Pedro Santos —

— Secretário —

(G. Reg. n. 12.614 — Dia 14-11-1967.

ACORDÃO N.º 17

Recurso Voluntário

RECORRENTE: — E.C.

Dias Representações

RECORRIDO: — O Diretor do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas.

RELATOR: — Afonso Gadelha Simas

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente a firma E. C. DIAS REPRESENTAÇÕES e, recorrido, o Diretor do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas.

A firma E. C. DIAS REPRESENTAÇÕES, estabelecida em Belém, à Rua Santo Antônio, n.º 335, sala 103, com o comércio de representações, foi autuada por infringência das leis ns. 1.649, de 12 de fevereiro de 1959 e 2.809, de 21 de junho de 1963, do imposto de vendas e consignações e leis ns. 1.648, de 12 de fevereiro de 1959 e 2.802, de 7 de maio de 1963, do imposto de exportação e, por sentença proferida em 2 de março de 1966 pelo Diretor do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas notificado a recolher aos cofres do Estado, a importância de CR\$ 9.640.622 (nove milhões seiscentos e quarenta mil seiscentos e vinte e dois cruzeiros).

Inconformada, apresentou fiador a firma Salin F. Bouez & Cia. e recorreu para o Conselho de Contribuintes, ale-

gando que, pelo que se observa do conteúdo e forma do despacho recorrido, a tese não corresponde a verdade, de vez que não houve confissão. A dúvida deduz-se do próprio auto, devendo, por isso, ser resolvido em favor do contribuinte.

Isto posto, e,

Considerando que, o demonstrativo de fls. 41 a 43, baseado ainda no cotejo dos dados obtidos junto à Alfândega com aqueles levantados pela repartição estadual robustece e agrava contra a autuada as provas em que louvou o fisco ao iniciar este processo, face ao que revelam as cifras nêles contidas, ou seja a existência de uma sonegação sistemática, intencional, grosseira, criminosa e progressiva de ano para ano de atividades por parte do contribuinte, o que fulmina a alegação de dúvida invocada pela defesa;

Considerando que não se trata, pois, de caso em que o contribuinte tenha incorrido em simples, eventual e isolada falha nos seus deveres para com o fisco, falha que com essas características não o figurasse como um sonegador habitual;

Considerando que, ao contrário, do que se verifica da leitura do processo é estar implantada, como norma de procedimento da autuada, uma situação de gritante sem cerimônia na prática ostensiva de sonegação dos impostos legalmente instituídos;

Considerando que na fase de defesa a autuada peticionou à Fazenda Estadual para que fosse deduzida do total do débito a quantia de CR\$ 1.838.041 de impostos pagos no período de 23.8.61 a 24.12.64, conforme demonstração que anexou, importância aquela representada por CR\$ 1.228.713 do imposto de vendas e consignações e CR\$ 659.328 do imposto de exportação nada apresentado em relação à diferença de ... CR\$ 2.515.999, cujo recolhimento não comprovou;

Considerando com o despacho condenatório do Sr. Diretor do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas está acompanhado de uma demonstração de débito da firma para com o Tesouro, por onde se constata que o

quadro demonstrativo do imposto pago (documento 11 a 14), apresentado pela autuada, está em flagrante discordância com os dados obtidos junto à Alfândega de Belém sobre as operações realmente por ela efetuadas, para maior, no período 1960 a 1964 (documentos 30 a 40), resultando da comparação das cifras fornecidas pela Alfândega com aquelas existentes na repartição estadual, vultosa sonegação de valores em prejuízo do Estado do Pará;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e manter em todos os seus termos, a decisão recorrida. Decidem ainda mandar riscar os termos ofensivos assacados contra o Fisco Estadual na defesa da recorrente e que sejam tiradas cópias do Auto de infração e dos elementos constitutivos do processo para serem remetidos à Delegacia de Economia Popular, a fim de ser instaurado o competente inquérito, de acordo com o art. 2.º da lei n.º 2.841, de 18 de julho de 1963, cumprase e registre-se.

Belém, 19 de outubro de 1966

Adriano Veloso de Castro
Meneses

— Presidente —

Afonso Gadelha Simas

— Relator —

Fui presente:

Raul Nery Barauna

— Procurador Fiscal —

Secretaria do Conselho de Contribuintes do Estado, 19 de outubro de 1966.

Pedro Santos

— Secretário —

(G. Reg. n. 12.615 — Dia 14/11/67).

ACORDÃO N.º 18

Recurso "ex-officio"

RECORRENTE — O Diretor do Departamento de Exatarias do Interior.

RECORRIDO — Rocha Aguiar S.A. — Indústria, Comércio e Agricultura e Emílio Martins.

RELATOR — Conselheiro Mário Dias da Silva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" em que é recorrente o Diretor do Departamento de Exatarias do Interior e recorrido, Rocha Aguiar S.A. —

Indústria, Comércio e Agricultura e Emílio Martins.

A firma Emílio Martins, estabelecida na cidade de Castanhal, foi intimada pela Colatoria de Rendas do Estado daquele Município a recolher no prazo de cinco dias, aquela Exatoria, o imposto, taxas e multas incidentes sobre a aquisição e venda de duzentos sacos de açúcar adquiridos da firma Rocha Aguiar S.A. — Indústria, Comércio e Agricultura, estabelecida na praça de Belém. A firma intimada refutou os elementos que deram origem à notificação, alegando que não efetuou a compra de açúcar da firma Rocha Aguiar S.A. — Indústria, Comércio e Agricultura, até porque nem ao menos a conhece.

Com essa recusa, o auto de notificação foi enviado ao Senhor Diretor do Departamento de Exatoria do Interior, a fim de que fosse ouvida a firma vendedora, tendo esta autoridade enviado o processo ao Senhor Diretor do Departamento de Receita e por este ao Senhor Diretor do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas, a quem competia notificar a firma vendedora. Em consequência, foi autuada a firma Rocha Aguiar S.A. — Indústria, Comércio e Agricultura por ter despachado mercadoria para Emílio Martins, estabelecido na cidade de Castanhal, mercadoria essa que não teria sido recebida por testa firma, supondo-se tenha usada a sua inscrição indevidamente.

Em sua defesa, alegou a firma Rocha Aguiar S.A. — Indústria, Comércio e Agricultura que nenhuma procedência existe no auto de intimação, de vez que a postulante nenhuma infração cometeu. Todas as determinações legais foram cumpridas, uma vez que foi expedida a competente Nota Fiscal onde estão discriminados os elementos caracterizadores da operação de venda e compra, à vista de duzentos sacos de açúcar sendo, compradora a firma individual Emílio Martins, inscrição número 28. A ordem de embarque, por caminhão, foi também regularmente expedida e processada perante as repartições competentes, inclusive o Instituto do Açúcar e do Alcool, não havendo,

portanto, nome suposto, nem localidade ou endereço errado na ordem de embarque, únicas hipóteses em que ficaria a firma defendente obrigada ao pagamento do imposto de vendas e consignações por conta da compradora. Nenhuma responsabilidade pode ser atribuída à defendente pelo fato de a firma Emílio Martins alegar o não recebimento dos duzentos sacos de açúcar. Mesmo assim, o Senhor Diretor do Departamento de Exatarias do Interior, em despacho proferido em 31 de agosto do corrente ano, foi de parecer que a responsabilidade do pagamento do imposto, taxas e multa incidentes sobre a venda de duzentos sacos de açúcar cabe, única e exclusivamente, a firma vendedora, recorrendo desse despacho "ex-officio", para o Conselho de Contribuintes.

Isto posto, e,

Considerando que não tem cabimento o recurso "ex-officio" interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, uma vez que a sua decisão não foi favorável ao contribuinte ou desclassificou a infração, segundo se entende do art. 6.º da lei número 3.326 de 14 de setembro de 1965;

Considerando que aquela autoridade concluiu proferindo apenas parecer, quando era de seu dever condenar ou absolver a firma infratora e, além disso, não foi fixada a multa nem o total do imposto que deveria ser recolhido aos cofres públicos, como não foram citados os dispositivos legais em que se baseou para atribuir a responsabilidade do pagamento à firma Rocha Aguiar S.A. — Indústria, Comércio e Agricultura que, a partir do auto de fls. 19 figura como sendo a infratora quando na verdade, o processo se iniciou contra a firma Emílio Martins com a notificação número 52, pelo fato de ter deixado de recolher o imposto devido sobre duzentos sacos de açúcar que comprara à vista daquela primeira firma, cujos comprovantes se acham apensos ao processo;

Considerando que não está caracterizada nenhuma infração cometida pela firma Rocha Aguiar S.A. — Indústria, Comércio e Agricultura;

ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, considerar indevida a ação fiscal contra a firma Rocha Aguiar S.A. — Indústria, Comércio e Agricultura e mandam que o feito seja baixado ao Departamento de Exatarias do Interior para que a ação fiscal prossiga somente contra a firma Emilio Martins. Assim decidem porque esta firma não provou, cabalmente, o não recebimento da mercadoria que deu origem ao processo.

Belém, 28 de novembro de 1966

Cumpra-se e registre-se.
Alfredo Silva de Moraes

Rego

— Presidente —

Mário Dias da Silva

— Relator —

Fui presente:

Raul Nery Barauna

— Procurador Fiscal —

Secretaria do Conselho de Contribuintes do Estado, 28 de novembro de 1966.

Pedro Santos

— Secretário —

ACÓRDÃO N. 19

Consulta sobre matéria tributária

Consultante — Curtume Americano S. A.

Relator — Conselheiro Orlando de Almeida Corrêa

Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta sobre matéria tributária em que é consultante a empresa Curtume Americano S. A.

Curtume Americano S. A., sociedade industrial estabelecida nesta cidade de Belém, à Rua Professor Nelson Ribeiro, 549, tendo pago ao Estado do Pará o imposto de vendas e consignações sobre produtos de sua fabricação para as suas filiais de São Paulo e Rio Grande do Sul e tendo sido autuada pelos referidos Estados, consulta este Conselho sobre a aplicação do § 1.º, art. 1.º, da Lei n. 4.784, de 28.9.1965.

O parágrafo citado estabelece:

“Considera-se lugar da operação, ressalvados os casos expressos nesta lei, aquele onde se encontrar a mercadoria ou produto, na ocasião da venda ou consignação”.

No entanto, o art. 2.º, e

seus parágrafos 1.º e 3.º da mesma lei determina:

“Art. 2.º. Nas transferências de produtos e sub-produtos da pecuária, agrícolas ou extrativas, de um Estado para depósito e posterior venda ou consignação, em outro, pela mesma pessoa natural ou jurídica ou associados de cooperativas, considerar-se-á lugar da operação de venda ou consignação, relativa a essa transferência, para os efeitos de cobrança do imposto no Estado de origem, aquele onde forem produzidos”.

“§ 1.º. Consideram-se agrícolas, pecuárias ou extrativas, para os efeitos desta lei, os produtores do gênero vegetal, animal ou mineral, em estado natural ou submetidos a simples operações de embalagem, empacotamento, fracionamento, moagem, separação, serraagem, mescla, limpeza, eliminação de impurezas, polimento, congelamento, pasteurização, desidratação, refino, consimento, prensagem e outros que se lhes possam assemelhar”.

“§ 3.º. Se surgirem divergências quanto à classificação dos produtos, caberá ao Ministério da Agricultura, através do órgão competente, por solicitação de qualquer interessado, dar classificação ao produto sobre o qual surgir a divergência”.

Pedida a audiência do Departamento de Receita, este informou que os produtos embarcados pela consultante, no período de vigência da referida lei, foram “raspa” e “vaqueta”, que parece se enquadram perfeitamente aos produtos a que se refere o art. 2.º, e seu parágrafo 1.º. Em caso de dúvida, caberia ao Departamento competente do Ministério da Agricultura, esclarecê-la.

Isto posto, e,

Considerando a consulta formulada por Curtume Americano S. A., e o que ficou exposto,

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, responder a consulta com o Ato Complementar n. 35, de 28 de fevereiro de 1967, que resolve definitivamente o assunto, quando estabelece em seu art. 9.º:

“As dúvidas surgidas em decorrência da classificação de produtos, pelo Ministério da Agricultura, na forma do § 3.º, do art. 2.º, da lei n. 4.784, de 28 de setembro de 1965, para efeito de determinar a competência na cobrança do imposto sobre vendas e consignações, nos casos de transferência de mercadoria de um Estado para outro, não dorão lugar a processos fiscais desde que o contribuinte haja pago o imposto com base na referida classificação ou reclassificação. Também não haverá processo fiscal se, inexistindo classificação ou reclassificação, o contribuinte houver recolhido uma vez o imposto a um dos Estados da Federação. Assim decidem porque a empresa consultante já pagou ao Estado do Pará o imposto de vendas e consignações sobre os produtos transferidos para as suas filiais de São Paulo e Rio Grande do Sul cabendo à empresa consultante requerer o arquivamento do processo em qualquer fase de tramitação em que estiver, em face do que dispõe o parágrafo único do art. 9.º do Ato Complementar n. 35.

Cumpra-se e registre-se.

Belém, 4 de maio de 1967.
Alfredo Silva de Moraes Régio

Presidente

Orlando de Almeida Corrêa

Relator

Fui presente:

Célio Dacier Lobato

Procurador Fiscal

(G. Reg. n. 12.617 — Dia 14.11.67).

ACÓRDÃO N. 20

Consulta sobre matéria tributária

Consultantes — Pará Latex Ltda. e Rubertex Comércio, Indústria e Navegação Ltda.

Relator — Conselheiro Mário Dias da Silva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta sobre matéria tributária, em que são consultantes Pará Latex Ltda. e Rubertex Comércio, Indústria e Navegação Ltda.

Em petição ao Conselho de Contribuintes, Pará Latex Ltda. e Rubertex Comércio, Indústria e Navegação Ltda., alegam que, por força do que dispõe a Lei de Vendas e Con-

signações, ao adquirirem a matéria prima (latex) dos seringueiros produtores, pagavam ao Estado 10% sobre o valor da compra, representando 5% de conta do produtor e 5% por antecipação atribuído ao industrial exportador. Nos termos da mesma lei de Vendas e Consignações o Estado deduzia, no ato da cobrança do imposto gerado pelo venda realizada pelo industrial exportador, a parcela antecipada ao Estado por ocasião da compra da matéria prima (latex). Todavia, a Portaria 79 da Secretaria de Estado de Finanças, ao disciplinar diversos assuntos fiscais, permite a interpretação de que a antecipação referida não mais seja deduzida do tributo realmente devido pelo industrial exportador e requebrem, a final a restauração da dedução da parcela antecipada, conforme vinha sendo observada desde o início da vigência da Lei de Vendas e Consignações.

Apreciando o assunto em tela e ante a informação do Departamento de Receita no presente processo. Verifica-se que os requerentes consultam este Colendo Conselho, na presunção de que uma errônea interpretação da Portaria 79-SEFN, ocasionasse uma distorção ao imperativo regulamentar do I.V.C.

ACÓRDÃO N. 21

Recurso Voluntário

Recorrente — Cooperativa dos Lavradores de Santarém Ltda.

Recorrido — O Diretor do Departamento de Exatarias do Interior.

Relator — Conselheiro Satiel Paes Lobo.

EMENTA — Os produtos não constantes da Tabela anexa à Lei 4.502, de 30.11.1964, alterada pelo Decreto-Lei n. 34, de 13.11.1966 (Imposto de Produtos Industrializados) estão sujeitos ao pagamento do ICM quando exportados para o exterior ou remetidos para a Zona Franca de Manaus.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário em que é recorrente a Cooperativa dos Lavradores

de Santarém Ltda., e, recorrendo, o Diretor do Departamento de Exatarias do Interior da Secretaria de Estado de Finanças.

A Cooperativa dos Lavradores de Santarém Ltda., sociedade civil estabelecida na cidade de Santarém, à rua Barjonas de Miranda, 831, recorreu a este Conselho de Contribuintes da decisão do Diretor do Departamento de Exatarias do Interior da Secretaria de Estado de Finanças, exposta em seu ofício n. 545/67, através da qual negou à recorrente o direito à isenção do ICM em suas exportações de arroz para a Zona Franca de Manaus. Alegou a recorrente, em sua defesa baseada no art. 40. do Decreto-Lei Federal 288, de 28 de fevereiro de 1967, que os produtos industrializados exportados para a Zona Franca de Manaus, estão isentos de tributação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias; e o seu produto (arroz beneficiado e pronto para consumo) é um produto industrializado definido dentro de dispositivos fiscais do sistema tributário.

Manifestando-se nos autos, disse o Sr. Dr. Procurador Fiscal que são condições legais e constitucionais, ao gozo de isenção para produtos destinados ao exterior ou Zona Franca, que o produto conste da Tabela anexa à Lei n. 4.502, de 30 de novembro de 1964, alterada pelo Decreto-Lei 34, de 18 de novembro de 1966. Não estando o arroz beneficiado incluído na Tabela de produtos industrializados, esta mercadoria não pode ser considerada produto industrializado e, como tal, não goza de isenção do ICM, quando remetida para o exterior ou Zona Franca.

Isto posto, e, considerando que a decisão do Diretor do Departamento de Exatarias do Interior, que negou à recorrente isenção do ICM nas exportações de arroz beneficiado para a Zona Franca de Manaus, está conforme a exegese de nossa Lei Magna, em seu art. 24, parágrafo 5o;

Considerando que a recorrente alega, como única razão, ser o arroz beneficiado produto industrializado pela

simples forma de serem alteradas as características do produto, o que, entretanto, não encontra guarida, pois a Lei 4.502, de 30.11.1964, alterada pelo Decreto-Lei n. 34, de 18.11.1966, em nenhum momento classifica o arroz beneficiado como produto sujeito ao Imposto de Produtos Industrializados, isentando-o de tributação;

Considerando que a Nota Fiscal da recorrente, junta aos autos em fotocópia, nem ao menos obedece ao modelo oficial estabelecido nos arts. 47 e 48 da Lei 4.502, alterada pelo Decreto-Lei 34;

Considerando tudo, mais que dos autos consta.

Acórdam os membros do

Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto pela Cooperativa dos Lavradores de Santarém Ltda., e, em consequência, condenam a referida sociedade ao pagamento do imposto sobre Circulação de Mercadorias em suas exportações de arroz beneficiado para a Zona Franca de Manaus.

Registre-se e cumpra-se.

Belém, 15 de setembro de 1967.

Alfredo Silva de Moraes Rêgo

Presidente

Salatiel Paes Lobo

Relator

Fui presente:

Célio Dacier Lobato

Procurador Fiscal

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

IMPRESSA OFICIAL
PORTARIA N. 70 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1967

O DIRETOR GERAL DA IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 24, alínea f), do Decreto n. 378, de 14-9-1951 e de acordo com o que dispõe o art. 12 do Decreto-lei n. 3.618, de 2.12.1940,

RESOLVE:

Transferir, por necessidade do serviço, as férias regulamentares marcadas para novembro, exercício de 1967, para outro período a ser fixado posteriormente dos seguintes funcionários:

José Maria de Almeida Filho, Servente; Benedito Moraes, Aux. de Organizador; Francisco Castro da Silva, Tipógrafo e Francisco Egerton de Oliveira, Paginador.

Dê-se ciência e publique-se.

Dr. RAYMUNDO DE SENA

MAUÉS

Diretor Geral

(G. — Reg. n. 13816)

PORTARIA N. 71 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1967

O DIRETOR GERAL DA IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 24, alínea f), do Decreto n. 378, de 14-9-1951 e de acordo com o que dispõe o art. 12 do Decreto-lei n. 3.618, de 2.12.1940,

RESOLVE:

Conceder, (30) dias de férias regulamentares, no período de 1 a 30 de novembro de 1967, referente ao exercício de 1967, aos funcionários abaixo mencionados:

Alcebíades Lima de Carvalho, Aux. de Arquivo; Mariolino I. Negrão, Servente; Vitor Pereira dos Santos, Servente; Manoel Diógenes F. Sousa, Revisor e Manoel Ferreira dos Santos, Impressor.

Dê-se ciência e publique-se.

Dr. RAYMUNDO DE SENA

MAUÉS

Diretor Geral

(G. — Reg. n. 13817)

MINISTERIO EXTRAORDINARIO PARA COORDENACAO DOS ORGANISMOS REGIONAIS SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZONIA (SUDAM)

SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZONIA — (SUDAM)
PROCESSO N.º 10823/67

CONVENIO N.º 046/67-SUDAM
Termo de Convênio celebrado entre a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e o Governo do Território Federal de Roraima, para aplicação da dotação de NCr\$ 700.000,00 (setecentos mil cruzeiros novos), constante do Orçamento Geral da União para o exercício

de 1967, destinada ao abastecimento d'água de Boa Vista, capital do referido Território.
PARTES — Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, abreviadamente SUDAM e o Governo do Território Federal de Roraima, abreviadamente EXECUTORA.

REPRESENTANTES — Representa a SUDAM o seu Superintendente em exercício Dr. Dalmo Genuíno de Oliveira, Secretário executivo e a EXECUTORA através do seu bas-

tante Procurador José Maria de Melo Negrão.

LOCAL E DATA — Lavrado e assinado na cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na sede da SUDAM, à Travessa Antônio Baena, número mil cento e treze (1.113), aos dez (10) dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta e sete (1967).

FUNDAMENTO — É regido este convênio pelos termos da Lei número cinco mil cento e setenta e três (5.173), de vinte e sete (27) de outubro de mil novecentos e sessenta e seis (1966), pelo Decreto n.º 60.079, de 16 de janeiro de 1967, pelas regras estabelecidas no Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União, pela legislação federal aplicável e, de modo especial, pelas condições estabelecidas neste convênio.

VALOR — Para realização do objeto deste convênio, entregará a SUDAM à EXECUTORA a quantia de NCr\$ 700.000,00 (setecentos mil cruzeiros novos) conforme Empenho número ... 789/67, de 10-11-67, correndo a despesa de execução do presente convênio à conta da dotação consignada no Orçamento Geral da União para o exercício de 1967 — 4.0.0.0 — Despesas de Capital — 4.1.0.0 — Investimentos — 4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial — Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Legislação: Lei n.º 5.173, de 27-10-66), 10.00 — Saneamento — 02 — Saneamento Básico — 7 — Rede de abastecimento d'água em Roraima — NCr\$ 700.000,00.

PAGAMENTO — A quantia por este documento convencionada será paga à EXECUTORA de uma só vez ou em parcelas, segundo a disponibilidade financeira da SUDAM, obedecendo as formalidades exigidas por esta. A EXECUTORA é obrigada a depositar a importância recebida no Banco da Amazônia S.A. enquanto não fizer a aplicação efetiva dos recursos recebidos aos fins a que se destinam, salvo se no Município onde devam ser movimentados não existir agência ou escritório do referido estabelecimento bancário. O depósito será feito em conta especial, em nome da EXECUTORA, com o sub-título "RORAIMA — NCr\$ 700.000,00 — 1967 — SUDAM" e será movimentada mediante cheques nominativos. Os juros creditados sobre o depósito constituirão renda da SUDAM, devendo apresentar a EXECUTORA, quando solicitado, o Extrato de Contas, que sempre acompanhará a prestação de contas. O pagamento de uma parcela pela SUDAM poderá ser feito sem a prestação de contas, pela EXECUTORA, da parcela que lhe foi anteriormente paga, mas não sem a que a esta tenha precedido.

OBJETO — Obriga-se a EXECUTORA a empregar os recursos recebidos da SUDAM, obe-

decendo o Plano de Aplicação, caso de serem comprovadas irregularidades no emprego de quaisquer das parcelas entregues à EXECUTORA, sem prejuízo das demais cominações de ordem civil e penal cabíveis, e de conformidade com o disposto no Decreto-lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938 que regula a cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Nacional.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

A EXECUTORA prestará contas ao Tribunal de Contas da União, através da SUDAM das quantias recebidas em decorrência deste convênio, sendo elemento indispensável à referida prestação de contas a apresentação do LAUDO TÉCNICO de que trata o artigo 30 da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966. A EXECUTORA solicitará à SUDAM com antecedência de, pelo menos, 60 (sessenta) dias, da data em que dele necessitar, o LAUDO TÉCNICO, o qual será anual e acompanhará a última prestação de contas de cada ano. A SUDAM poderá suspender a entrega de dotações consignadas em favor da EXECUTORA cuja prestação de contas do exercício anterior, que envolva recursos do Plano, tenha sido rejeitada pela autoridade competente.

CONTROLE E FISCALIZAÇÃO — A EXECUTORA deverá apresentar à SUDAM relatórios semestrais dos trabalhos realizados, durante a execução do plano de aplicação referido e ao seu término, relatório final sempre acompanhado de relação detalhada das aplicações feitas com as quantias recebidas da SUDAM. A gestão financeira relativa aos programas e projetos a cargo da EXECUTORA, fica sujeita à fiscalização da SUDAM, que a exercerá diretamente ou mediante contrato com firma especializada de auditoria de notória idoneidade. A fiscalização referida terá por finalidade verificar a observância das disposições pactuadas com a SUDAM, bem como os planos, programas, projetos e especificações aprovadas e abrangerá, necessariamente, o confronto das obras e serviços realizados com os documentos comprobatórios das respectivas despesas. Qualquer solicitação feita pela SUDAM no exercício da fiscalização que lhe compete, deverá ser atendida pela EXECUTORA, de conformidade com as normas adotadas pela SUDAM, dentro de quinze (15) dias do recebimento do pedido por esta formulado. Está compreendido na fiscalização da SUDAM qualquer verificação contábil que se faça necessária, podendo para esse fim examinar livros, assentos contábeis, plantas e documentos de qualquer natureza, assim como o acesso à obra e trabalhos relacionados com o plano de aplicação supra mencionado.

DENÚNCIA — Poderá a SUDAM a qualquer tempo denunciar o presente convênio e sustar o pagamento convencionado se verificar que as condições nele estabelecidas ou o plano de aplicação não forem cumpridos, total ou parcialmente, pela EXECUTORA, bem como no

caso de serem comprovadas irregularidades no emprego de quaisquer das parcelas entregues à EXECUTORA, sem prejuízo das demais cominações de ordem civil e penal cabíveis, e de conformidade com o disposto no Decreto-lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938 que regula a cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Nacional.

VIGÊNCIA — O presente convênio será encaminhado ao Conselho Técnico da SUDAM, de conformidade com a letra m do artigo dezessete (17) da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, para aprovação, a partir da qual passará a vigorar por três (3) anos.

INDENIZAÇÃO — A recusa de aprovação pelo Conselho Técnico da SUDAM, bem como a sustação dos pagamentos por parte da SUDAM à EXECUTORA não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

ALTERAÇÕES — Poderá ser este convênio alterado, renovado ou rescindido, quando for de interesse das partes convenientes, observadas as formalidades legais aplicáveis, e mediante a assinatura de termos aditivos ao presente.

DIVULGAÇÃO — A EXE-

CUTORA se obriga a afixar à frente da obra ou serviço objeto do presente acordo letreiro elucidativo de que o mesmo é financiado com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letreiro terá os seguintes dizeres: "ESTE EMPREENDIMENTO INTEGRA O PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA E ESTÁ SENDO FINANCIADO PELA SUDAM".

Eu, Gilda da Silva Lima, Auxiliar Administrativo 3.2.3. da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), lavrei o presente termo de convênio, em seis (6) vias, de igual teor e forma, o qual, lido perante duas (2) testemunhas, aos representantes foi por eles, por mim e pelas duas testemunhas rubricadas e assinadas, nas folhas devidas em todas as suas vias.

Belém, 10 de novembro de 1967.

Dr. Dalmo Genuíno de Oliveira
Superintendente em exercício
José Maria de Melo Negrão
Executiva

Testemunhas:

Gilda da Silva Lima

Anexo ao Convênio firmado entre a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e o Governo do Território Federal de Roraima, para a aplicação da dotação de NCr\$ 700.000,00 (setecentos mil cruzeiros novos), constante do Orçamento Geral da União para o exercício de 1967, destinada ao abastecimento d'água de Boa Vista, capital do referido Território

CASA DE BOMBAS	
Aquisição dos conjuntos de recalque (parcela)	75.000,00
CASA DE FORÇA	
Aquisição dos grupos geradores (parcela)	125.000,00
REDE DE DISTRIBUIÇÃO	
Tubulação e peças especiais (parcela)	310.000,00
TOMADA D'ÁGUA E CAPTAÇÃO	
Construção da estrutura (parcela)	100.000,00
RESERVATÓRIO	
Fundação e terraplenagem	90.000,00
T O T A L:	NCr\$ 700.000,00

(Ext. Reg. 2.539 — Dia 14/11/67)

PROCESSO Nº 01675/67

CONVÊNIO Nº 047/67-SUDAM

Termo de Convênio celebrado entre a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e o Departamento de Águas e Esgotos Sanitários de São Luiz — Estado do Maranhão, para aplicação da dotação de NCr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros novos), consignada no Orçamento Geral da União — Exercício de 1967 e destinada à ampliação e reforma da rede de esgotos de São Luiz.

PARTES — Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, abreviadamente SUDAM e o Departamento de Águas e Esgotos Sanitários de São Luiz — Estado do Maranhão, abreviadamente EXECUTORA.

REPRESENTANTES — Representa a SUDAM o seu Superintendente em exercício Dr.

Dalmo Genuíno de Oliveira e a EXECUTORA através seu Procurador Engenheiro Civil José Maria Negrão da Silva.

LOCAL E DATA — Lavrado e assinado na cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na sede da SUDAM, à Travessa Antônio Baena, número mil cento e treze (1.113), aos treze (13) dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta e sete (1967).

FUNDAMENTO — É regido este convênio pelos termos da Lei número cinco mil cento e setenta e três (5.173), de vinte e sete (27) de outubro de mil novecentos e sessenta e seis (1966), pelo Decreto nº 60.079, de 18 de janeiro de 1967, pelas regras estabelecidas no Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União, pela legislação federal aplicável e, de modo

especial, pelas condições estabelecidas neste convênio.

VALOR — Para realização do objeto deste convênio, entregará a SUDAM à EXECUTORA a quantia de NCr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros novos) conforme Empenho número 792, de 13-11-67, correndo a despesa de execução do presente convênio à conta da dotação consignada no Orçamento Geral da União para o exercício de 1967, 4.0.0.0. — Despesas de Capital — 4.1.0.0. — Investimentos — 4.1.2.0. — Serviços em regime de programação especial — Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Legislação: Lei nº 5.173, de 27-10-66). — 10.00 — Saneamento — 02 — Saneamento básico — Ampliação e reforma da rede de esgotos de São Luiz — Estado do Maranhão — NCr\$ 400.000,00.

PAGAMENTO — A quantia por este documento convencionada será paga à EXECUTORA de uma só vez ou em parcelas, segundo a disponibilidade financeira da SUDAM, obedecendo às formalidades exigidas por esta. A EXECUTORA é obrigada a depositar a importância recebida no Banco da Amazônia S.A. enquanto não fizer a aplicação efetiva dos recursos recebidos aos fins a que se destinam, salvo se no Município onde devam ser movimentados não existir agência ou escritório do referido estabelecimento bancário. O depósito será feito em conta especial, em nome da EXECUTORA, com o sub-título "DAES-MA — NCr\$ 400.000,00 — 1967 — SUDAM" e será movimentada mediante cheques nominativos. Os juros creditados sobre o depósito constituirão renda da SUDAM, devendo apresentar a EXECUTORA, quando solicitado, o Extrato de Contas, que sempre acompanhará a prestação de contas. O pagamento de uma parcela pela SUDAM poderá ser feito sem a prestação de contas, pela EXECUTORA, da parcela que lhe foi anteriormente paga, mas não sem a que a esta tenha precedido.

OBJETO — Obriga-se a EXECUTORA a empregar os recursos recebidos da SUDAM, obedecendo ao Plano de Aplicação, anexo integrante e inseparável deste termo devidamente rubricado pelas partes contratantes.

PRESTAÇÃO DE CONTAS — A EXECUTORA prestará contas ao Tribunal de Contas da União, através da SUDAM, das quantias recebidas em decorrência deste convênio, sendo elemento indispensável à referida prestação de contas a apresentação do LAUDO TÉCNICO de que trata o artigo 30 da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966. A EXECUTORA solicitará à SUDAM com antecedência de, pelo menos 60 (sessenta) dias, da data em que dele necessitar, o LAUDO TÉCNICO,

o qual será anual e acompanhará a última prestação de contas de cada ano. A SUDAM poderá suspender a entrega de dotações consignadas em favor da EXECUTORA cuja prestação de contas do exercício anterior, que envolva recursos do Plano, tenha sido rejeitada pela autoridade competente.

CONTROLE E FISCALIZAÇÃO — A EXECUTORA deverá apresentar à SUDAM relatórios semestrais dos trabalhos realizados, durante a execução do plano de aplicação referida e ao seu término relatório final sempre acompanhado de relação detalhada das aplicações feitas com as quantias recebidas da SUDAM. A gestão financeira relativa aos programas e projetos a cargo da EXECUTORA, fica sujeita à fiscalização da SUDAM, que a exercerá diretamente ou mediante contrato com firma especializada de auditoria de notória idoneidade. A fiscalização referida terá por finalidade verificar a observância das disposições pactuadas com a SUDAM, bem como os planos, programas, projetos e especificações aprovadas e abrangerá, necessariamente, o confronto das obras e serviços realizados com os documentos comprobatórios das respectivas despesas. Qualquer solicitação feita pela SUDAM no exercício da fiscalização que lhe compete, deverá ser atendida pela EXECUTORA, de conformidade com as normas adotadas pela SUDAM, dentro de quinze (15) dias do recebimento do pedido por esta formulado. Está compreendido na fiscalização da SUDAM qualquer verificação contábil que se faça necessária, podendo para esse fim examinar livros, assentos contábeis, plantas e documentos de qualquer natureza, assim como o acesso à obra e trabalhos relacionados com o plano de aplicação supra mencionado.

DENÚNCIA — Poderá a SUDAM a qualquer tempo denunciar o presente convênio e sustar o pagamento convencionado se verificar que as condições nele estabelecidas ou o plano de aplicação não forem cumpridos, total ou parcialmente, pela EXECUTORA, bem como no caso de serem comprovadas irregularidades no emprego de quaisquer das parcelas entregues à EXECUTORA, sem prejuízo das demais cominações de ordem civil e penal cabíveis, e de conformidade com o disposto no Decreto-lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938 que regula a cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Nacional.

VIGÊNCIA — O presente convênio será encaminhado ao Conselho Técnico da SUDAM, de conformidade com a letra m do artigo dezessete (17) da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, para aprovação, a partir da qual passará a vigorar por três (3) anos.

INDENIZAÇÃO — A recusa

de aprovação pelo Conselho Técnico da SUDAM, bem como a sustação dos pagamentos por parte da SUDAM à EXECUTORA não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

ALTERAÇÕES — Poderá ser este convênio alterado, renovado ou rescindido, quando for de interesse das partes convenientes, observadas as formalidades legais aplicáveis, e mediante a assinatura de termos aditivos ao presente.

DIVULGAÇÃO — A EXECUTORA se obriga a afixar à frente da obra ou serviço objeto do presente acordo letreiro elucidativo de que o mesmo é financiado com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letreiro terá os seguintes dizeres: "ESTE EMPREENDIMENTO INTEGRA O PLANO DE VALORI-

ZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA E ESTÁ SENDO FINANCIADO PELA SUDAM".

Eu, Gilda da Silva Lima, Auxiliar Administrativo 3.2.3 da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), lavrei o presente termo de convênio, em seis (6) vias, de igual teor e forma, o qual, lido perante duas (2) testemunhas, aos representantes, foi por eles, por mim e pelas duas (2) testemunhas rubricadas e assinadas, nas folhas devidas em todas as suas vias.

Belém, 13 de novembro de 1967.

Dr. Dalmo Genuino de Oliveira
Superintendente em exercício
José Maria Negreiros da Silva
Procurador

Testemunhas:

a) Ilegível

a) Ilegível

Gilda da Silva Lima

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e o Departamento de Águas e Esgotos Sanitários de São Luiz — Estado do Maranhão, para aplicação da dotação de NCR\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros novos), consignada no Orçamento Geral da União — Exercício de 1967 e destinada à ampliação e reforma da rede de esgotos de São Luiz.

1. — EXECUÇÃO DE PARTE DA BACIA Nº 3	
1.1 — Construção da Estação Elevatória nº 3, excluindo equipamento	NCR\$ 200.000,00
1.2 — Assentamento de 6.000 m de coletor de esgoto de 150 mm, inclusive abertura, reatêrro de valas e recomposição de calçamento, ao preço unitário de NCR\$ 15,00	NCR\$ 90.000,00
1.3 — Construção de 33 (trinta e três) poços de visita, conforme projeto, ao preço unitário de NCR\$ 340,00	NCR\$ 11.220,00
2. — RECUPERAÇÃO DO SISTEMA ANTIGO (BACIAS nº 1 e nº 2)	
2.1 — Assentamento de 3.000 m de coletor de esgoto em diversos diâmetros, inclusive aberturas, reatêrro de valas e recomposição de calçamento, ao preço unitário de NCR\$ 15,00	NCR\$ 45.000,00
2.2 — Restauração das Estações Elevatórias nº 1 e nº 2	NCR\$ 30.000,00
3. — ADMINISTRAÇÃO E EVENTUAIS	NCR\$ 23.780,00
TOTAL	NCR\$ 400.000,00

(Reg. 2.607 — Dia 14/11/67)

ANÚNCIOS

ORLANDIA AGRO-PASTORIL S.A. (OASA)

Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 5 (cinco) de outubro de 1967.

Aos cinco dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e sete, às nove e trinta horas, na sede de ORLANDIA AGRO-PASTORIL S.A. (OASA), localizada na Fazenda Brejeiro, no município de Paragominas, comarca de Guamá, Estado do Pará, reuniram-se em assembleia geral extraordinária os acionistas da aludida sociedade, que haviam sido prévia e regularmente convocados por editais publicados no Diário Oficial do Estado do Pará, edi-

ções dos dias vinte e seis, vinte e sete e vinte e oito do mês de setembro de mil novecentos e sessenta e sete, e no jornal "A Província do Pará", edições dos dias vinte e quatro, vinte e seis e vinte e sete do mesmo mês. Constatando-se pelas assinaturas apostas no livro de presença de acionistas, estar o capital social representado em montante suficiente para deliberações, foi instalada a assembleia, sendo aclamado para presidir a o acionista Sr. Otávio Augusto Caluby Salles, o qual convidou o acionista Sr. Max Leonardo Define para servir como secretário, ficando desse modo composta a mesa dirigente dos tra-

balhos. Dando início à sessão, o sr. presidente solicitou ao sr. secretário que lesse o edital de convocação antes aludido, o que foi feito em voz alta, sendo o seguinte o seu teor: — ORLANDIA AGRO-PASTORIL S.A. (OASA) — Assembleia Geral Extraordinária — 1ª. Convocação — Ficam convidados os senhores acionistas da Orlandia Agro-pastoril S.A. (OASA), para participarem de uma reunião de Assembleia Geral Extraordinária, que será realizada no dia 5 de outubro próximo vindouro, às 9,30 horas, na sede social, localizada na Fazenda Brejeiro, no município de Paragominas, comarca de Guamá, no Estado do Pará, com o fim de discutirem e deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) Reforma dos estatutos sociais; b) o que ocorrer. Paragominas, 22 de setembro de 1967. Por Orlandia Agro-Pastoril S.A. — (OASA) — Caio Junqueira Netto — Diretor. Após a leitura do edital, o sr. presidente, passando à ordem do dia, disse que, com referência ao item "a", do edital de convocação iria mandar ler a proposta da diretoria, que se encontrava sobre a mesa e da qual constava a reforma estatutária pretendida, o que foi feito, sendo o seguinte o seu teor: — Proposta da Diretoria a ser apresentada à assembleia geral extraordinária de 5 de outubro de 1967 — Senhores Acionistas. E' com particular satisfação que levamos ao conhecimento de Vv. Sas. haver a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, através de seu Conselho Técnico, aprovado o nosso projeto de investimento para implantação de nossa atividade agro-pastoril, no município de Paragominas. A comunicação nos foi feita em ofício n. 1608/67, de 19 do corrente, recomendando, contudo, que fôsse feita alteração estatutária, relativamente às ações a serem subscritas com recursos da Lei n. 5.174. Nesta oportunidade, submetemos à apreciação de Vv. Sas. a alteração sugerida, bem como outras que julgamos de bom alvitre introduzir. Dessa forma, necessário se torna acrescentar um parágrafo ao artigo 6º, que passaria a vigorar com a seguinte redação: — Art. 6º — 75% (setenta e cinco por cento) do capital social serão realizados na forma prevista no art. 7º da Lei 5.174. Parágrafo único — As ações a serem emitidas para realização na forma prevista nesse artigo, serão obrigatoriamente nominativas, intransferíveis e irrevogáveis, durante 5 (cinco) anos, contados da data de sua subscrição. Por outro lado, indispensável é introduzir-se no art. 20º um dispositivo, relativamente à participação dos nossos empregados nos lucros da empresa. Assim, sugerimos a seguinte redação ao aludido artigo: — Art. 20º — Levantando-

se o balanço anual, feitas as amortizações aconselháveis no ativo e apurado o líquido, será este distribuído da seguinte forma: a) 5% (cinco por cento) para o Fundo de Reserva Legal; b) Crédito para Fundo de Reserva Adicional; c) 10% (dez por cento) para a constituição de um fundo de participação dos empregados nos lucros da empresa, observado o disposto nos parágrafos primeiro e segundo deste artigo; d) 10% (dez por cento) para a diretoria, desde que os lucros líquidos permitam dividendos mínimos de 6% (seis por cento); e) o saldo após estas deduções ficará à disposição da Assembléia Geral. Parágrafo Primeiro — 30% (trinta por cento) da importância correspondente ao Fundo aludido na letra "c" serão distribuídos aos empregados da sociedade na forma estabelecida no parágrafo segundo deste artigo. Os restantes 70% (setenta por cento) serão comprovadamente aplicados em obras e serviços de assistência médica e social, que beneficiem os empregados da sociedade. Parágrafo Segundo — A distribuição aos empregados de 30% (trinta por cento) do Fundo mencionado na letra "c" deste artigo far-se-á obrigatoriamente no curso do exercício imediatamente subsequente ao da apuração dos lucros que, em cada ano, forem atribuídos a esse Fundo. A ela concorrerão os empregados que na data do balanço respectivo já mantivessem relação de emprego com a sociedade, sendo o montante a ser atribuído a cada um calculado de acordo com os critérios pré-fixados de proporcionalidade, que atendam ao tempo de serviço e aos salários percebidos. Além das modificações antes aludidas, que visam a atender determinações da SUDAM, desejamos propor a alteração do artigo 10º, de maneira a permitir aos nossos diretores maiores facilidades no cumprimento de suas obrigações. Por isso, sugerimos a seguinte redação ao artigo 10º, em substituição à atual: — Art. 10º — Qualquer dos diretores poderá praticar isoladamente os atos de simples gestão, nesses atos incluída a movimentação de contas bancárias, podendo, para isso depositar e retirar dinheiro, títulos e valores, emitir e endossar cheques. Parágrafo Primeiro — Para os atos acima enumerados, qualquer dos diretores poderá constituir procuradores em nome da sociedade. Parágrafo Segundo — Para validade de atos que importem alienação ou oneração dos bens sociais, serão sempre necessárias duas assinaturas. São essas, senhores acionistas, as sugestões que desejamos fazer e que esperamos sejam aprovadas, tendo em vista que visam aos interesses da sociedade. Paragominas, 21 de setembro de 1967 — a) Caio Junqueira Netto, Max Leonardo Define, Mário Cocito.

Depois da leitura desse documento, o sr. presidente colocou-o em discussão. Depois de amplamente debatido o conteúdo da mensagem da diretoria, foi a proposta submetida à votação, verificando-se a sua aprovação por unanimidade. Diante da manifestação do plenário, o sr. presidente proclamou que doravante os artigos modificados vigorarão com a redação constante da proposta ora aprovada. Nada mais havendo a tratar, o sr. presidente colocou a palavra à disposição dos presentes, e como ninguém se manifestasse, foi suspensa a sessão pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, que depois de lida e aprovada, vai por todos assinada. Paragominas, 5 de outubro de 1967 — a) Otávio Augusto Caiuby Salles, Max Leonardo Define, José Mário Junqueira Neto, Maria Cecília Cordeiro Junqueira Netto, Eduardo Define, Mário Cocito, Francisco Giffone Júnior. Confere com o original: Otávio Augusto Caiuby Salles Pres. da Ass. Geral Selo estadual pago por verba.

TABELIAO VEIGA — (São Paulo — R. Libero Badaró, 293 — Loja G) — Reconheço a firma supra de Otávio Augusto Caiuby Salles, São Paulo, 16 de outubro de 1967. Em testemunho (sinal público) da verdade. — a) Dr. Otávio Veiga — Tabelião.

CARTÓRIO KOS MIRANDA — Reconheço a assinatura supra do Dr. Otávio Veiga. Em sinal C.N.A.R. de verdade. Belém, 8 de novembro de 1967. — Carlos N. A. Ribeiro — Tab. Substituto.

BANCO DO ESTADO DO PARÁ, S.A. — NCRs 30.00 — Pagou os emolumentos na 1ª via na importância de trinta cruzeiros novos. Belém, 8 de novembro de 1967. — a) Illegível.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ — Esta ata em 4 vias foi apresentada no dia 8 de novembro de 1967, e mandada arquivar por despacho do Diretor de 9 do mesmo mês, contendo quatro (4) folhas de ns. 9.054/57, que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 2.138/67. E, para constar, eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 9 de novembro de 1967. — Oscar Faciola, diretor.

(Ext. Reg. 2.585 — Dia 14/11/67)

INDÚSTRIAS JORGE CORREIA S/A. Assembléia Geral Extraordinária

1ª. CONVOCAÇÃO

Convidam-se os senhores acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, às 17 horas do dia 30 do corrente, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- a) aumento de capital;
- b) reforma dos estatutos;
- c) o que ocorrer.

Belém, 9 de novembro de 1967.

A DIRETORIA

(Ext. Reg. 2.593 — Dias 14, 15 e 17-11-67)

RESUMO DOS ESTATUTOS

Denominação: Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Santa Izabel do Pará.

Sede: Santa Izabel do Pará. Data da Fundação: 27 de Outubro de 1967.

Finalidade: Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância em geral.

Duração: Tempo Indeterminado.

Responsabilidade: A Diretoria responsabiliza-se perante os associados por todas as obrigações que lhes são atribuídas e pelos Estatutos.

Recita: Mensalidade e contribuição dos associados;

Donativos;

Legados;

Subvenções e auxílios federal, estadual e municipal;

Produto de festivais, campanhas;

Eventuais.

Dissolução: A dissolução só terá lugar por ato de Assembléia Geral.

DIRETORIA:

Presidente — Nestor Herculano Ferreira

Vice-Presidente — Raimundo Negrão Filho

1ª Secretária — Profª Feliana Souto de Miranda

2ª Secretária — Profª Rosalina Brito

1º Tesoureiro — Raimundo Amaral

2º Tesoureiro — Profª Lucimar Corrêa Mátires

CORPO TÉCNICO

Dr. Eurydice Guimarães Sizo, e Dr. João de Moura Pereira

(Reg. n. 2397 — Dia 14-11-67)

JAU — INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

Assembléia Geral Extraordinária CONVOCAÇÃO

Convidamos os Senhores Acionistas de nossa Sociedade para a Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 22 (vinte e dois) de novembro corrente, às 8 (oito) horas, em nossa sede à praça J. Dias Paes nº 6, nesta cidade, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

- a) — Conceder poderes à Diretoria para onerar bens da Sociedade, móveis, imóveis e mercadorias mediante hipoteca, penhor industrial e penhor mercantil, contrair empréstimos, re-

querer financiamentos e onerar de qualquer forma o patrimônio Social;

b) — Reforma do Estatuto Social e

c) — O que ocorrer.

Belém, Pará, 13 de novembro de 1967.

Claudioiro Pereira da Silva
Diretor Presidente.

(Ext. Reg. 2.606 — Dias 14, 17 e 22-11-67)

INDÚSTRIA PARAENSE DE ARTEFATOS DE BORRACHA S.A.

CONVOCAÇÃO

Convocamos os senhores acionistas de IPAB, para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, em sua sede social a Rua 15 de Novembro, número 225, Edifício Francisco Chamé, 12º andar, às 9 horas HBV, do dia 14 do corrente mês, a fim de tratar:

- a) Subscrição de capital; e
- b) O que ocorrer.

1967.

(a) Ramiro Jayme Bentes
(Reg. n. 2553 — Dias — 8, 9 e 10.11.67).

SOARES DE CARVALHO, SABÕES E ÓLEOS S/A. ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Ficam convocados os srs. acionistas para a Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 17 de novembro às 10 horas da manhã, com a seguinte ordem:

- a) — Aumento de Capital, com incorporação de reservas e subscrição em dinheiro.
- b) — alteração dos Estatutos
- c — o que ocorrer.

Belém, 8 de novembro de 1967.

Os diretores
Manoel Gonçalves Leitão
Turiano Lins Ferreira Filho

(Ext. n. 1559 Dias 11, 14-11-67).

"COMARCO" — CIA. MELHORAMENTOS DO PAU D'ARCO

Assembléia Geral

Extraordinária

CONVOCAÇÃO

São convocados os srs. acionistas da "COMARCO — CIA. MELHORAMENTOS DO PAU D'ARCO" para reunirem-se em Assembléia Geral Extraordinária, no dia 21 do corrente mês de novembro, às 10 horas, em sua sede social, na Fazenda Páu d'arco, no município de Conceição do Araguaia, neste Estado, para deliberarem sobre:

- a) Reforma parcial dos Estatutos, com aumento do Capital Social;
- b) Outros assuntos de interesse da Sociedade.

Conceição do Araguaia, 13 de Novembro de 1967.

(a) Ronaldo Avellar Assumpção

(Reg. n. 2604 — Dias 14, 15 e 17-11-67).

COMERCIO E INDUSTRIA
SAO PEDRO S/A.
Assembleia Geral
Extraordinária
— CONVOCAÇÃO —

Convidamos nossos Acionistas a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, no dia 25 de Novembro de 1967, às 16,30 horas na sede social a Avenida Bernardo Sayao n. 32, a fim de tratar de aumento de Capital. Belém, 13 de Novembro de 1967.

A DIRETORIA
 (Reg. n. 2601 — Dias 14, 15 e 17-11-67).

COMPANHIA AMAZONIA
TEXTIL DE ANIAGEM
(CATA)

Ata da Assembleia Geral Extraordinária da COMPANHIA AMAZONIA TEXTIL DE ANIAGEM, realizada no dia 8 de novembro de 1967.

Aos oito dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e sete, às onze (11) horas, na sede social da COMPANHIA AMAZONIA TEXTIL DE ANIAGEM (CATA) sito à rua do Arsenal número cento e trinta e oito (138), nesta capital, reuniram-se em segunda convocação, em Assembleia Geral Extraordinária, os seus acionistas, prévia e regularmente convocados por Edital publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, edições de 4, 7 e 8 e no jornal "A Província do Pará", edições de 4, 5 e 7 deste mês. Verificando-se pelas assinaturas apostas no Livro de Presenças haver número legal para deliberar, assumiu a presidência na forma dos Estatutos o Sr. Manoel Soeiro do Nascimento, Diretor Superintendente da Companhia, que convidou o acionista Mário Gomes Lopes para servir como Secretário da mesa, declarando-se então, instalada a mesa e para iniciar os trabalhos determinou que fosse lido o texto do anúncio de convocação do teor seguinte: — "COMPANHIA AMAZONIA TEXTIL DE ANIAGEM (CATA) Segunda Convocação — Pela presente ficam convidados os senhores acionistas desta Companhia, para em Assembleia Geral Extraordinária, a ter lugar no próximo dia oito (8) de novembro de 1967, às onze

(11) horas, em sua sede social, à rua do Arsenal n. 138, deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) homologação do aumento do capital social com recursos da Lei 5174/66, autorizado na Assembleia Geral Extraordinária de 7 de junho de 1967; b) reforma dos Estatutos; c) o que ocorrer. Belém, 3 de novembro de 1967 — A Diretoria — Terminada a leitura o Senhor Presidente dando início a ordem do dia, informou aos presentes ter recebido da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia SUDAM — através do ofício n. 375/67-D.I. datado de 8 de novembro de 1967, relação das pessoas jurídicas aptas a subcrever a quantia de

NCr\$ 83.473,00 (oitenta e três mil quatrocentos e setenta e três cruzeiros novos), equivalentes a 83.473 ações preferenciais da série "B", com os recursos da Lei n. 5174/66. Entretanto, conforme se verificava pelo exame do Boletim de Subscrição exibido aos presentes o aumento de capital cuja homologação propunha agora a Assembleia dos Acionistas era inferior em ... NCr\$ 950,00 (Novecentos e cinquenta cruzeiros novos), ao montante liberado pela SUDAM, em virtude do Banco da Amazônia S/A, haver retificado os valores em depósitos das seguintes firmas:

"Curtume Modelo Ltda." de Santo André — S. Paulo, de NCr\$ 5.000,00 (Cinco mil cruzeiros novos) para NCr\$ 4.375,00 (Quatro mil trezentos e setenta e cinco cruzeiros novos), e "Teodoro Müller & Cia." de Pelotas — Rio Grande do Sul de NCr\$ 4.229,00 (Quatro mil duzentos e vinte e nove cruzeiros novos), para NCr\$ 3.904,00 (Três mil novecentos e quatro cruzeiros novos).

Diante do exposto propunha à Assembleia a homologação do aumento do Capital de NCr\$ 3.465.966,00 (três milhões quatrocentos e sessenta e cinco mil novecentos e sessenta e seis cruzeiros novos), para NCr\$ 3.548.489,00 (três milhões quinhentos e quarenta e oito mil quatrocentos e oitenta e nove cruzeiros novos), pela incorporação ao mesmo

da importância de NCr\$ 82.523,00 (oitenta e dois mil quinhentos e vinte e três cruzeiros novos), valor total da subscrição conforme Boletim apresentado aos acionistas ali reunidos. O assunto colocado em discussão e votação foi aprovado por unanimidade pelo plenário. Em seguida o Senhor Presidente declarou que diante da aprovação da homologação do aumento do capital social, submetia aos Senhores acionistas presentes, a alteração do Artigo Quinto dos Estatutos Sociais que passará a ter a seguinte redação: — ARTIGO QUINTO: O capital social é de NCr\$ 3.548.489,00 (três milhões quinhentos e quarenta e oito mil quatrocentos e oitenta e nove cruzeiros novos) divididos em 2.300.000 (dois milhões e trezentas mil) ações ordinárias, 500.000 (quinhentas mil) ações preferenciais série "A" e 748.489 (setecentas e quarenta e oito mil quatrocentos e oitenta e nove) ações preferenciais da série "B", todas no valor nominal de ... NCr\$ 1,00 (hum cruzeiro novo), cada, ao portador ou nominativas, segundo a preferência dos acionistas, observando o disposto nos parágrafos primeiro e segundo deste Artigo. Finda a ordem do dia o Senhor Presidente deu a palavra a quem dela quisesse fazer uso, e, como ninguém se manifestasse, deu por encerrado os trabalhos, mandando que se lavrasse a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai por todos assinadas. Belém (Pa), 8 (oito) de novembro de mil novecentos e sessenta e sete (1967).

PELA MESA:

(aa) Manoel Soeiro do Nascimento
 Mário Gomes Lopes

ACIONISTAS:

(aa) pp. Valdemiro Martins Gomes
 Antônio Virginio de Aguiar Filho
 Antônio Virginio de Aguiar Filho
 Manoel Martins Nogueira
 Cândido Martins Gomes
 Dilermando Guedes

Cabral
 Alda Aguiar Gomes
 Raul Corrêa de Castro
 Pinto

Declaramos para os devidos fins, que esta é cópia fiel da Ata transcrita no livro respectivo.

Belém, 8 de novembro de 1967.

(aa) MANOEL SOEIRO DO NASCIMENTO
 MÁRIO GOMES LOPES

CARTÓRIO KÓS MIRANDA

Reconheço as assinaturas supras de Manoel Soeiro do Nascimento e Mário Gomes Lopes.

Em sinal D. B. M., da verdade.

Belém, 13 de Novembro de 1967

(a) Darcy Bezerra Mascarenha, Escrevente Autorizada.

BANCO DO ESTADO DO PARÁ, S. A.

NCr\$ 30,00

Pagou os emolumentos na 1a. via na importância de trinta cruzeiros novos.

Belém, 10 de Novembro de 1967.

(a) Ilegível.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Esta Ata em 4 vias foi apresentada no dia 10 de novembro de 1967, e mandada arquivar por Despacho do Diretor de mesma data, contendo três (3) folhas de ns. 9121/23, que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 2152/67. E para constar eu Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 10 de novembro de 1967.

(a) OSCAR FACIOLA, Diretor.

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES PREFERENCIAIS DA SÉRIE "B", correspondente ao aumento do Capital Social, no valor de NCr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros novos), divididos em 1.000.000 (hum milhão) de ações no valor nominal de NCr\$ 1,00 (hum cruzeiro novo) cada, conforme deliberação da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 07 de junho de 1967, a ser coberto com recursos da Lei n. 5.174/66, de acôrdo com a relação de subscritores anexa ao ofício da SUDAM, número 375/67-D.I. datado de 08 de novembro de 1967.

(aa) *Manoel Soeiro do Nascimento*

Dilermando Guedes Cabral

Manuel Martins Nogueira

N.º de Nomes e Assinaturas Ordem dos Subscritores	Endereços	Ações Subscritas	Valor	Procuradores
01 Belém Diesel S/A.	Av. Almirante Barroso n. 310 Belém — Pará	5.953	5.953,00	A S T E C A
02 Dirceu Silva & Cia. Ltda.	Pça. Rui Barbosa n. 137 Pôrto Alegre — Rio G. do Sul	1.713	1.713,00	Marcílio F. Viana
03 Curtume Modelo Ltda.	Rua Natal, n. 164 Santo André — S. Paulo ..	4.375	4.375,00	B A S A
04 F. Broenstrup S/A — Indústria e Comércio	Rua Silva Jardim, 56 Lajeado — R. G. do Sul ..	15.474	15.474,00	Marcílio F. Viana
05 Guateco Representa- ções Ltda.	Rua dos Andradas, n. 1.535 Pôrto Alegre—R. G. do Sul	589	589,00	A S T E C A
06 Indústria de Madeiras Tozzo Ltda.	Rua B. do Rio Branco, 1.384 Chapecó — S. C.	5.209	5.209,00	Marcílio F. Viana
07 Irmãos Fiori & Cia. Ltda.	Pça. Rui Barbosa, n. 220 Pôrto Alegre—R. G. do Sul	909	909,00	A S T E C A
08 Irmãos Unidos S/A. (Máquinas e Ferramen- tas).	Av. Gomes Freire, 156 Rio de Janeiro — GB	3.652	3.652,00	A S T E C A
09 J. Brum & Cia. Ltda.	Rua Mariz e Barros, 376 Alegrete — R. G. do Sul ..	6.153	6.153,00	A S T E C A
10 J. Jacob & Irmão	Av. Independência, 359 Belém — Pará	2.588	2.588,00	A S T E C A
11 Lusotur Limitada	Av. Braz de Aguiar, 612 Belém — Pará	523	523,00	Edilson M. Barroso
12 Mascia & Cia. Ltda.	Rua 7 de Setembro, 2.076 Uruguaiana—R. G. do Sul	6.200	6.200,00	A S T E C A
13 A. J. Mufarrej	Av. Independência, 385 Belém — Pará	1.180	1.180,00	A S T E C A
14 Osório, Lopes & Cia. Ltda.	R. Francisco J. Lopes, 411 Sto. Antônio da Patrul- ha — R. S.	16.000	16.000,00	Marcílio F. Viana
15 Rizzo S/A—Indústrias da Alimentação	Rua Ernesto Alves, 93/99 Pôrto Alegre—R. G. do Sul ..	5.919	5.919,00	A S T E C A
16 Saenger, Mello & Cia. Ltda.	Pça. XV de Novembro, 34 Pôrto Alegre—R. G. do Sul	496	496,00	Wilson S. Brito
17 Sylvio de Meda & Cia.	Rua José Montaury, 141 Pôrto Alegre—R. G. do Sul	1.686	1.686,00	A S T E C A
18 Theodoro Muller & Cia.	R. Bernardo José de Souza, 590 Pelotas — R. G. do Sul	3.904	3.904,00	B A S A
T O T A L		82.523	82.523,00	

Importa o presente Boletim de Subscrição em 82.523 (oitenta e duas mil quinhentas e vinte e três) ações, no valor de NCr\$ 82.523,00 (oitenta e dois mil quinhentos e vinte e três cruzeiros novos).

Belém, 08 de novembro de 1967.

(T. n. 13.393 — Reg. n. 2591 — Dia 14.11.67)

FANORTE — FAZENDAS DE CRIAÇÃO NORTE DE MATO GROSSO S/A

Aos dezesseis dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e sete, às quinze horas, reuniram-se nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, Brasil, no Edifício Barão de Belém, quinto andar conjunto quinhentos e quatro, situado à Travessa Treze de Maio nº 80, para constituição de uma Sociedade Anônima, sob a denominação de "FANORTE — FAZENDAS DE CRIAÇÃO NORTE DE MATO GROSSO S/A", todos os subscritores do capital social, assim qualificados: — 1 Nelson Verlangieri D'Oliveira, brasileiro, casado, Capitão de Fragatas RRM, residente em Presidente Prudente, Estado de São Paulo, à Avenida Washington Luis nº 874 — Carteira de Identidade do Ministério da Marinha número — 52.706 —; 2 — Antônio Luizari, brasileiro, casado, industrial e proprietário rural, residente à Avenida Manoel Goulart, nº 906 em Presidente Prudente, Estado de São Paulo. Carteira de Identidade nº RG — 1.542.243 da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo; 3 — João Berchmans e Silva, brasileiro, casado, pecuarista, residente em Presidente Prudente, Estado de São Paulo, à Rua Barão do Rio Branco nº 574, Carteira de Identidade número R.G. — 2.276.839 da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo; 4 — Alberto José Luizardi, brasileiro, casado, advogado, residente em Presidente Prudente, Estado de São Paulo à Rua Antonio F. Menezes número 105, Carteira de Identidade número R.G. — 2.238.185 da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo; 5 — Jorge Luizari, brasileiro, casado, industrial e pecuarista, residente em Presidente Prudente, Estado de São Paulo, à Rua Paula Lima Corrêa número 345, Carteira de Identidade número RG — 1.542.239 da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo; 6 — Roque Luzari, brasileiro, casado, industrial e pecuarista, residente em Presidente Prudente, Estado de São Paulo à Avenida Manoel Goulart, número 1443, Carteira de Identidade número RG — 1.990.450 da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo; 7 — José Luzari, brasileiro, casado, industrial e pecuarista, residente na Capital do Estado de São Paulo à Rua Curupaiti número 382, Carteira de Identidade número RG — 2.402.488 da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo;

8 — Luigi Luizari brasileiro, casado, industrial e pecuarista, residente em Presidente Prudente, Estado de São Paulo, à Avenida Manoel Goulart, número 1.326, Carteira de Identidade número RG — 2.276.851 da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo; 9 — Felício Luizari, brasileiro, casado, industrial e pecuarista, residente em Presidente Prudente, Estado de São Paulo, à Rua Rui Barbosa, número 1.315, Carteira de Identidade número RG — 2.413.356 da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo; 10 — João Luizari, brasileiro, casado, industrial e pecuarista, residente em Presidente Prudente, Estado de São Paulo, à Estrada Alvares Machado, Km. 3, Carteira de Identidade número RG — 2.510.639 da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo; 11 — Mario Luizari, brasileiro, casado, industrial e pecuarista, residente em Presidente Prudente, Estado de São Paulo, à Avenida Manoel Goulart, número 1.296, Carteira de Identidade número RG — 1.244.414 da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo; e 12 — Gilberto Porcel, brasileiro, casado, técnico em contabilidade, residente na Capital do Estado de São Paulo à Rua Schilling número 579 Carteira de Identidade número RG — 3.639.336 da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Por aclamação assumiu a presidência da Assembleia o sr. Nelson Verlangieri d'Oliveira, que convidou à mim, Antônio Luizari, para Secretário, que aceitei a incumbência. — Constituída a mesa, o Sr. Presidente declarou instalada a Assembleia e propôs, o que foi aprovado por unanimidade, a dispensa do Edital de Convocação da presente Assembleia de Constituição, uma vez que se achavam presentes e reunidos todos os subscritores do capital social. — Prosseguindo, o senhor Presidente disse que a Assembleia estava reunida com o objetivo de aprovar a constituição de uma Sociedade Anônima, sob a denominação de "FANORTE — Fazendas de Criação Norte de Mato Grosso S/A", com o capital piloto de cem mil cruzeiros novos (NCR\$ 100.000,00) dividido em cem mil (100.000) ações ordinárias nominativas, no valor nominal de um cruzeiro novo (NCR\$ 1,00) cada uma, capital esse que foi realizado e totalmente integralizado, em moeda corrente é legal deste País neste ato e ocasião, tudo de conformidade com o "BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO", assinado, nesta data, pelos subscritores antes identificados, na proporção de trinta mil (30.000) ações ordinárias nominativas para o acionista Nelson Verlangieri d'Oliveira, cinco mil (5.000) ações ordinárias e nominativas para o acionista

Antônio Luizari, vinte mil (20.000) ações ordinárias e nominativas para o acionista João Berchmans e Silva, cinco mil (5.000) ações ordinárias e nominativas para o acionista Alberto José Luizardi, cinco mil (5.000) ações ordinárias e nominativas para o acionista Jorge Luizari, cinco mil (5.000) ações ordinárias e nominativas para o acionista Roque Luizari, cinco mil (5.000) ações ordinárias e nominativas para o acionista José Luizari, cinco mil (5.000) ações ordinárias e nominativas para o acionista Luigi Luizari, cinco mil (5.000) ações ordinárias e nominativas para o acionista Felício Luizari, cinco mil (5.000) ações ordinárias e nominativas para o acionista João Luizari, cinco mil (5.000) ações ordinárias e nominativas para o acionista Mário Luizari e cinco mil (5.000) ações ordinárias e nominativas para o acionista Gilberto Porcel. Esclareceu a seguir o sr. Presidente que tal Boletim de Subscrição", nos termos do disposto no artigo 51 letra "B" do Decreto-Lei 2.627 de 26 de setembro de 1940, será anexado à presente ata da qual ficará fazendo parte integrante, a fim de ser arquivado na Junta Comercial do Estado do Pará, juntamente com o registro da mesma na Junta do Brasil S/A, da importância de dez mil cruzeiros novos (NCR\$ 10.000,00), correspondente à décima parte do capital realizado e integralizado em dinheiro, neste ato, conforme consta do mencionado "Boletim de Subscrição". — Em prosseguimento aos trabalhos, por determinação do sr. Presidente, li aos presentes o "Estatuto Social", em projeto cujo teor é o seguinte: — "ESTATUTOS DE FANORTE — Fazendas de Criação Norte de Mato Grosso S/A. — Capítulo I — Denominação, sede, fins e duração — Artigo 1º — sob a denominação de FANORTE — Fazendas de Criação Norte de Mato Grosso S/A, fica constituída uma Sociedade Anônima, que se regerá pelo presente Estatuto e pela Legislação aplicável. Artigo 2º — A sociedade tem forum e sede na cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, Brasil, provisoriamente à Travessa Treze de Maio número 80, Edifício Barão de Belém, 5º andar, conjunto 504, podendo a critério da Diretoria manter filiais, depósitos e escritórios em qualquer parte do Território Nacional ou no Estrangeiro. Artigo 3º — A sociedade terá por objeto a implantação e exploração de uma fazenda de criação de gado bovino no Município de Diamantino, no Norte do Estado de Mato Grosso, podendo importar equipamentos, máquinas, materiais, peças e acessórios necessários à sua implantação, desempenhar quaisquer atividades lícitas, participar de outras sociedades existentes ou

que venham a ser constituídas, a critério da Diretoria. Destinar-se-á a fazenda à criação e criação de gado bovino. Artigo 4º — O prazo de duração da sociedade é indeterminado, iniciando-se na data de sua constituição, cumpridos os dispositivos legais. Capítulo II — Do capital e ações — Artigo 5º — O capital social é de cem mil cruzeiros novos (NCR\$ 100.000,00), dividido em cem mil (100.000) ações ordinárias, nominativas no valor nominal de um cruzeiro novo (NCR\$ 1,00) cada uma. — Parágrafo primeiro — A sociedade poderá emitir títulos múltiplos representativos de no mínimo dez (10) ações. — Parágrafo Segundo — As ações ou títulos múltiplos serão assinados pelo Diretor-Presidente e um Diretor, ou pelo Presidente e um Procurador com poderes especiais, conjuntamente. — Parágrafo terceiro — Cada ação ordinária dá direito a um voto, nas deliberações da Assembleia Geral. — Parágrafo quarto — Aos acionistas competem os direitos e deveres previstos em Lei. Capítulo III — Da Administração — Artigo sexto — A sociedade será administrada por uma diretoria composta de quatro (4) membros, residentes no País, acionistas ou não, assim designados: — 1 diretor Presidente, 1 diretor Vice-Presidente, 1 diretor gerente e 1 diretor responsável. — Parágrafo único — O mandato de cada diretor será de dois (2) anos, podendo seus membros ser reeleitos uma ou mais vezes. Artigo sétimo — Cada diretor, para garantia de sua gestão, cautionará a Sociedade cinco mil (5.000) ações próprias ou de terceiros quando de sua investidura no cargo. Artigo oitavo — Em caso de impedimento o Diretor Presidente será substituído pelo Diretor Vice-Presidente, em caso de impedimento temporário os Diretores se substituirão reciprocamente, e na hipótese de vaga os remanescentes escolherão substituto para o prazo de tempo restante do mandato do substituído, até a próxima Assembleia Geral Ordinária. Artigo nono — Os Diretores permanecerão nos cargos até a posse de quem tenha sido eleito para substituí-los. Artigo décimo — A sociedade será representada, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, pelo Diretor-Presidente e mais dois Diretores, conjuntamente, tendo os membros da Diretoria todas as atribuições e poderes que a Lei lhes confere para assegurar o funcionamento normal da Sociedade, ficando, outrossim, expressamente autorizados a hipotecar, empenhar e alienar bens sociais, contrair financiamentos, construir edificações e instalações, apresentar perante entidades autorizadas, públicas ou privadas, projetos de investimentos e o que mais for necessário para o desenvolvimento

to da empresa. Parágrafo primeiro — A sociedade poderá também ser representada por um procurador, desde que, na outorga do respectivo mandato assinem o Diretor-Presidente e mais dois (2) diretores. Parágrafo segundo — quando necessário, a Sociedade poderá ser representada também por um diretor, devidamente credenciado pelo Presidente e mais dois diretores. Parágrafo terceiro — Aos diretores é vedado praticar liberalidades a custo do patrimônio social, especialmente em fianças, avais e quaisquer atos de mero favor a terceiros. Artigo décimo primeiro — Os diretores perceberão a remuneração que lhes for fixada pela Assembléia Geral que os eleger e as percentagens que, atendidas a disposição do Artigo 134 da Lei de Sociedade por Ações, forem estabelecidas pela Assembléia Geral e aprovar as contas do exercício findo. Capítulo IV — Das atribuições dos Diretores — Artigo décimo segundo — Ao diretor-Presidente compete em especial convocar as Assembléias Gerais, bem como as reuniões extraordinárias da Diretoria, representar a Sociedade ad-judicia ou ad-negotia perante as autoridades públicas federais, estaduais ou municipais, sociedades, empresas, companhias, entidades autárquicas ou paraestatais, agências bancárias, enfim praticar todos os atos relativos aos fins sociais sempre em conjunto com mais dois diretores, podendo ainda designar procurador, conforme o estabelecido no artigo décimo dos presentes estatutos. Artigo décimo terceiro — Ao diretor Vice-Presidente compete substituir o Presidente em todos os seus impedimentos e atribuições, além de colaborar na administração geral da Sociedade. Artigo décimo quarto — Ao Diretor-gerente compete gerir todos os trabalhos da Sociedade, nomeando e demitindo funcionários e praticando todos os atos necessários ao bom desempenho das suas funções, inclusive autorizando despesas para a implantação do projeto cujo cronograma tenha sido aprovado para execução. Parágrafo primeiro — Todas as despesas que não ultrapassem o total de cinquenta (50) salários mínimos, bem como a nomeação de qualquer funcionário, em cargo de chefia ou não, que ultrapasse cinco (5) salários mínimos, poderá ser deliberada pessoalmente pelo Diretor-gerente que, no entanto, dará ciência à Diretoria mensalmente, do andamento econômico-financeiro da empresa, em conjunto com o Diretor-tesoureiro. Parágrafo segundo — Qualquer despesa ou nomeação que ultrapasse os níveis estabelecidos no parágrafo anterior, deverão ser solicitadas antecipadamente à Diretoria, cujas razões e conveniências serão então discuti-

das. Parágrafo terceiro — competirá ao diretor-gerente conferir e visar todos os documentos de despesa que sejam encaminhados ao tesoureiro. Artigo décimo quinto — Ao diretor-tesoureiro competirá ter sob sua guarda todos os bens disponíveis da Sociedade, assinar, cheques, sempre em conjunto com o diretor-Presidente ou no impedimento deste o Diretor vice-Presidente, recibos, folhas de pagamento, ordens bancárias, bordereaux, etc. Parágrafo primeiro — Juntamente com o diretor-gerente competirá ao diretor-tesoureiro apresentar, mensalmente, nas reuniões da Diretoria, uma exposição da situação econômico-financeira da Sociedade. Parágrafo segundo — Apresentar mensalmente um balancete do movimento geral da Sociedade. Artigo décimo sexto — Todas as despesas e nomeações que ultrapassem os limites do estabelecido no parágrafo primeiro do artigo décimo quarto deverão ser resolvidas em conjunto pela Diretoria que, nas compras de gado, contratação de serviços de derrubada, formação de pastos ou construção de cercas poderá, depois de estabelecido o quantum, designar um ou mais diretores para proceder à execução do que ficou determinado, com a assistência permanente do diretor-gerente. Capítulo V — Do Conselho Fiscal — Artigo décimo sete — O Conselho Fiscal será constituído por três (3) membros efetivos e por três (3) suplentes, residentes no País, eleitos anualmente pela Assembléia Geral Ordinária, podendo ser reeleitos, e terá as atribuições e poderes que a Lei lhes confere. Parágrafo único — A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembléia Geral que os eleger. Capítulo VI — Das Assembléias Gerais — Artigo décimo oitavo — A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos quatro primeiros meses, após o término do exercício social e, extraordinariamente, sempre que o interesse social o exigir, na forma da Lei. Parágrafo primeiro — As Assembléias serão presididas por um (1) acionista eleito, na ocasião, pelos demais, cabendo ao Presidente assim eleito convidar uma ou mais pessoas, acionistas ou não, para secretários. Parágrafo segundo — A Assembléia Geral tem poderes para decidir sobre quaisquer interesses da Sociedade, na forma da Lei e dos seus estatutos. Capítulo VII — Do exercício social — Artigo décimo nono — O ano social coincidirá com o ano civil. Artigo vigésimo — No fim de cada exercício social far-se-á o levantamento do inventário e do balanço geral e o lucro líquido verificado, após as amortizações e deduções devidas será descontada a percentagem de cinco por cento (5%) para

Constituição de Reserva Legal, de acordo com a Lei. O saldo ficará à disposição da Assembléia Geral Ordinária que, mediante proposta da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal, destiná-lo-á à constituição de outros fundos porventura necessários e fixará o dividendo a ser distribuído. Artigo vigésimo primeiro — Os dividendos não reclamados prescreverão em favor da Sociedade, no cabo de cinco (5) anos da data da Assembléia que os fixou. Artigo vigésimo segundo — Em caso de liquidação a Assembléia que a decidir, elegerá liquidante ou liquidantes e o Conselho Fiscal que atuará nesse período deliberando sob a forma de liquidação. Artigo vigésimo terceiro — Nesta mesma ocasião serão fixados os honorários do liquidante ou liquidantes. Capítulo VIII — Das disposições transitórias — Artigo vigésimo quarto — Logo que for aprovado o projeto de investimento que será submetido pela Sociedade à Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM, para aproveitamento de recursos decorrentes da Lei número 5.174/66, se efetivará a reforma do presente estatuto, para adaptação do mesmo às exigências consequentes do projeto e as que forem formuladas para possibilitar a incorporação dos meios oriundos dos Incentivos Fiscais ao Capital Social, de acordo com disciplina que será, então, estatuída". Terminada a leitura do Projeto de Estatuto Social, o Senhor Presidente submeteu à discussão, após o que verificou-se ter sido ele aprovado por unanimidade pelos presentes. Cumpridas assim todas as formalidades legais, declarou o sr. Presidente definitivamente constituída a Sociedade FANORTE — Fazendas de Criação Norte de Mato Grosso S/A. Em prosseguimento aos trabalhos, informou o Senhor Presidente que seria procedida à eleição dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal e seus suplentes, para os primeiros mandatos, com a fixação dos respectivos honorários. Realizada a eleição, apurou-se, por unanimidade o seguinte resultado: — Diretor Presidente, Sr. Nelson Verlangieri D'Oliveira; Diretor Vice-Presidente, Sr. Antônio Luizari; Diretor-Gerente, Sr. João Berchmans e Silva e Diretor-Tesoureiro, Sr. Dr. Alberto José Luziardi. Para membros efetivos do Conselho Fiscal os Srs. Erwin Hans Becker, alemão, casado, industrial, residente em São Paulo, Capital, à Rua Salvador Leme, 326; Achile Bicelli, italiano, casado, industrial, residente na Capital do Estado de São Paulo à Rua Schilling nº 579; e Albérico Marques Calado, brasileiro, casado, comerciante, residente na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, à Rua

Anita Costa número 26. Para suplentes, os Srs. Sócrates Potiguara Luiz de Camargo, brasileiro, casado, comerciante, residente na cidade de Campinas, à Av. Jesuino Marcondes Machado, número 565, Estado de São Paulo; Dr. Antônio Vialora, médico, casado, brasileiro, residente na capital do Estado de São Paulo, à Rua Domingos Leme, 388 e Dr. Omar Fontoura, advogado, brasileiro, industrial, residente no Rio de Janeiro, Capital do Estado da Guanabara, à Rua Marquês de Pinedo nº 22, bairro de Laranjeiras, digo, Laranjeiras. A remuneração de cada diretor, até a primeira Assembléia Geral Ordinária foi fixada em um salário mínimo fiscal, mensalmente. A remuneração mensal, até a primeira Assembléia Geral Ordinária, dos membros do Conselho Fiscal, foi fixada em um cruzeiro novo (NCR\$ 1,00). Nada mais havendo a tratar e ninguém desejando fazer uso da palavra, o Senhor Presidente suspendeu a reunião pelo tempo necessário para a lavratura da presente ata. Reaberta a Sessão foi esta ata lida, achada conforme e aprovada por unanimidade, pelo que foi assinada por mim Secretário, pelo Senhor Presidente e por todos os demais presentes.

a) Antônio Luizari

a) Nelson Verlangieri D'Oliveira

a) J. B. Silva

a) Alberto José Luziardi

a) Mário Luizari

a) Luigi Luizari

a) Roque Luizari

a) João Luizari

a) Jorge Luizari

a) Alberto Porcel

a) José Luizari

a) Felício Luizari

— x —

CARTÓRIO DINIZ — Reconheço as firmas supra de Nelson Verlangieri D'Oliveira, J.B. Silva, Alberto José Luziardi, Mário Luizari, Luigi Luizari, Roque Luizari, João Luizari, Jorge Luizari, Alberto Porcel, José Luizari, Felício Luizari e Antônio Luizari. Belém, 10 de novembro de 1967. Em testemunho J.V.M.C. de verdade. — Jacyntho Vasconcellos Moreira de Castro — Tabelião Vitalício.

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO DO CAPITAL DE FANORTE —
FAZENDAS DE CRIAÇÃO NORTE DE MATO GROSSO S/A.
Capital NCr\$ 100.000,00
Valor nominal das ações NCr\$ 1,00

Nº	Nome e qualificação do subscritor	Número de ações subscritas (ordinárias)	NCr\$ Valor total
1	Nelson Verlangieri d'Oliveira, brasileiro, casado, capitão de fragata RRM residente em Presidente Prudente, Estado de São Paulo à Avenida Washington Luís nº 874, Carteira de Identidade do Ministério da Marinha, número 52.706	30.000	30.000,00
2	Antônio Luizari, brasileiro, casado, industrial e proprietário rural, residente em Presidente Prudente, Estado de São Paulo, à Av. Manoel Goulart nº 906, Carteira de Identidade número RG-1.542.243 da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo	5.000	5.000,00
3	João Berchmans e Silva, brasileiro, casado, pecuarista, residente em Presidente Prudente, Estado de São Paulo à Rua Barão do Rio Branco, 574, Carteira de Identidade nº RG-2.276.839, da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo	20.000	20.000,00
4	Alberto José Luziardi, brasileiro, casado, advogado, residente em Presidente Prudente à Rua Antônio F. Menezes n. 105, Carteira de Identidade nº RG-2.233.185 da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo	5.000	5.000,00
5	Jorge Luizari, brasileiro, casado, industrial e pecuarista, residente em Presidente Prudente, Estado de São Paulo, à Rua Paula Lima Corrêa nº 345, Carteira de Identidade nº RG-1.542.239 da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo	5.000	5.000,00
6	Roque Luizari, brasileiro, casado, industrial e pecuarista, residente em Presidente Prudente, Estado de São Paulo, à Av. Manoel Goulart nº 1.443, Carteira de Identidade nº RG-1.990.450 da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo	5.000	5.000,00
7	José Luizari, brasileiro, casado, industrial e pecuarista, residente em Presidente Prudente, S. Paulo, digo, na Capital de São Paulo, à Rua Curupaity, 382, Carteira de Identidade nº RG-2.422.480 da Sec. de Seg. Pública de São Paulo	5.000	5.000,00
8	Luigi Luizari, brasileiro, casado, industrial e pecuarista, residente em Presidente Prudente, S. Paulo, à Av. Manoel Goulart, 1.326, Carteira de Identidade n. RG-2.276.851 da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo	5.000	5.000,00
9	Felício Luizari, brasileiro, casado, industrial e pecuarista, residente em Presidente Prudente, Estado de São Paulo, à Rua Rui Barbosa, 1.315, Carteira de Identidade n. RG-2.443.356 da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo	5.000	5.000,00
10	João Luizari, brasileiro, casado, industrial e pecuarista, residente em Presidente Prudente, S. Paulo, à Estrada Alvares Machado, Km. 3, Carteira de Identidade n. RG-2.510.639, da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo	5.000	5.000,00
11	Mário Luizari, brasileiro, casado, industrial e pecuarista, residente em Presidente Prudente, S. Paulo, à Av. Manoel Goulart, 1.296, Cart. de Identidade n. RG-1.244.414 da Secretaria de Segurança Pública de S. Paulo	5.000	5.000,00
12	Gilberto Porcel, brasileiro, casado, técnico em contabilidade, residente		

na Capital de São Paulo, à Rua Schilling, 579, Cart. de Identidade n. RG-3.639.336 da Secretaria de Segurança Pública do Estado de S. Paulo	5.000	5.000,00
TOTAL	100.000	100.000,00

Assinaturas

- a) Nelson Verlangieri d'Oliveira
a) Antônio Luizari
a) João Berchmans e Silva
a) Alberto José Luziardi
a) Jorge Luizari
a) Roque Luizari
a) José Luizari
a) Luigi Luizari
a) Felício Luizari
a) João Luizari
a) Mário Luizari
a) Gilberto Porcel

CARTÓRIO DINIZ — Reconheço as firmas retro de Nelson Verlangieri d'Oliveira, Antônio Luizari, João Berchmans e Silva, Alberto José Luziardi, Jorge Luizari, Roque Luizari, José Luizari, Luigi Luizari, Felício Luizari, João Luizari, Mário Luizari e Gilberto Porcel. Belém, 10 de novembro de 1967. Em testemunho J.V.M.C. de verdade. — Jacyntho Vasconcellos Moreira de Castro, Tabelião Vitalício.

(T. 13.391 — Reg. 2.534 — Dia 14/11/67)

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

SECRETARIA DE ESTADO DE
EDUCAÇÃO E CULTURA
EDITAL

De ordem do Ex.º Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Maria do Socorro Vale Tavares, ocupante do cargo de Professor Habilitado, nível 1, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar "Lameira Bittencourt", no Município de Oriximiná, para no prazo de trinta (30) dias a partir da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo nos termos do art. 36, item II e 205 da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953 (Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, três (3) vezes no decorrer de trinta (30) dias.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 19 de setembro de 1967.

Graciete de Lima Araújo
Chefe da Divisão do Pessoal
Visto: Aldo da Costa e Silva,
Diretor do Dep. de Administração.

(G. — Reg. n. 11.547 — 30 dias seguidos).

Edital

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Maria do Socorro Vale Tavares, ocupante do cargo de Professor de 3ª. entrada, nível 6, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar "Dr. Justo Chermont" nesta Capital, para no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação deste, no Diário Oficial, reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo, nos termos do Art. 36, combinado com os Artigos 186, item II, e 205 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no Diário Oficial do Estado 3 vezes no decorrer de trinta (30) dias.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 30 de agosto de 1967.

Graciete de Lima Araújo
Chefe da Divisão do Pessoal
VISTO:

Aldo da Costa e Silva
Diretor do Departamento de Administração.
(G. Reg. 10.978 — Dias 12 e



REPÚBLICA DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXX

BELEM — Terça-feira, 14 de Novembro de 1967

NUM. 5.649

ACÓRDÃO N. 411

Recurso Ex-Officio de Habeas-Corpus de Santa Izabel do Pará

Recorrente: — A Dra. Juiza de Direito da Comarca.

Recorrido: — Tadeo Bonnal.

Relator: — Desembargador Osvaldo Freire de Souza.

—Habeas-Corpus Liberatório.

—Violação do prazo de prisão do art. 10 do CPP.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

Requeriu o advogado Manoel da Conceição Silva a 3 de agosto último à dra. juiza recorrente ordem de "habeas-corpus" em manha desse dia, usando arma nês, preso pelo Comissário Manoel Aleixo Rodrigues, desde a tarde 21 de julho do corrente, no interior do Município de Santa Izabel, por haver, na manha desse dia, usando arma de fogo, causando acidentalmente, segundo diz, lesões corporais em Kasua Akakawa, com quem estava brincando, sendo levado para a Delegacia de Polícia, onde prestou depoimento e ficou detido. A petição está instruída com uma certidão expedida pelo escrivão da Delegacia de Polícia, visada pelo Delegado, datada de 1 de agosto, confirmando a ocorrência, com o esclarecimento de que foi, contra o paciente, lavrado auto de flagrante delito. Instrui ainda o pedido um atestado de bons antecedentes passado pelo mesmo Delegado em favor do paciente, a 20 de junho do corrente ano. Ouvido, o Dr. Procurador foi pela concessão da ordem por haver encontrado irregularidade "tanto no flagrante, que não houve como no inquérito que já devia ter sido remetido a Juízo", sendo o parecer datado de 4 de agosto último. A cinco (5) seguinte, a Dra. Juiza concedeu a medida, sob o fundamento de teor a prisão violado o prazo do art. 10 do CPP e recorreu de ofício.

O despacho está sob o amparo da lei. Efetivamente a prisão do paciente infringiu o prazo de dez dias previsto no artigo dez do SPP, passando assim o constrangimento a ser ilegal e justificando-se a con-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

cessão do "habeas-corpus". Até o dia 5 de agosto, nada havia chegado a Juízo, a respeito do fato. Nem flagrante nem inquérito.

Isto pôsto: Acordam os membros da 2a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão. Custas na forma da lei.

Belém, 8 de setembro de 1967.

(aa) Oswaldo de Brito Farias, Presidente e Osvaldo Souza, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 4 de outubro de 1967. — (a) Luis Faria, Secretário do T.J.E. (G. — Reg. n. 12100 — Dia 14.11.67)

ACÓRDÃO N. 412

Apelação Cível Ex-Officio da Capital

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da 8a. Vara.

Apelados: — João Bosco Barbosa da Silva e Vera Couto da Silva.

Relator: — Desembargador Roberto Cardoso Freire da Silva.

EMENTA: — Confirma-se decretação de desquite consensual requerido sob condições compatíveis com os dispositivos que regem a matéria, e tramitação processual regular, de casamento celebrado há mais de dois anos.

Os apelados, documentados com a certidão de seu casamento celebrado há mais de dois anos — 3 de fevereiro de 1962 — requereram no Juízo da 8a. Vara Cível desta Comarca, a dissolução de sua sociedade conjugal, por mútuo consentimento.

Declarando possuir dois filhos menores e não haver bens a partilhar, basearam sua disposição nos termos dos arts. 218 do Cód. Civil, e 642 do Cód. Proc. Civil, acordando entre si as seguintes condições:

a) — A desquitando ficará

com a guarda dos filhos menores;

b) — O desquitando obrigase à prestação da pensão mensal de NCr\$ 100,00, para a alimentação e educação dos mesmos;

c) — Os filhos do casal poderão ser visitados pelo pai, sem qualquer restrição;

d) — Homologada a separação, a desquitanda passará a usar o nome de solteira: Vera de Melo dos Santos Couto.

Ouvindo os requerentes com as cautelas previstas em lei, como não conseguisse reconciliá-los, o MM. Dr. Juiz "a quo" designou nova audiência, que se realizou no dia 14 de julho passado, quando, conforme registra o termo de fls. 6, foi por eles ratificado o pedido de fls. 2.

O M. P. ouvido, nada opôs, e o juiz processante pela sentença de fls. 10 decretou a dissolução requerida e, cumprindo imperativo legal, opôs, de sua decisão, a presente apelação.

Nesta instância, pelo parecer do Exmo. Dr. Sub-Procurador Geral do Estado, o M. P. declarou-se de acordo com a decisão apelada, optando pelo desprovimento do apelo compulsório.

Isto pôsto:

A resolução dos cônjuges, ora apelados, em por fim a sociedade conjugal por eles constituída no dia 3 de fevereiro de 1962, data em que contraíram matrimônio segundo a certidão de fls 3 está amparada pela doutrina espósa por nosso direito civil que, pelo disposto no art. 218 do Cód. Civil vigente, permite o desquite consensual, desde que os nubentes provem ter mais de dois anos de casados.

Com a apresentação da certidão de fls. 3, os nubentes, ora apelados, cumpriram a exigência legal.

Nesta conformidade, considerando que as condições avençadas e posteriormente por eles ratificadas, foram dispostas sem infringir qualquer preceito legal, e tendo o processo seguin-

do regularmente os trâmites expressos em nosso estatuto processual civil, Acórdam os membros da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por decisão unânime, em negar provimento à apelação interposta, para confirmar a sentença de primeira instância.

Belém, 13 de setembro de 1967.

(aa) Oswaldo de Brito Farias, Presidente; Roberto Cardoso Freire da Silva, Relator e Afonso Cavaleiro, Sub-Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 5 de outubro de 1967. — Luis Faria, Secretário do T.J.E.

(G. — Reg. n. 12332 — Dia 14.11.67)

ACÓRDÃO N. 413

Recurso Ex-Officio de Habeas-Corpus da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara.

Recorrido: — Antonio Luiz de Melo.

Relator: — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

EMENTA: — Habeas-Corpus Preventivo, Concessão da medida, Recurso não provido.

—O silêncio da autoridade tida como coatora faz presumir verdadeiras as alegações do impetrante e justificam a concessão do writ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da capital, em que é recorrente o Dr. Juiz de Direito da Segunda Vara Penal e recorrido Antonio Luiz de Melo.

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando destarte a decisão recorrida.

O silêncio da autoridade coatora faz presumir verdadeiras alegações do impetrante e justificam plenamente a concessão do "writ". Esta tem sido a orientação da jurisprudência de nossos Tribunais.

No caso dos autos, o ofício de

fls. sete (7) solicitando informações a respeito dos fatos alegados pelo impetrante não foi respondido pelo Delegado de Investigações e Capturas (D.I.C.), fazendo, pois, presumir verdadeiras as alegações e o justo receio do paciente de vir a sofrer constrangimento em sua liberdade de locomoção.

Dessa forma, a decisão recorrida concessória do remédio constitucional impetrado merece confirmação, pois tudo indica que não eram vãos os receios do paciente.

Custas de lei.
Belém, 19 de setembro de 1967.

(aa) Oswaldo de Brito Farias, Presidente; Eduardo Mendes Patriarcha, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 6 de outubro de 1967. — (a) Luis Faria, Secretário do T.J.E. (G. — Reg. n. 12333 — Dia 14.11.67)

ACÓRDÃO N. 414
Recurso Ex-Offício de Habeas-Corpus da Capital

Recorrente: — O dr. Juiz de Direito da 2a. Vara Penal.
Recorrido: — José Ribamar Souza da Silva.

Relator: — Desembargador Mauricio Cordovil Pinto.

EMENTA: — Menor de 18 anos está sob a jurisdição civil e penal do Juiz de Menor.

Concessão de habeas-corpus preventivo, para poder entrar na fila da carne e adquirir a quantidade que puder pagar, sem constrangimento da autoridade policial.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso de "habeas-corpus" da capital, que é recorrente o Dr. Juiz de Menores e recorrido o menor José Ribamar Souza da Silva, etc.

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso "ex-offício" de "habeas-corpus", e confirmar como confirmam a decisão recorrida, pelos seus jurídicos fundamentos que são jurídicos, ficando a dita decisão, como parte integrante deste aresto.

Custas na forma da lei.
Belém, 22 de agosto de 1967.
(aa) Oswaldo de Brito Farias, Presidente; Cordovil Pinto, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 6 de outubro de 1967. — (a) Luis Faria, Secretário do T.J.E. (G. — Reg. n. 12334 — Dia 14.11.67)

ACÓRDÃO N. 415
Recurso Ex-Offício de Habeas-Corpus da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 3a. Vara Penal.
Recorrido: — Oscar Martins Mendes.

Relator: — Desembargador Mauricio Cordovil Pinto.

EMENTA: — A ameaça de prisão pela autoridade policial, sem motivo justo, dá lugar à concessão de habeas-corpus preventivo.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de Recurso de "habeas-corpus", em que é recorrente o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 3a. Vara, e recorrido o paciente Oscar Martins Mendes, etc.

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria de votos, contra o do Exmo. Sr. Des. Alvaro Pantoja, negar provimento ao presente recurso, e confirmar como confirmam a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos que são jurídicos, ficando tal decisão concessiva do "habeas-corpus" preventivo fazendo parte integrante deste aresto.

Custas na forma da lei.
Belém, 22 de agosto de 1967.

(aa) Oswaldo de Brito Farias, Presidente; Mauricio Cordovil Pinto, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 6 de outubro de 1967. — (a) Luis Faria, Secretário do T.J.E. (G. — Reg. n. 12335 — Dia 14.11.67)

ACÓRDÃO N. 418

Apelação Cível da Capital
Apelante: — Orlando Cabral de Melo.

Apelados: — Heliodoro Marcelino dos Santos

Relator: — Desembargador Oswaldo Freire de Souza.

— Ação de despejo.
— Necessidade comprovada em juízo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, identificada.

Com fundamento no primeiro parágrafo do inciso V do art. 17 da Lei n. 4494, de 25 de novembro de 1964, o apelado propôs contra o apelante ação de despejo, pedindo para seu uso o prédio n. 184, de sua propriedade, sito nesta cidade à Avenida Almirante Tamandaré, localizada ao réu, eis que, residindo em prédio próprio, à Trav. Joaquim Távora n. 207, e precisando por este em obras, necessita por isso do primeiro imóvel. O pedido está instruído de uns autos de notificação com prazo de 90 dias para desocupação do prédio alugado ao réu, sob pena de despejo, e documentos de fls. 3 a 9. Na contestação arguiu o apelante estar a documentação referente às obras do prédio n. 207 superada, ilicitude do pedido e insinceridade deste. Proferido despacho saneador, do qual não houve recurso, foi efetuada perícia em ambos os imóveis por um só louvado aceite pelas partes. Requerida nova perícia, foi indeferida, havendo por isso sido interposto agravo no auto do processo por cerceamento

de defesa (CPC), artigo 851, II), à fls. 41. Designado dia para a audiência de instrução e julgamento, cientes as partes, a ela compareceu somente o advogado do autor, que pediu dispensa dos depoimentos das testemunhas e partes e, nas razões orais, arguiu a comprovação da necessidade alegada na inicial, concluindo pela procedência da ação, condenando o réu ao pagamento de honorários de advogado e custas. A sentença julgou procedente a ação sob o fundamento da sinceridade presumida do pedido, fixado o prazo de 15 dias para a desocupação do imóvel, combinada ao autor multa de 24 meses de aluguel e 20% de honorários de advogado, nos termos do art. 15 da Lei 4494 citada, pagas as custas na forma legal. Inconformado, o réu apelou pedindo reforma da decisão: a) porque o pedido se baseou no inciso V da Lei 4494, já referida, no qual se exige comprovação judicial da necessidade alegada; b) porque a sentença aplicou ao caso necessidade presumida; c) porque a vistoria efetuada à fls. 42 é nula e inexistente, juridicamente, eis que o respectivo auto está assinado apenas pelo doutor perito, e não pela Dra. Juíza e pelos advogados, não havendo assim prova em juízo da necessidade do autor, visto haverem sido também dispensados os depoimentos das testemunhas arroladas pelo apelado, e do réu; d) documentação relativa às obras do prédio anexada à inicial, já superada.

PRELIMINAR:

Nega-se provimento ao recurso no auto do processo. A perícia é deixada pela lei ao critério do juiz, que, dirigindo a causa, avalia a necessidade da medida, evitando dessa forma procrastinações, observando o princípio da economia processual. E' facultade outorgada ao juízo.

Mérito.

A perícia impugnada foi efetuada, nos termos do laudo de fls. 28 a 29, apresentado pelo perito afirmado. Apenas o auto de vistoria deixou de ser assinado pela Dra. Juíza e pelos advogados. Mas está assinado pelo doutor perito e subscrito pelo Escrivão que o lavrou. Nele consta até haver sido concedido o prazo de 20 dias ao perito para apresentar o laudo e essa apresentação efetivamente se fez, logo depois de transcorrido esse prazo, nos termos da juntada de fls. 27 verso. Por um lapso, Juíza e advogados não assinaram esse auto. Aliás, no caso apenas se fizeram alegações e não provas, a respeito do não comparecimento da Juíza à vistoria. A vistoria foi feita através do laudo de fls. 28/29 em que foram respondidos, fundamentadamente, os quesitos formulados nos autos pelo autor e pelo réu. Realizou-se a verificação dos fatos e foi

oferecido o respectivo laudo, com o laudo, motivado, feito por engenheiro civil, comprovado. A prova pericial na sua essencialidade existe. Esse meio de convicção vale pela sua parte substancial ou seja, o laudo e este é que faz com que a vistoria seja "o que é", dando-lhe assim existência por si mesma. Partes acidentais da perícia não lhe podem retirar o valor probante. Defeituosa nos seus acidentes, a vistoria permanece, contudo, pela sua parte substancial, convalidando, no caso a existir por si mesma, através do laudo, pois este retrata o que foi observado nos imóveis. A perícia portanto subsiste juridicamente. Aliás o fato não causou prejuízo às partes e foi arguido, até, por quem concorreu para sua criação.

O laudo fez prova de que o prédio em que está residindo o autor, de sua propriedade, precisa de grandes reformas, enquanto que o em que o réu mora não requer isso. Serviços de limpeza geral neste são suficientes para sua habitabilidade, dentro das exigências dos órgãos componentes. Assim, a necessidade do apelado relativa à casa pedida, porquanto vai o autor por em obras o prédio em que reside, foi comprovada em juízo.

A relação de propriedade do prédio ocupado pelo autor está implícita no inciso invocado para a ação, não foi impugnada em juízo e até foi admitida nas razões do apelo à fls. 49; e a relação de propriedade da casa locada ao réu consta à fls. 8 e não foi contraditada.

A sentença adotou fundamento diverso do invocado pelo autor para decretar o despejo. No entanto, em sua conclusão está exata, em face de a prova produzida nos autos ser condizente com o inciso legal em que se baseou o pedido. Assim, está a decisão em condições de ser confirmada na parte dispositiva.

Isto posto:

Acordam os membros da 2a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça em, por unanimidade, improvido preliminarmente o agravo no auto do processo, no mérito, negar provimento à apelação, para confirmar a sentença, assegurado ao réu o direito de preferência invocado previsto no § 8º do art. II da Lei 4494 citada.

Custas na forma da lei.
Belém, 21 de setembro de 1967.

(aa) Oswaldo de Brito Farias, Presidente; Oswaldo Souza, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 11 de outubro de 1967. — (a) Luis Faria, Secretário do T.J.E.

(G. — Reg. n. 12543 — Dia 14.11.67)

ACÓRDÃO N. 419

Apelação Cível — Capital

Apelante: — Crstovam Colombo Gonçalves.

Apelante: — Antônio Ferreira
Relator: — Des. Oswaldo Souza.

— Ação de despejo.
— Carência de direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação acima identificada.

São adotados o relatório da sentença e o constante à ls. 70/73, os quais passam a integrar este acórdão.

PRELIMINAR: Considera-se prejudicado a agravo no auto do processo, face ao prescrito no art. 169 do Regimento do T.J.E. Não houve apelação do agravante, porém do agravado.

MÉRITO: A sentença decidiu bem. O apelante é, de fato, carecedor de direito. Quando propôs a ação, a 4 de janeiro do ano em curso, como procurador e administrador dos bens de Manoel Fortunato Reis Lisboa, conforme declara na inicial, já havia este, a 27 de dezembro do ano último, feito transferência de seus direitos hereditários, nos termos da escritura pública lavrada nas notas do Cartório Kós Miranda, desta capital, à fls. 53, livro n. 25. Nesse instrumento, junto à fls. 46, figuram como partes: cedente — referido Sr. Manoel Fortunato Reis Lisboa e, cessionários — João Anastácio dos Reis Lisboa e Romano dos Reis Lisboa, explicando o documento que os direitos transferidos dizem respeito exclusivamente ao imóvel objeto da ação, sito nesta cidade à Praça Dom Bosco n. 4, esquina da Trav. Joaquim Távora. Houve plena e irrevogável quitação da transação, inibidos os cessionários desde logo na posse do imóvel, com o recebimento do respectivo preço de cinco milhões de cruzeiros velhos, aludindo a escritura ainda ao Juízo por onde se processa o inventário.

Isto pôsto:

Acordam os membros do Tribunal de Justiça em, por unanimidade, julgando prejudicado preliminarmente o agravo no auto do processo, no mérito, negar provimento à apelação, para confirmar a sentença, por seus fundamentos. Custas na forma da lei.

Belém, 14 de setembro de 1967.

(aa) Oswaldo de Brito Farias, Presidente; Oswaldo Souza, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 10 de outubro de 1967. — (a) Luis Faria Secretário do T.J.E.

(G. — Reg. n. 12544 — Dia 14.11.67)

ACÓRDÃO N. 420

Apelação Penal da Capital
Apelante: — Isaac Alves Cordeiro.

Apelada: — A Justiça Pública.
Relator: — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

EMENTA: — Furto qualificado. Concurso de Agentes.

— Apesar da impossibilidade da agravante do inc. 1, do art. 45 do Cód. Penal com a prática do furto qualificado, esta não ficou comprovada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação penal da comarca da capital, em que é apelante Isaac Alves Cordeiro e apelada a Justiça Pública.

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, adotado o relatório de fls. 114 e verso dos autos como parte integrante deste, dar em parte, provimento ao apelo de Isaac Alves Cordeiro para reduzir-lhe a pena imposta para quatro (4) anos de reclusão e multa de sete cruzeiros novos (NCR\$ 7,00).

O apelante foi processado e condenado como co-autor do crime de furto qualificado, segundo se verifica dos autos respectivos.

Segundo o disposto no art. 155, § 4º, item IV, do Código Penal, presuppõe-se ter sido o fato cometido mediante concurso de duas ou mais pessoas, circunstância essa qualificadora do crime.

O acórdão de vontades, o ajuste entre os co-autores para a prática do crime da Loja Barbosa, situada no largo de São Braz e do Colégio São Pedro-São Paulo, situado à Rua Barão de Igarapé-Miri, ficou evidenciado dos autos, contribuindo inapelavelmente para a qualificação do delito atribuído ao apelante.

A circunstância agravante do art. 45, inciso I, do Código Penal, entretanto, não ficou evidenciada, positivada, de molde a agravar a penalidade imposta ao apelante.

Portanto, não tendo resultado à evidência tivesse o apelante organizado os furtos que responde perante a Justiça Pública, sob pena não deve ser exacerbada por uma circunstância inexistente. O apelante, apesar de revelar uma tendência para o crime, é réu primário.

Dessa arte desprezando o parecer da douta Sub-Procuradoria, o apelo merece ser provido, em parte, para a redução da pena e multa que lhe foram impostas pela sentença recorrida.

Custas de lei.

Belém, 26 de setembro de 1967.

(aa) Oswaldo de Brito Farias, Presidente; Eduardo Mendes Patriarcha, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 11 de outubro de 1967. — (a) Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 421

Apelação Cível da Capital
Apelante: — Raimundo Xavier Virgolino Giordano.

Apelada: — Raimunda Tolentino de Almeida.

Relator: — Desembargador Maurício Cordovil Pinto.

EMENTA: — 1º) — O Juízo da notificação não previne jurisdição.

2º) — A insinceridade do pedido na inicial da ação de despejo para uso próprio de prédio, é concretizada posteriormente, depois de transitada em julgado a sentença final.

3º) — Procedência da ação.

Vistos, examinados e discutidos estes autos cíveis de ação de despejo, em que é apelante Raimundo Xavier Virgolino Giordano; e apelada Raimunda Tolentino de Almeida, etc.

Raimunda Tolentino de Almeida, brasileira, viúva, proprietária, residente nesta Capital, promoveu a notificação de Raimundo Xavier Virgolino Giordano, brasileiro, casado, funcionário autárquico, residente à Travessa dos Tupinambás n. 179, nesta cidade, a fim de que o notificado desocupasse e entregasse à notificante, o referido prédio onde reside, que pertence à apelada, locado já sem contrato, dentro no prazo de noventa (90) dias para uso próprio da requerente, sob pena de ser proposta a ação de despejo.

Esgotado o prazo dos noventa (90) dias, sem que o apelante tenha atendido a notificação, com fundamento no art. 11, inciso X, § 2º, da Lei Federal n. 4494, de 25-11-64, a ação de despejo foi proposta.

Feita a citação, o ora apelante, dentro do prazo legal, apresentou contestação, na qual preliminarmente, requereu a sua absolvição da instância, por entender que a inicial era inépta, e no mérito por ser insincero o pedido, pugnava pela improcedência da ação.

Intimada a manifestar-se sobre a contestação, de vez que o réu alegou fato extintivo da ação, a autora respondeu a todos os artigos interpelatórios da mesma contestação, refutando.

Do despacho saneador (fls. 26v), não houve recurso, e o feito prosseguiu nos seus ulteriores de direito. A final, o Dr. Juiz "a quo" julgou procedente a ação, decretando o despejo do réu, mandando intimá-lo a desocupar o prédio objeto da lide no prazo de oito (8) dias.

O ato decisório conclui: Estar o pedido de fls. 2, amparado na lei e no direito, pois, residindo em prédio alheio, desafia a autora o de sua propriedade para nele morar; entretanto, o réu demonstrou recalcitrância e não quis desocupá-lo. Embora o R. tenha alegado que a pretensão da A. era insincera, não conseguiu provar a esse res-

peito, não obstante tenha afirmado ser a A proprietária de mais de trinta (30) prédios na cidade, e se ela morava em prédio alheio, era porque queria, e se tal fosse verdade, isso não constituiria prova de insinceridade, porquanto, o proprietário de vários prédios, pode alugar um deles para a sua moradia. Os provaras da contestação não foram provados, permanecendo idôneo o pedido de fls. 2, e dos dispositivos invocados na inicial, adaptam-se ao caso dos autos, terminou por decretar o despejo.

E' o relatório.

O R. não se conformou com a decisão e veio com a sua apelação tempestiva, juntando às suas razões, documentos comprobatórios de que a A. é proprietária de duas ou três casas, mas, em locais diferentes ao que está o prédio reclamado, documentos esses que foram examinados pela A.

Conforme referiu o digno Juiz "a quo" esses prédios não são nem idênticos ao dito reclamado. Trata-se de pequenas casas, até de Vilas, sem o conforto de que precisa a A. com a idade avançada que tem.

E' verdade que a jurisprudência já é pacífica, de que a quantidade de prédio que qualquer pessoa seja proprietária, não impede que pretenda um, à sua escolha, para nele residir. Não há necessidade de provar o seu intento. Embora constitua presunção *Juris Tantum*, somente à posteriori e a partir da sentença final transitada em julgado — quando se trata de prédio residencial — é que a insinceridade poderá ser concretizada. E neste caso, o Dr. Juiz "a quo" cominará a pena à A., como fez este Juiz, caso não ocupe o prédio no prazo marcado. A sentença apelada situou muito bem a questão. Foi proletada tendo por base a Lei invocada, as provas dos autos, a jurisprudência e a doutrina.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta:

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por maioria de votos, dar em parte provimento à presente apelação, tão somente para dilatar o prazo determinado, de oito (8) para trinta (30) dias, contra o voto do relator que manteve o de oito (8) dias, confirmados os demais termos da sentença apelada.

Custas pelo apelante.

Belém, 8 de agosto de 1967.

(aa) Oswaldo de Brito Farias, Presidente; Maurício Cordovil Pinto, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 12 de outubro de 1967. — (a) Luis Faria, Secretário do T.J.E.

(G. — Reg. n. 12546 — Dia 14.11.67)

JUSTIÇA FEDERAL

Foder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DA
PRIMEIRA INSTÂNCIA
2ª REGIAO — ESTADO DO
PARÁ

Juiz Federal:
Exmo. Sr. Dr. José Anselmo
de Figueiredo Santiago
Juiz Federal Substituto:
Exmo. Senhor Doutor Aristides
Porto de Medeiros
Chefe da Secretaria
Dr. Loris Rocha Pereira
BOLETIM DA JUSTIÇA FE-
DERAL

Expediente do dia 12.10.67
No ofício s/n do Exmo. Sr.
Dr. Juiz Eleitoral da 1ª Zona
Despacho: Acusar, agradecer
e arquivar.

No ofício número 345 2ª SEC
67 do Comando da Polícia Mili-
tar do Estado

Despacho: Junte-se aos autos.
No ofício número 1116/67 —
DEPA Departamento de Polí-
cia Federal

Despacho: Junte-se aos au-
tos.

Na petição do Instituto Na-
cional de Previdência Social
Em que pede declarar sub-
sistente a Penhora Contra: E.
P. Borges (Advogado: Doutor
Arthur Q. Ferreira)

Despacho: N. A. Conclusos.

Agravo de petição

Agravante: Claudomiro Fi-
gueiredo da Silva (Doutor José
Carlos de Castro)

Agravado: Senhor Diretor Re-
gional dos Correios e Telégrafos

Despacho: N. A. Conclusos.

Ação Ordinária

Autor: Companhia Interna-
cional de Seguros Doutor Cecil
Augusto de Bastos Meira

Réu: SUDAM (Doutor Helio-
doro dos Santos Arruda)

Despacho: A distribuição.

Autos de crime de facilitação
de uso de entorpecentes

Autor: A Justiça Pública (Dr.
Paulo Meira)

Réus: Vivaldo Gomes Nazaré
e Húrio Coimbra de Souza,
Wilson Ferreira, Maria do Car-
mo Silva, Cezar Augusto do Va-
le, Luiz Corrêa da Silva, Bene-
dito Felício da Silva, Carlos Ot-
to Teixeira Brasil, José Paulo
Rodrigues Guerreiro, Carlos
Batista da Silva e João Andra-
de Barros.

Despacho: Em sessão realiza-
da no dia 27 do mês de setem-
bro transacto, o Supremo Tribu-
nal Federal, interpretando o

artigo 119, item IV, da consti-
tuição federal, decidiu ser de

competência da Justiça Federal

os crimes de entorpecentes quan-
do houver cooperação interna-
cional entre os agentes do cri-
me ou quando este vier a ser

estender, na sua prática e nos
seus efeitos, a mais de um país.

E como isto não ocorre no caso
presente, dou-me por incompe-

tente para processar e julgar
este feito. Acompanhado de
ofício, remetam-se os presentes
autos ao juízo de origem, de-
pois de feitas as anotações de-
vidas nos respectivos livros. A
Secretaria.

Crime de Peculato

Autor: A Justiça Pública (Dr.
R. W. Quintanilha Bibas)

Réu: Ernesto da Mota Lobo
Paulo Meira)

Despacho: Julgo procedente a
denúncia de fls. para condenar,
como condeno Ernesto da Mota
Lobo como incurso no artigo 312

caput do cód. penal à pena de
quatro (4) anos e oito meses de
reclusão, a ser cumprida no

Presídio São José, e multa de
NCr\$ 18,00.

(G. Reg. n. 12.581 — Dia —
14.11.67).

Juiz Federal
Exmo. Sr. Dr. José Anselmo
de Figueiredo Santiago

Juiz Federal Substituto:
Exmo. Sr. Dr. Aristides Por-
to de Medeiros

Chefe da Secretaria
Dr. Loris Rocha Pereira
BOLETIM DA JUSTIÇA FE-
DERAL

Expediente do dia 16.10.67
Na petição inicial de mandado
de segurança

Impetrante: Abelardo Benas-
suly Moreira (Doutor Dionísio
Hage)

Impetrado: Doutor Inspetor
da Alfândega de Belém

Despacho: A. Conclusos.

Nos autos crimes de contra-
bando ou descaminho

Autor: A Justiça Pública (Dr.
Paulo Meira)

Réus: José Victor Guimarães,
David Rodrigues da Cruz, Otá-
vio Alves da Costa, Wilson da
Fonseca Lima, Celso Martins
Dias, Paulo Azencot de Freitas,
e Sargento de Aeronáutica Man-
fredo Carlos Lambert. (Doutor
Carlos Platinha)

Despacho: 1 — Cumpra-se a
primeira parte do despacho de
fls. 89 verso.

2 — Observe-se o disposto no
artigo 500 do código Proc. pe-
nal.

Ação Executiva Fiscal

Exequente: A União Federal
(Doutor Paulo Meira)

Executado: Benedito Jorge da
Silva

Despacho: Atendendo ao re-
querimento pelo senhor Procu-
rador Regional da República,

faculta-se a citação por Edital com
o prazo de 40 dias.

Ação Executiva Fiscal

Exequente: A União Federal
(Doutor Paulo Meira)

Executado: Raimundo Hercu-
lano do Carmo Ramos e esposa

Despacho: A conta.

Ação Executiva Fiscal

Exequente: A União Federal
(Doutor Paulo Meira)

Executado: José da Silva
Bastos Neto (Advogado Doutor
Flávio Maroja)

Despacho: Em anexo de fls.
3 e 4 do boletim.

Ação executiva

Exequente: Banco da Amazô-
nia S.A. (BASA) (Doutor Mar-
celino da Silva Filho)

Executado: Cerâmica Marajó
S.A. (Drs. Aldebaro Klautau
Filho e Raimundo Cavaleiro de
Macedo)

Depositário: José da Silva
Bastos Neto (Dr. Flávio Maro-
ja)

I — Conforme se verifica
fls. 38, o senhor José da Silva
Bastos Neto foi investido na fun-

Executado: Janet Craveiro Pi-
na

Despacho: O Doutor Secretá-
rio faça o levantamento da quan-
tia consignada no cheque núme-
ro 017036 a que alude a certidão
de fls. 5 verso.

Ação de executivo fiscal

Exequente: A União Federal
(Dr. Paulo Meira)

Executado: Antonio Paulo de
Oliveira

Despacho: Do conteúdo da cer-
tidão de fls. 5 verso, dá-se ci-
ência ao senhor Procurador Re-
gional da República.

Ação executiva fiscal

Exequente: A União Federal
(Dr. Paulo Meira)

Executado: José Alves do Va-
le (Doutor Alberto Valente do
Couto)

Despacho: Sobre os embargos
e documentos de fls. e fls., diga
o dr. Procurador Regional da
República dentro no prazo de
dez (10) dias.

Ação executiva fiscal

Exequente: A União Federal
(Dr. Paulo Meira)

Executado: Allete do Vale Ve-
ga

Despacho: Intime-se a execu-
tada para, incontinenti, com-
pletar o pagamento da dívida
objeto da cobrança, na confor-
midade da conta de fls.

Ação ordinária

Autor: Teodoro da Silva Pin-
to e outros (Dr. Iraceir Rocha)

Réu: SNAPP (Dr. Laurêncio
Rocha)

Assistente: União Federal (Dr.
Paulo Meira)

Despacho: Julgo os AA. ca-
recedores da ação, e em conse-
quência os condeno ao pagamen-
to das custas e honorários de
advogado, arbitrados estes na
percentagem de 12% sobre o va-
lor dado à causa na inicial, de-
vendo todos concorrerem pro-
rata na satisfação das verbas
decorrentes da presente conde-
nação.

Ação executiva

Exequente: Banco da Amazô-
nia S.A. (BASA) (Doutor Mar-
celino da Silva Filho)

Executado: Cerâmica Marajó
S.A. (Drs. Aldebaro Klautau
Filho e Raimundo Cavaleiro de
Macedo)

Depositário: José da Silva
Bastos Neto (Advogado Doutor
Flávio Maroja)

Despacho: Em anexo de fls.
3 e 4 do boletim.

Ação executiva

Exequente: Banco da Amazô-
nia S.A. (BASA) (Dr. Mar-
celino da Silva Filho)

Executado: Cerâmica Marajó
S.A. (Drs. Aldebaro Klautau
Filho e Raimundo Cavaleiro de
Macedo)

Depositário: José da Silva
Bastos Neto (Dr. Flávio Maro-
ja)

I — Conforme se verifica
fls. 38, o senhor José da Silva
Bastos Neto foi investido na fun-

ção de fiel depositário dos bens
penhorados a primeira Executa-
da, o que é expressamente reco-
nhecido por esta a fls. 55. O
depositário, tanto o particular
como o oficial, enquanto exerce
esse mister atua nessa qualida-
de o próprio Executado, de de-
cação da justiça. Se o depositário
de como auxiliar da administra-
sempenha dupla missão com re-
lação aos bens penhorados: co-
mo sujeito passivo da relação
jurídico-processual mantém a
propriedade e a posse, — como
nomeado para o exercício da
custódia judicial exerce deten-
ção, com o dever de guarda e
vigilância (vide Amaro Barreto,
"in" Execução Cível e Traba-
lhista, pags. 143 e 148). No ca-
so "sub judice", entretanto, o
depositário não é o Executado, e
daí ter-se como certo que não
desfruta do "jus utendi et fruen-
di", e muito menos do "jus abu-
tendi". Todavia, tem a obriga-
ção de zelar pela coisa a si con-
fiada e da mesma prestar con-
ta quando lhe for exigido. Ora,
se não tem a posse não pode
ser turbado ou esbulhado no
sentido da técnica jurídica, mo-
tivo pelo qual não se há de re-
gitar de reintegração de posse
aos bens da Executada, como re-
querido a fls. 47, "in fine". Na
verdade, se é que houve violên-
cia policial contra o depositário,
essa parece já ter cessado, desde
que a informação de fls. 63 e 64
não afirmou a permanência de
tal estado, como de resto tam-
bém não mencionou ter ocorrido
ofensa ao exercício do depositá-
rio nessa condição. Mas, supon-
do-se que tal tenha ocorrido,
caberia na ocasião ao juiz ado-
tar as "medidas executivas cabi-
veis para a restituição do "sta-
tus quo ante", com a volta e a
tranquilidade dos bens a sua
guarda, sob a força do Estado"
(Amaro Barreto, "idem", pag.
143). Acontece que a petição
do depositário foi protocolada
no dia 18.9.67, mas somente
agora pode ser apreciada, pois
havia necessidade de se obser-
varem formalidades essenciais.
Nesse meio tempo a situação de-
ve ter se modificado, e, sendo
assim, no momento falta objeto
para a adoção de tais providên-
cias por parte do julgador, senão
apenas a recomendação de que
volte a desempenhar sua obri-
gação legal, se o já não fez, de-
vendo —

de usar a coisa de uso
administração como depositário
o que ora este Juízo lhe ordena,
facultando-lhe o prazo máximo
de 8 dias. Se averiguado, que
em sua ausência outrem tenha
praticado algum ato atentatório
com relação ao objeto da penho-
ra, — excluída sua possível cul-
pa — deverá aquele responder
na forma da lei. E se essa pes-
soa for o próprio executado, ou
alguém a seu mando, estará su-
jeito a ação penal pela prática
de crime contra a administração
da justiça, tipificado no artigo
346 do Código Penal.

II — O pedido de fls. 55 e 56,

(item IV, alínea B) será apreciado oportunamente, quando se levará em consideração o disposto no artigo 946 do Código de Processo Civil.

III — Junte-se o mandado a que se refere a certidão de fls. 62 V, depois de devidamente cumprido, inclusive com o respectivo auto de penhora, caso o devedor solicitante não satisfaça o pagamento devido no prazo de 24 horas.

IV — Intime-se todas as partes, dando-se também ciência ao doutor Procurador Regional da República, interveniente em nome da União "ex vi" do que determina o artigo 70 da lei número 5.010, de 30.5.66.

Belém, 16.10.67

21) C E TAOI E TAOIN NU LDI.
No ofício do Instituto Brasileiro do Café Agência de Belém n. BE. 279/67

Despacho: Arquivar-se.

No ofício número 112/67 da Companhia das Docas do Pará

Despacho: Acusar agradecer e arquivar.

No ofício SPM/DPC do Chefe do Gabinete do Departamento Geral do Pessoal do Exército

Despacho: Acusar informar e arquivar

Mandado de segurança

Impetrante: Manoel Leite Vasques (Doutor Alarico Barata)

Impetrado: Dr. Diretor da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Pará

Despacho: Ao Dr. Procurador Regional da República para emitir parecer, dentro no prazo legal.

Ação de justificação judicial

Autor: Dalcka Sarmento de Miranda (Doutor Octávio Avertino Rocha)

Réu: Comandante da Primeira Zona Aérea

Despacho: Julgo por sentença a justificação de fls., para que a mesma produza os seus devidos e legais efeitos, decorrido o prazo de quarenta e oito (48) horas faça-se entregar os autos ao justificante, independentemente de traslado. Custas na forma da lei.

Mandado de segurança

Impetrante: Antonio Oliveira Pena (Doutor Almir Trindade)

Impetrado: Superintendente Regional do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS)

Despacho: 1 — Diante dos termos da certidão supra, desentranhe-se as informações de fls. prestadas pela impetrada.

2. Ao dr. Procurador Regional da República para emitir parecer, dentro no prazo legal.

Ação executiva fiscal

Exequente: A Fazenda Nacional

Executado: Atino da Silva Lopes

Despacho: Ouça-se o senhor Procurador Regional da República.

Ação Executiva Fiscal

Exequente: A União Federal (Dr. Paulo Meira)

Executado: Lauro Veloso

Despacho: Ouça-se o doutor Procurador Regional da República, sobre o arguido as fls. 9. (G. Reg. n. 12.641 — Dia — 14.11.67).

Juiz Federal:

Exmo. Senhor Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago

Juiz Federal Substituto:

Exmo. Sr. Dr. Aristides Porto de Medeiros

Chefe da Secretaria:

Dr. Loris Rocha Pereira

BOLETIM DA JUSTIÇA FEDERAL

Expediente do dia 17.10.67

Ação executiva fiscal

Autor: União Federal (Dr. Paulo Meira)

Réu: Aliete do Vale Veiga

Despacho: Faça-se o recolhimento devido, inclusive das costas do processo, por meio de guias, o que feito voltem conclusos.

Ação executiva fiscal

Exequente: A União Federal (Dr. Paulo Meira)

Executado: Maria Silva Nunes

Despacho: Do conteúdo da certidão de fls. 16 verso, dê-se ciência ao dr. Procurador Regional da República.

Ação executiva fiscal

Exequente: A União Federal (Dr. Paulo Meira)

Executado: Osvaldo José de Lima Motta e esposa

Despacho: A conta.

No ofício número 187/67 RFP

JGB, do encarregado especial designado pela portaria número 724-67, do Exmo. senhor Ministro dos Transportes.

Despacho: Junte-se aos autos.

No ofício número 16/67 RFP

CFL, do encarregado especial designado pela portaria número 724-67, do exmo. senhor ministro dos transportes.

Despacho: Junte-se aos autos.

No ofício número 67/530, do presidente do BASA

Despacho: Junte-se aos autos.

No ofício número 11-EMRS,

do Cel. Chefe do Estado-Maior da 8a Região Militar

Despacho: Acusar, agradecer e arquivar.

No ofício número 15-67, da

sra. dra. Procuradora da Fazenda Nacional no Pará

Despacho: Acusar e arquivar, depois de ciente o doutor Procurador Regional da República.

Ação executiva

Exequente: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Dr. Antonio Cândido Monteiro de Brito)

Executado: Fábrica de Tecidos Santa Isabel S.A. (Doutor Raimundo Teixeira Noleto)

Despacho: Proceda-se a penhora nos bens oferecidos, uma vez que a autora concorda com a indicação. Expeça-se carta

precatória, para os fins acima, dirigida ao exmo. sr. dr. Juiz

federal do Maranhão.

Ação executiva

Exequente: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Doutor Antonio Cândido Monteiro de Brito)

Executado: Otávio Ribeiro de Andrade

Despacho: A distribuição.

Ação ordinária

Exequente: Companhia Internacional de Seguros (Doutor Céclio Augusto de Bastos Meira)

Executado: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Dr. Heliodoro dos Santos Arruda)

Despacho: A conclusão.

Crime de facilitação de uso de entorpecentes

Autor: A Justiça Pública (Dr. Paulo Meira)

Réu: Vicente Ramos da Silva

Despacho: Em sessão realizada no dia 27 do mês de setembro transacto, o Supremo Tribunal Federal, interpretando o

artigo 119, item IV, da constituição federal, decidiu ser da

competência da Justiça Federal os crimes de entorpecentes quando

do houver cooperação internacional entre os agentes do

crime ou quando este vier a se estender, na sua prática e nos

seus efeitos, a mais de um país, e como isto não ocorre no caso

presente, dou-me por incompetente para julgar este feito.

Acompanhado de ofício, remetam-se os presentes autos ao

juízo de origem depois de feitas as anotações devidas nos respectivos

livros. A Secretaria.

Mandado de segurança

Impetrante: Claudomiro Figueiredo da Silva (Doutor José Carlos de Castro)

Impetrado: Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos (DCT)

Despacho: Dê-se ciência ao dr. Procurador Regional da República para que, dentro no prazo

legal, apresente em cartório a contra-minuta.

(G. Reg. n. 12.703 — Dia — 14.11.67)

Juiz Federal:

Exmo. Sr. Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago

Juiz Federal Substituto:

Exmo. Senhor Doutor Aristides Porto de Medeiros

Chefe da Secretaria:

Dr. Loris Rocha Pereira

BOLETIM DA JUSTIÇA FEDERAL

Expediente do dia 18.10.67

Na carta precatória de prisão

preventiva

Denrecante: Juízo de Direito da Sexta Vara da Comarca de São Luís Capital do Estado do

Maranhão

Deprecado: Exmo. Senhor Dr. Juiz da Justiça Federal de Primeira Instância da Comarca de

Belém Estado do Pará

Despacho: A. Cumpra-se.

Petição inicial de execução de incompetência

Excluyente: Antonio Hermeneges Ferreira (Doutor Geraldo

Ferreira Lima)

Exceção: Juiz Federal Substituto

Despacho: A. Em apartado, faça-se apensação ao processo principal, vindo-me após, conclusos.

Ação de interdito proibitório

Autor: Catharina Magno de Miranda (Doutor Paulo Meira)

Réu: Presidente da Colônia de Pescadores da Região do Lago Arari Z-25 e outros. (Dr. Flávio Maroja)

Despacho: (A conclusos)

Ação executiva fiscal

Exequente: A União Federal (Dr. Paulo Meira)

Executado: Cacildo Baptista Tamsnouti

Despacho: A Conta.

Ação executiva fiscal

Exequente: A União Federal (Dr. Paulo Meira)

Executado: Esdras Rodrigues

Despacho: A conta.

Ação executiva fiscal

Exequente: A União Federal (Dr. Paulo Meira)

Despacho: A conta

No ofício número 61269 do comando do 4o. Distrito Naval

Despacho: Junte-se aos autos

Agravo de petição

Agravante: Jorge da Costa Pereira (Dr. Hildeberto Mendes Bitar)

Agravado: Sr. Diretor Geral dos SNAPP

Despacho: Junte-se aos autos

Ação ordinária

Autor: Companhia Internacional de Seguros (Doutor Céclio Augusto de Bastos Meira)

Réu: SUDAM (Doutor Heliodoro dos Santos Arruda)

Despacho: Chamo o processo a ordem para mandar dar vistas

dos autos ao autor, por seu advogado, a fim de que se manifeste dentro no legal, sobre a

contestação e documentos de fls. e fls.

Mandado de segurança

Impetrante: Jesus Correa do Carmo (Mário José Fernandes de Azevedo Nogueira)

Impetrado: Diretor Geral dos SNAPP (Doutor João Alberto Paiva)

Despacho: Dê-se vista ao dr. Procurador Regional da República.

Agravo de instrumento

Agravante: Instituto de Aposentadoria Pensões dos Marítimos (Doutora Yara Rezende

Wassita Abreu)

Agravado: Raimunda Lopes de Barros (Doutor Mário Marra, chefe da Secretaria desta

seccional.

tins Bremeio)

O Doutor Loris Rocha Pereira

Ação executiva... ..

Exequente: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) (Doutor Manoel

Araújo Reis)

Executado: Otávio Ribeiro de Andrade

Despacho: A conclusão

(G. Reg. n. 12.879 — Dia — 14.11.67).

Juiz Federal:
Exmo. Senhor Doutor José Anselmo de Figueiredo Santiago

Juiz Federal Substituto:
Exmo. Sr. Dr. Aristides Porto de Medeiros
Chefe da Secretaria
Dr. Loris Rocha Pereira
BOLETIM DA JUSTIÇA FEDERAL

Expediente do dia 19.10.1967
Contrabando ou descaminho
Autor: A Justiça Pública
Réu: José Bonfim de Souza e outros

Despacho: A conclusão.
No inquérito policial de crime de dano em que respondeu Virgílio Assis de Araújo
Despacho: Ao dr. Procurador Regional da República, para os fins devidos.

Ação de executivo fiscal
Exequente: A União Federal (Dr. Paulo Meira)
Executado: Irineu Benedito Bentes Lobato

Despacho: Do conteúdo da certidão de fls., do sr. oficial
Impetrado: Dr. Inspetor da Alfândega de Beiem

Despacho: 1. Notifique-se a coatora, por meio de ofício do conteúdo da petição de fls. 2 enviando-lhe cópia do pedido e dos documentos juntos, para que preste as informações que julgar de direito, dentro do prazo de dez (10) dias. 2. Indefero o pedido de concessão "Initio Litis", pois o ato acoimado de ilegal pode ser reparado afinal, caso seja concedida a segurança.

Mandado de segurança
Impetrante: Octaciano de Paula Oliveira (Dr. Vinicius Hesketh)
Impetrado: Diretor Geral dos SNAPP

Despacho: 1. Notifique-se a coatora, por meio de ofício do conteúdo da petição de fls. 2. enviando-se-lhe a 2ª via do pedido com as cópias dos documentos juntos, para que preste as informações que julgar de direito, dentro do prazo legal. 2. Indefero o pedido de concessão "Initio Litis" dado que o ato acoimado de ilegal pode ser reparado afinal, caso seja concedida a segurança.

Nas razões sobre a contestação da ação de indenização em que são

Autor: The London Assurance (Dr. Genuino Amazonas de Figueiredo Neto)
Réu: Rabelo & cia.

Despacho: Junte-se aos autos.

No ofício número 463, do Des. Corregedor Geral da Justiça
Despacho: Cliente. Arquive-se
Crime de comércio clandestino ou facilitação de uso de entorpecentes

Autor: A Justiça Pública (Dr. Paulo Meira)

Réu: Francisco de Assis Cardoso

Despacho: Em sessão realizada no dia 27 do mês de setembro transacto o Supremo Tribunal

de justiça encarregado da diligência dê-se ciência ao dr. Procurador Regional da República.

No inquérito policial de crime de contrabando ou descaminho em que respondeu Fortunato Obadia

Despacho: Ao dr. Procurador Regional da República, para os fins devidos.

Ação do executivo fiscal
Exequente: A União Federal (Dr. Paulo Meira)
Executado: Proforma distribuidora de produtos farmacêuticos Ltda.

Despacho: "1. A nova atuação 2. do conteúdo da certidão de fls. 6 verso, dê-se ciência ao dr. Procurador Regional da República".

Ação de interpelação judicial
Autor: Joana dos Santos Lemos (Advogado setor de prática jurídica da Faculdade de Direito a Universidade do Pará)

Réu: Comandante da Base Naval de Val-de-Cans

Despacho: Ao doutor Procurador Regional da República para emitir parecer, dentro do prazo legal.

Ação de executivo fiscal
Exequente: A União Federal (Dr. Paulo Meira)
Executado: Antonio Paulo de Oliveira

Despacho: Do conteúdo da certidão de fls. 5 verso, dê-se ciência ao dr. Procurador Regional da República.

Ação de executivo fiscal
Exequente: A União Federal (Dr. Paulo Meira)
Executado: Cypriano Sabino de Oliveira

Despacho: Cite-se por edital com o prazo de trinta dias.

Ação de executivo fiscal
Exequente: A União Federal (Dr. Paulo Meira)
Executado: Benedito Jorge da Silva

Despacho: Atendendo ao requerido pelo doutor Procurador Regional da República, faça-se a citação por edital com o prazo de quarenta dias.

Mandado de segurança
Impetrante: Abelardo Benasuly Moreira (Dr. Dionísio Ha-Federal, interpretando o artigo 119, item IV, da constituição federal os crimes de entorpecentes quando houver cooperação internacional entre os agentes do crime ou quando este vier a se estender, na sua prática e nos seus efeitos, a mais de um país. E como isto não ocorre no caso presente, dou-me por incompetente para processar e julgar este feito. Acompanhado de ofício remetam-se os presentes autos ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Diretor da repartição criminal, desta Capital, depois de feitas as anotações nos respectivos livros. A Secretaria.

Nos autos de habeas-corpus preventivo

Impetrante: Isaac Obadia (Dr. Demócrito Noronha)

Impetrado: Delegado Regional do Departamento de Polícia Federal

Despacho: Com as cautelas legais, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Federal de recursos.

Crimes de contrabando ou descaminho

Autor: A Justiça Pública (Dr. Paulo Meira)

Réu: Alexandre Benício Neto (Dr. Carlos Zoghbi)

Despacho: Prossiga-se no dia 27 do mês em curso, às 10.00 horas, feitas as necessárias intimações.

Crimes de contrabando ou descaminho

Autor: A Justiça Pública (Dr. Paulo Meira)

Réus: Waldemar Pinheiro de Santana e José da Silva Fontes (Dr. Carlos Platilha)

Despacho: Prossiga-se no dia 31 do mês em curso, às 09.00 horas feitas as necessárias intimações.

No inquérito policial instaurado na Delegacia Regional do Departamento de Polícia Federal, para apurar o contrabando ou descaminho de pimenta do reino no município de Tomé Açu

Despacho: Ao dr. Procurador Regional da República, para os fins devidos.

Mandado de segurança

Impetrante: José Aaraujo (Dr. Ronaldo Barata)

Impetrado: Senhor Diretor Geral dos SNAPP

Despacho: Notifique-se a coatora, por meio de ofício do conteúdo da petição de fls., enviando-se-lhe a 2ª via do pedido com as cópias dos documentos juntos, para que preste as informações que julgar de direito, dentro do prazo de dez (10) dias.

Ação de execução e penhor
Autor: Banco do Brasil S.A. (Doutor Clóvis Malcher)

Réu: Pedro Dias (Doutor Raimundo Serrão de Castro Sobrinho)

Despacho: Vista ao Procurador Regional da República, interveniente em nome do união artigo 70 da lei número 5.010, de 30.5.66.

Ação executiva fiscal

Exequente: A União Federal (Dr. Paulo Meira)

Executado: Cypriano Sabino de Oliveira

Despacho: Cite-se por edital com o prazo de 30 dias.

Ação penal

Autor: A Justiça Pública (Dr. Paulo Meira)

Réu: Marina Bastos Fernandes Dias Maia (Dr. Arterius Leite da Silva)

Despacho: Observe-se o disposto no artigo 499 do código de processo penal.

Ação executiva fiscal

Exequente: A Fazenda Nacional (Dr. Paulo Meira)

Executado: Atino da Silva Lopes

Despacho: Em provas, dentro do prazo legal.

Ação executiva fiscal

Exequente: A União Federal (Dr. Paulo Meira)

Executado: Maria Silva Nunes

Despacho: 1. A nova atuação.

2. Defiro o requerimento supra. Expeça-se a competente carta precatória citatória dirigida ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal do Estado da Guanabara, a quem couber por distribuição.

Mandado de segurança

Impetrante: Sebastião Maicher da Rocha (Doutor Eulderberto Mendes Bittar)

Impetrado: sr. Diretor Geral dos SNAPP

Despacho: "Ao dr. Procurador Regional da República para emitir parecer, dentro do prazo legal.

Mandado de Segurança

Impetrante: Companhia Amazônia Textil de Amiação (CATA)

(Dr. Theodora Ilene Medeiros Azevedo)

Ispretado: sr. Delegado Regional das Rendas Internas da União

Despacho: "Defiro o requerimento de fls. 32, notifique-se a coatora, por meio de ofício, dos conteúdos das peças de fls. 2 e 32, enviando-se-lhe a 2ª via dos pedidos com cópias dos documentos juntos para que preste as informações que julgar de direito, dentro do prazo de dez (10) dias".

Mandado de Segurança

Impetrante: Raymundo Martins da Silva (Dr. Vinicius Hesketh)

Ispretado: Empresa de Navegação da Amazônia S.A. (ENASA) sucessora dos SNAPP.

Despacho: "Ao dr. procurador regional da República para emitir parecer, dentro do prazo legal."

AÇÃO ORDINÁRIA DE DESPEJO

Autor: O Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) (Dr. Carlos Raimundo Lisboa de Mendonça)

Réu: (Moyses Cohen).

Despacho: "Cite-se".

AÇÃO EXECUTIVA FISCAL

Exequente: A União Federal (Dr. Paulo Meira)

Executado: J. O. Rocha Filho

Despacho: "Ouça-se o Dr. procurador Regional da República".

Na Petição de Apelação de Ernesto da Mota Lobo (Advogado: Dr. Willibald Quintanilha Bibas)

Despacho: "N. A. sim, em termos".

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO

Justificante: Antônio Cardoso Wanzeler (Dr. Jamil Moreno Sales)

Justificado: Superintendência Regional do INPS (Dr. Carlos Mendonça).

Despacho: á conta".

Ação executiva

Exequente: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) (Doutor Manoel Jesus de Araújo Reis).

Executado: Octávio Ribefro

de Andrade

Despacho: A conta.

Crimes de falsificação de documentos público e de estelionato

Autor: A Justiça Pública (Dr. Paulo Meira)

Réu: Nelson Santos Costa (Doutor Secundino Lopes Portela)

Despacho: As partes requeriram as diligências que julgarem necessárias, dentro do prazo de vinte e quatro (24) horas, na conformidade do disposto no artigo 499 do código de processo penal.

(Reg. n. 12.952. Dia 14.11.67).

Ação de Interdito proibitório

Autor: Catharina Magnó de Miranda (Doutor Otávio Meira)

Réu: Presidente da Colônia dos Pescadores da Região do Lago Arari (Z-25) (Doutor Flávio Maroja)

Despacho:

Vistos, etc.

I — A presente ação deveria ter sido ajuizada perante a Justiça Federal, "ex vi" do que dispõem o artigo 10, inciso I, da lei número 5.010 de 30 de maio de 1966, e o artigo 119, inciso I, da Constituição Federal, posta que interessada é a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE) autarquia federal criada pela lei Delegada número 10, de 11 de outubro de 1962, e regulamentada pelo Decreto número 1.942, de 21 de dezembro de 1962, além de a mesma interferir nas Colônias de Pescadores consoante estabelece, inclusive o artigo 94 do Decreto-lei número 221, de 23.2.67.

II — Tendo a MM. Dra. Juíza da Comarca de Cachoeira do Arari reconhecido sua incompetência "ratione personae" (fls. 37), este Juízo somente considera nulos os atos decisórios anteriormente praticados, por força do que estatui o artigo 279 do Código de Processo Civil. Ocorre que, como ato decisório existia apenas a liminar enfim concedida, ou melhor, restaurada (fls. 34), mas que S. Exa. declarou sem validade antes de remeter os autos ao Juízo competente (fls. 37, "in fine").

III — Diante do que acima se contém, considero válidos todos os outros atos, inclusive a citação do Presidente da Colônia de Pescadores da Região do Lago Arari (Z-25), e, quanto a este — tendo em vista que não foi apreciado o requerimento de fls. 25 "in fine" — concedo o prazo de 15 dias ao ilustre causidário signatário da contestação de fls. 23 "usque" 25 para apresentar o respectivo instrumento de mandato, independentemente de caução, tudo com fundamento no que estabelece o § 10.º do artigo 70 da lei número 4.215, de 27.4.63.

IV — Cite-se a SUDEPE, por intermédio de seu representante legal, cuja Delegacia Regional Norte está localizada nesta ci-

dade na rua Dr. Assis número 62, para vir a Juízo na condição de interessada (fls. 26).

V — Indefero o pedido de absolvição de instância formulado na contestação já apresentada, porque o interesse da A. não é imoral, e a licitude será apurada durante a competente instrução, e decidida na sentença final.

VI — Inaplicável a hipótese "sub judice" é o contido na segunda parte do artigo 371 da lei civil adjetiva, alegado na contestação, eis que se não trata de ação contra a União, mas sim em relação a uma sua autarquia.

VII — Defiro o pedido formulado pela A. na inicial, e, em consequência, determino a expedição do competente mandado proibitório, cominando a pena pecuniária de NCr\$ 30,00 para o caso de transgressão do preceito, aplicada cada vez que se praticar o ato de que se queixa a A., desde que o seja por autorização do responsável pela Colônia de Pescadores ou de autoridade da SUDEPE. Assim decidido porque a A. satisfaz os requisitos a que alude o artigo 377 do Código de Processo Civil e que, afinal, foram confirmados em parte na contestação. O exame do mérito será objeto da sentença final.

VIII — Notifiquem-se por mandado os cidadãos Raimundo Nonato dos Santos, Jamiro e Claudino de tal, referidos na inicial, remetendo-se por via de ofício dirigido ao Exmo. Senhor Dr. Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari, ou quem suas vezes fizer, para que, na forma do que dispõe o artigo 42 da lei número 5.010, de 30 de maio de 1966, S. Exa. faça dar cumprimento à ordem deste Juízo. Igualmente, oficie-se ao Presidente da Colônia de Pescadores da Região do Lago Arari (Z-25), bem como ao senhor Delegado Rural da Ilha de Marajó, transmitindo-lhes a presente decisão.

IX — De-se ciência ao dr. Procurador Regional da República, assistente legal da SUDEPE (artigo 38, inciso V, da Lei número 1.341, de 30.1.51).

X — Intime-se.

Belém, 20.10.67

(a) Dr. Aristides Medeiros
Juiz Federal, substituto
(G. Reg. n. 12.952 — Dia 14.11.67).

Juiz Federal:
Exmo. Sr. Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago

Juiz Federal Substituto:

Exmo. Sr. Dr. Aristides Portela de Medeiros

Chefe da Secretaria

Dr. Loris Rocha Pereira

BOLETIM DA JUSTIÇA FEDERAL

Expediente do dia 20.10.67

No ofício número 1.145/67 —

DR/PA do Inspetor Chefe da

Policia de Investigações da DR/PA

Assunto: Comunica prisão de José Guilherme Cândido de Souza

Despacho: A. Conclusos.

No ofício circular número 192/67 DEPA/SEC do senhor Delegado Substituto da SUNAB no Estado do Pará

Despacho: Acusar e arquivar.

No requerimento da Companhia Brasileira de Alimentos — COBAL Sucessora do Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS)

Advogado: Dr. Octávio Avertano

Despacho: N. A. Conclusos.

Ação de depósito

Autor: SNAPP Advogado

Dr. Flávio Farias Bezerra

Réu: Banco de Crédito da Amazônia Agência de Despacho LEDO Advogado Doutor Rinaldo Barata.

Despacho: A Conclusão

Ação ordinária

Autor: The London Assurance

Advogado: Dr. Ulisses Coelho de Souza

Réu: F. Vasconcelos

Despacho: Julgo procedente a ação e condeno a ré F. Vasconcelos a pagar a autora The London Assurance, a quantia de trezentos e trinta e sete cruzeiros novos e vinte e três centavos (NCr\$ 337,23), reclamada às fls. 2, acrescidos de juros de mora, custas e honorários de advogado, que arbitro em 20%.

Mandado de segurança

Impetrante: Waldemar Lins de Vasconcelos Chaves Advogado (Doutor Egidio Salles.)

Impetrado: Junta interventora do IAPFESP do Instituto Nacional de Previdência Social (Dr. Raimundo Nilson Pinto de Mendonça)

Despacho: O senhor escrivão cumpra o dever de seu ofício.

A cartório.

Mandado de segurança

Impetrante: Piergiorgio Mattietto e outros advogado — Dr. Antonio Maria Freitas Leite.

Impetrado: Coordenador do Núcleo de Física e Matemática da Universidade Federal do Pará

Despacho: Nego a segurança impetrada por Piergiorgio Mattietto, Osmídio Conde Brilhante, Manoel Diniz Peres, Marcos Rocha de Andrade, Paulo Sérgio Veloso Moura e Simão Massud Ruffeil Junior.

Mandado de segurança

Impetrante: Leonor Maria Sampaio Façanha Advogado — (Dr. Flávio Maroja)

Impetrado: Magnifico Rector da Universidade Federal do Pará

Despacho: Nego a segurança impetrada por Leonor Maria Sampaio Façanha.

(G. Reg. n. 13.075 — Dia 14.11.67)

Juiz Federal:

Exmo. Sr. Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago

Juiz Federal substituto:

Exmo. Sr. Dr. Aristides Porto de Medeiros

Chefe de Secretaria:

Dr. Loris Rocha Pereira

BOLETIM DA JUSTIÇA FEDERAL

Expediente do dia 23.10.67

Petição de IPASE (adv. Dr. Geraldo Ferreira Lima) e Rádio Clube do Pará (adv. Dr. Almir Trindade)

Assunto: Requerendo suspensão da instância por 20 dias em autos de ação ordinária que o primeiro move contra o segundo

Despacho: N. A. Sim.

Na petição de Antonio Hermogenes Ferreira (adv. Dr. Geraldo Ferreira Lima), em autos de ação penal que lhe move a Justiça Pública (Adv. Dr. Paulo Meira)

Despacho: Junte-se aos autos

(Reg. n. 13076. Dia 14.11.67).

Ação Penal

Autora: A Justiça Pública

(advogado: dr. Paulo Meira)

Réus: Elneyson de Senna Muniz (advogado: dr. Egidio Salles)

Armando de Senna Muniz (advogado: dr. Carlos Platilha)

Olavo Marques de Araújo (advogado: dr. Claudionor Vieira)

I — A denúncia não é nula em relação ao acusado Olavo Marques de Araújo como ente de seu ilustre patrono. Ao revés ela contém todos os requisitos exigidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, tanto que foi recebida por este Juízo. Além do trecho que o estudioso causidário referiu a fls. 55, a peça inaugural também contém o seguinte: 6. Em outubro de 1964 efetuou o senhor Elneyson de Senna Muniz a adulteração da Guia de Pagamento número CP-97/10 e do respectivo atestado de produção (Docs. fls. 44, 45 e 46, do inquérito), da quantia de Cr\$ 664.800,00 para Cr\$ 784.800,00. Essa Guia dizia respeito a pagamento em favor do empreiteiro Olavo Marques de Araújo. O documento de caixa foi recibado, com o valor adulterado, por Olavo Marques de Araújo e passado as mãos de Elneyson de Senna Muniz que efetuou seu recebimento na Tesouraria. Ato contínuo Elneyson entregou a Olavo a quantia que lhe era realmente devida, retendo para si o excesso consequente da adulteração. Olavo tomou conhecimento da irregularidade mas silenciou ante a afirmativa de Elneyson de que nenhum problema iria surgir. (fls. 5.) Esse trecho parece que passou despercebido ao doutor defensor do terceiro acusado, pois do contrário S. Exa. não teria afirmado que a promoção só se referiu ao seu constituinte a fls. 7 e tão somente e nada mais.

II — Designo a audiência co

dia 30 de outubro corrente, às 10 e 11 horas, respectivamente, para tomada de depoimentos das testemunhas Zacarias Farias da Silva e Severino Francisco de Barros, arroladas na denúncia, e também nas alegações preliminares do terceiro acusado.

III — Designo a audiência do dia 31 de outubro corrente, às 10 e 11 horas, respectivamente, para tomada de depoimento das testemunhas Jorge da Costa Pereira e Haroldo Ribamar dos Santos, arroladas na denúncia.

IV — Designo a audiência do dia 3 de novembro próximo, às 10 e 11 horas, respectivamente, para tomada de depoimentos das testemunhas Laurimar Alves Feitosa e Pedro Carlos de Almeida Oliveira, arroladas na denúncia.

V — Designo a audiência do dia 6 de novembro próximo, às 10 e 11 horas, respectivamente, para tomada de depoimentos das testemunhas Duília dos Santos Baeta e João Ferreira da Silva, arroladas na denúncia.

VI — Designo a audiência do dia 7 de novembro próximo, às 10 e 11 horas, respectivamente, para tomada de depoimentos das testemunhas Waldir da Cruz Santos e Mário de Souza Castro Campos, arroladas na denúncia, sendo a primeira também arrolada nas alegações preliminares do terceiro acusado.

VII — Intime-se.

Belém, 23.10.67

(a) Aristides Medeiros
Juiz Federal substituto
(G. Reg. n. 13.076 — Dia — 14.11.67)

Juiz Federal:
Exmo. Sr. Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago
Juiz Federal Substituto:
Exmo. Sr. Dr. Aristides Porto de Medeiros
Chefe de Secretaria
Dr. Loris Rocha Pereira
BOLETIM DA JUSTIÇA FEDERAL
Expediente do dia 24.10.67

Ação executiva fiscal
Exequente: A União Federal
(Dr. Paulo Meira)
Executado: Nuno Alvaro Miranda

Despacho: Aguarde-se a ocorrência do prazo para oferecimento dos embargos, na forma da lei. A Secretaria.

Ação executiva fiscal
Exequente: A União Federal
(Dr. Paulo Meira)
Executado: Profarma distribuidora de produtos farmacêuticos Ltda.

Despacho: Defiro o requerimento de fls. 8 publique-se editais com o prazo de quarenta dias (40).

Ação executiva fiscal
Exequente: A União Federal
(Dr. Paulo Meira)
Executado: Irineu Benedito Bentes Lobato

Despacho: Defiro o requerimento de fls. 8. Publiquem-se editais com o prazo de quarenta

(40) dias.

Ação executiva fiscal
Exequente: A União Federal
(Dr. Paulo Meira)
Executado: Silvio Oliveira Bernardes

Despacho: 1. A nova autuação. 2. A conta.

Ação executiva fiscal
Exequente: A União Federal
(Dr. Paulo Meira)
Executado: Emílio Fiorenço das Neves

Despacho: Do conteúdo da certidão de fls. 5 verso, dê-se ciência ao dr. Procurador Regional da República.

Ação executiva fiscal
Exequente: A União Federal
(Dr. Paulo Meira)
Executado: J. O. Rocha Filho

Despacho: 1. A nova autuação. 2. Nada a sanear. Designo o dia 30 do mês em curso, às 10.00 horas, para ter lugar a audiência de instrução e julgamento, observadas as formalidades legais.

Ação executiva fiscal
Exequente: A União Federal
(Dr. Paulo Meira)
Executado: José Alves do Vale (Advogado. Dr. Alberto Varella do Couto)

Despacho: Nada a sanear. Designo o dia 30 do mês em curso, às 11.00 horas, para ter lugar a audiência de instrução e julgamento, feitas as necessárias intimações.

Na petição de habeas-corpus
Exmo. Sr. Antonio Maria de Freitas Leite
Em favor de José Guilherme Cândido de Souza (Advogado. Dr. ...)

Despacho: A. Apensos aos autos de comunicação da prisão do paciente, ouça-se o dr. Procurador Regional da República.

Na petição do Instituto de Previdência Assistência dos Servidores do Estado (IPASE) Advogado: Dr. Geraldo Ferreira Lima.

Despacho: N. A. Conclusos. No requerimento da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) Advogado: Dr. Antônio Cândido Monteiro de Souza)

Despacho: "N. A. Conclusos. No requerimento de Blamir Silveira da Silva (Advogado Dr. Asdrubal Mendes Bentes)

Despacho: "N. A. Conclusos. Nos autos de Carta Precatória Citatória

Deprecante: O Dr. Ossian de Almeida Correa, Juiz de Direito da terceira vara e dos feitos da Fazenda Federal de Belém.
Deprecada: A Dra. Juiza de Direito da Comarca de Ourem
Despacho: "Junte-se aos autos"

No ofício n. 1093 D/E do sr. Dr. Secretário de Estado de Segurança Pública

Despacho: "A. designo o dia 26 do mês em curso, às 09.00 horas para ter lugar a entrega do certificado de naturalização ao interessado, com as formalidades legais. Intimem-se.

Denúncia Crime de contrabando oferecida pela Justiça Pública (Dr. Paulo Meira) contra Manoel Monteiro.

Despacho: "A. Conclusos". Denúncia crime de contrabando oferecida pela Justiça Pública (Dr. Paulo Meira) contra Lucivaldo Melo de Souza, Plínio Carvalho, Hélio José de Araújo.

Despacho: "A. Conclusos". **Mandado de Segurança**
Impetrante: Antonio Carlos Saboia (Advogado: Dr. Raimundo Barbosa Costa)
Impetrado: Superintendência

do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM)

Despacho: "A. Conclusos".

Reg. n. 13677. Dia 14-11-67.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Declaração da Receita e Despesa no pagamento de gratificação pela prestação de serviço em órgão de deliberação coletiva — poder Judiciário.

Mês de outubro de 1967.

01.07—Gratificação p/Participação em órgão de Deliberação Coletiva ... 9.804,00
30.80—Imposto de Renda na Fonte 40,83

NCr\$ 9.763,17

Feito na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Belém, 7 de novembro de 1967.

Margarida Maria Toutonge
Chefe do Serviço Financeiro
(G. Reg. n. 13.654 — Dia — 14.11.67).

PORTARIA N. 156 — De 1 DE NOVEMBRO DE 1967

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, no uso de suas atribuições, e

Tendo em vista que o Vogal Moacir Lessa de Oliveira tomou posse, nesta data, no cargo de Guarda Judiciário ... PJ-12, do Quadro do Pessoal desta Justiça do Trabalho;

RESOLVE dispensar Moacir Lessa de Oliveira da função de Vogal representante dos Empregados, da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

Cumpra-se e publique-se.

Aloysio da Costa Chaves

Presidente

(G. Reg. n. 13.649 — Dia — 14.11.67).

do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM)

Despacho: "A. Conclusos".

Mandado de Segurança

Impetrante: José Bonifácio da Silva e outros (Dr. Antônio Monteiro de Medeiros)
Impetrado: Magnifico Reitor da Universidade Federal do Pará
Despacho: "Nego a Segurança impetrada por José Bonifácio da Silva e outros, e, em consequência, torno insubsistente e sem nenhum efeito liminar que lhes foi concedida".

(Reg. n. 13677. Dia 14-11-67).

Reg. n. 13677. Dia 14-11-67.

Reg. n. 13677. Dia 14-11-67.

Reg. n. 13677. Dia 14-11-67.

Reg. n. 13677. Dia 14-11-67.

Reg. n. 13677. Dia 14-11-67.

Reg. n. 13677. Dia 14-11-67.

Reg. n. 13677. Dia 14-11-67.

Reg. n. 13677. Dia 14-11-67.

Reg. n. 13677. Dia 14-11-67.

Reg. n. 13677. Dia 14-11-67.

Reg. n. 13677. Dia 14-11-67.

Reg. n. 13677. Dia 14-11-67.

Reg. n. 13677. Dia 14-11-67.

Reg. n. 13677. Dia 14-11-67.

Reg. n. 13677. Dia 14-11-67.

Reg. n. 13677. Dia 14-11-67.

Reg. n. 13677. Dia 14-11-67.

Reg. n. 13677. Dia 14-11-67.

Reg. n. 13677. Dia 14-11-67.

Reg. n. 13677. Dia 14-11-67.

Reg. n. 13677. Dia 14-11-67.

Reg. n. 13677. Dia 14-11-67.

Reg. n. 13677. Dia 14-11-67.

Reg. n. 13677. Dia 14-11-67.

Reg. n. 13677. Dia 14-11-67.

Reg. n. 13677. Dia 14-11-67.

Reg. n. 13677. Dia 14-11-67.

Reg. n. 13677. Dia 14-11-67.

Reg. n. 13677. Dia 14-11-67.

Reg. n. 13677. Dia 14-11-67.

Reg. n. 13677. Dia 14-11-67.

Reg. n. 13677. Dia 14-11-67.

Reg. n. 13677. Dia 14-11-67.

Reg. n. 13677. Dia 14-11-67.

Reg. n. 13677. Dia 14-11-67.

Reg. n. 13677. Dia 14-11-67.

Reg. n. 13677. Dia 14-11-67.

Reg. n. 13677. Dia 14-11-67.

Reg. n. 13677. Dia 14-11-67.

Reg. n. 13677. Dia 14-11-67.

Reg. n. 13677. Dia 14-11-67.

Reg. n. 13677. Dia 14-11-67.

Reg. n. 13677. Dia 14-11-67.

Reg. n. 13677. Dia 14-11-67.

Reg. n. 13677. Dia 14-11-67.

Reg. n. 13677. Dia 14-11-67.

Reg. n. 13677. Dia 14-11-67.

Reg. n. 13677. Dia 14-11-67.

Reg. n. 13677. Dia 14-11-67.

Reg. n. 13677. Dia 14-11-67.

Reg. n. 13677. Dia 14-11-67.

drigues, para secretariar a referida Comissão.

Dê-se ciência. Cumpra-se e publique-se.

Aloysio da Costa Chaves
Presidente

(G. Reg. n. 13.651 — Dia — 14.11.67).

PORTARIA N. 161 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1967

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, no uso de suas atribuições, e

Tendo em vista a deliberação do Egrégio Tribunal em sessão desta data;

RESOLVE designar os seguintes funcionários para comparecerem a Comissão do

Concurso de Guarda Judiciário do Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da Oitava Região (C-21):

Dr. Djalma Lobato Muler — Presidente;

Dr. Fernando de Sá e Souza; e

Sr. Aloísio Augusto Lopes Chaves.

RESOLVE, ainda, designar a Auxiliar Judiciário PJ-7, Maria de Nazaré Silva Moraes Rêgo, para secretariar a referida Comissão.

Dê-se ciência. Cumpra-se e publique-se.

Aloysio da Costa Chaves
Presidente

(G. Reg. n. 13.652 — Dia — 14.11.67).

EDITAIS JUDICIAIS

JUIZADO DE DIREITO DA COMARCA DE BREVES

EDITAL DE CITAÇÃO

O bacharel Max Cardoso Vieira, Juiz de Direito interino da Comarca de Breves, Estado do Pará, na forma da lei, etc.

FAÇO SABER aos que o presente edital virem ou dêle conhecimento tiverem que pelo Senhor Josué Fernandes de Souza, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado no município de Portel, nesta Comarca, foi proposta neste Juizado uma ação de Usucapião para reconhecimento e declaração de seu domínio e posse sobre uma posse de terras denominada "Ponta do Cangatá", situada à margem esquerda do rio Camarapi, no município de Portel, a qual ocupa há mais de vinte (20) anos, mansa e pacificamente, sem interrupção ou oposição de quem quer que seja, onde mantém cultivo de árvores frutíferas, assim como lavoura em geral; medindo dita posse, aproximadamente, uma (1) légua de frente, por uma (1) dita de fundos; limitando-se pelo lado direito, digo pelo lado de cima com o igarapé Caju e terras de Romão dos Santos; pelo lado de baixo com o igarapé denominado Cangatá, subindo por este até o primeiro repartimento e por este até suas nascentes com terras do Estado e daí por uma linha reta até as nascentes do igarapé Caju. — E, como se ache devidamente justificada a posse e atendendo o que foi requerido pelo autor, pelo presente edital cito aqueles que porventura tenham qualquer interesse ou possam alegar qualquer direito sobre o imóvel acima descrito para, no prazo de trinta (30) dias, que correrá da data da publicação do presente,

se fazerem representar na causa e contestarem nos dez (10) dias subsequentes a presente ação proposta, sob pena de, findo o prazo marcado, se considerar perfeita a citação dos interessados. — E, para que não se alegue ignorância, é este afixado no lugar de costume e publicado na imprensa, para conhecimento dos interessados. Dado e passado nesta cidade de Breves, aos vinte e cinco dias do mês de agosto de mil novecentos e sessenta e sete. — Eu, Jones Freitas Furtado, escrivão judicial do primeiro ofício, datilografei e subscrevo.

Dr. Max Cardoso Vieira,

Juiz de Direito da Comarca de Breves.

(G. Reg. 13.738 — Dia 14/11/67)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Expedito Cristo e Zélia dos Santos Pontes, é filho de Alberto Cristo e Cândida Cristo, ela filha de Luiz Pontes e Francisca dos Santos, solt.; Raimundo Marques Pinto e Luiza Gonzaga Barbosa, é filho de Nilo Rodrigues Pinto e Celeste Marques Pinto, ela filha de Raimundo Barbosa e Raimunda Maria Gregória da Cunha Barbosa, solt.; Jorge da Costa Moreira e Maria Laize da Conceição Trindade, é filho de Raimunda da Costa Moreira, ela filha de Juvenal Ferreira da Paixão e Ozenda da Conceição, solt.; Raimundo Bercio da Silva e Maria da Consolação da Silva, é filho de Quirino Ribeiro e Marceonila Ribeiro da Silva, ela filha de Claudomira Maria da Silva, solt.; Francisco Eváristo Rebouças e Maria Inez de

Assis, é filho de Manoel Jorge Rebouças e Maria Izabel Rebouças, ela filha de Benedita Cardoso de Assis, solt.; Mário Miranda Wan-Meyl e Fátima Conceição Lobo de Oliveira, é filho de Célio Moreira Wan-Meyl e Oneide Miranda Pacheco, ela filha de Raimundo Corrêa de Oliveira e Nazaré Aurelina Lobato de Oliveira, solt. — Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma e se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado na cidade de Belém, aos 13 de novembro de 1967. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino.

Edith Puga Garcia

(T. 13.395 — Reg. n. 2.594 — Dia 14-11-67)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Miguel Simão Bitar e Maria de Lourdes Souza Caldas, sendo o nubente filho de Simão Miguel Bitar e Maria Viana Rodrigues Bitar, ela filha de Luiz Soriano do Amorim Caldas e Dalila de Souza Amorim, solt.; Jupiará Araújo Ribeiro e Antônia Xavier, é filho de Henrique Araújo Silva e Luzia Araújo Ribeiro, ela filha de Edwiges Xavier, solt.; Jorge Corrêa da Costa e Laura Nazareth Amaral Serra, é filho de Teófilo Moura da Costa e de Bibiana Corrêa da Costa, solt.; Jorge Oliveira Farias e Merluce Maria de Andrade, é filho de Waldemar Bentes Farias e Olimpia de Oliveira Farias, ela filha de Elias Francisco de Andrade e Tabita Silva de Andrade, solt.; Alvaro do Couto Santos e Maria das Graças Contente Bendelack, é filho de Alvaro Santos e Neuza Couto Santos, ela filha de Osvaldo Bendelack e de Rosiana Contente Bendelack, solt.; Celso da Silva Marques e Mariulza Dias da Costa, é filho de Afonso Henriques da Silva Marques e Amélia da Conceição Marques, ela filha de Hermeto Ribeiro Costa e Maria de Nazaré Dias da Costa, solt. — Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma e se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado na cidade de Belém, aos 13 de novembro de 1967. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino.

Edith Puga Garcia

(T. 13.396 — Reg. n. 2.595 — Dia 14-11-67)

COMARCA DA CAPITAL — HASTA PÚBLICA —

O Doutor Ossian Correa de Almeida, Juiz de Direito da Terceira (3ª) Vara Cível da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República do Brasil.

FAZ SABER, aos que o presente edital, virem ou dêle conhecimento tiverem que no dia 6 (seis) de Dezembro vindouro, as 10 horas (11 h. H.B.V.), à porta da sala de audiências deste juízo, irá a público pregão de venda e arrematação em Hasta Pública, o seguinte bem penhorado a FERMIM & CIA., desta praça, nos autos cíveis de AÇÃO EXECUTIVA que lhe propôs COOPERATIVA DA INDÚSTRIA PECUÁRIA DO PARÁ LIMITADA em execução de sentença a saber: TERRENO EDIFICADO nesta cidade sito à Rua Padre Prudêncio, coletado sob os n.ºs: 291, 299, esquina da Rua Aristides Lobo, por onde é coletado sob o n.º 237, medindo 7m,60 (sete metros e sessenta centímetros) de frente por 18m,30 (dezoito metros e trinta centímetros) de fundos, apresentando as características que seguem: casa térrea, construção mista, tijolo e enchimento, servida pela Aristides Lobo por duas portas e uma janela, e pela Padre Prudêncio com cinco portas e uma janela, tendo no seu interior, sala, varanda, corredor, um quarto com piso de mosaico, parte revestida de azulejos, possuindo mais digo; mais uma sala, um quarto com piso de taco de acapú e pau amarelo, sanitários com piso de mosaicos e revestidos de azulejos. Imóvel que está em bom estado de conservação e é usado como comércio de carne (frigorífico). Avaliado em NCr\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzeiros novos).

Quem pretender arrematar dito bem acima descrito, deverá comparecer no dia, hora e local acima designados a fim de dar o seu lance ao porteiro dos Auditórios, que aceitará o de quem mais oferecer sobre a avaliação. O Comprador pagará a banca, no ato, o preço da arrematação, as comissões do escrivão, porteiro dos Auditórios, inclusive a respectiva carta de arrematação. — E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância em tempo algum, será o presente publicado em jornal de grande circulação local, no Diário da Justiça, e afixado no lugar de costume, na sede deste juízo, na forma da lei. — Dado e passado nesta cidade e Belém, capital do Estado do Pará, aos oito dias do mês de Novembro de mil novecentos e sessenta e sete. — Eu, a) João Afonso de Souza Monarcha, escrivão, mandei datilografar, conferi e subscrevo.

(a) Ossian Correa de Almeida
Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Belém do Pará

(Reg. n. 2596 — Dia 14-11-67).



REPÚBLICA DO BRASIL

Diário da Assembléia

ESTADO DO PARÁ

BELEM — Terça-feira, 14 de Novembro de 1967

NUM. 1.457

PORTARIA N. 117 A DE 31 DE OUTUBRO DE 1967

O Senhor Deputado Abel Nunes de Figueiredo, Presidente em exercício da Assembléia Legislativa do Estado, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com o artigo 92, item II, da lei 749, de 24.12.1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios), sessenta (60) dias de licença para tratar de pessoa de sua família, a Maria de Lourdes Corrêa, funcionária desta Secretaria, ocupante do cargo de Datilógrafa a partir do dia vinte e sete (27) de outubro a vinte e cinco (25) de dezembro de mil novecentos e sessenta e sete (1967).

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se e publique-se.

(a) Abel Nunes de Figueiredo, Presidente em exercício

(G. Reg. n. 13.741 — Dia — 11.11.67).

PORTARIA N. 119 DE 3 DE NOVEMBRO DE 1967

O Senhor Deputado Abel Nunes de Figueiredo, Presidente em exercício da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder de acordo com o artigo 92, item I, da lei 749, de 24.12.1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios), prorrogação de licença por mais noventa (90) dias, a funcionária Messody Bezerra de Souza, ocupante do cargo de Oficial Legislativo, a partir do dia nove (9) de outubro de mil novecentos

tos e sessenta e sete (1967), a sete (7) de janeiro de mil novecentos e sessenta e oito (1968), atendendo a Inspeção de Saúde, codificado com o número (317).

Dê-se ciência, cumpra-se registre-se e publique-se.

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 3 de novembro de 1967.

(a) Abel Nunes de Figueiredo, Presidente em exercício

(G. Reg. n. 13.742 — Dia — 11.11.67).

PORTARIA N. 120, DE 6.11.67

O Senhor Deputado Abel Nunes de Figueiredo, Presidente em exercício da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com o artigo 92, item I, da Lei 749, de 24.12.1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios), quarenta e cinco (45) dias de licença a Luiza Helena Silva Santos, ocupante do cargo de Revisor de Debates Parlamentares desta Secretaria a partir do dia trinta (30) de setembro a treze (13) de novembro de 1967, atendendo o laudo de Inspeção de saúde codificado com o número (467.0) (293).

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se e publique-se.

Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 6 de novembro de 1967.

(a) Abel Nunes de Figueiredo, Presidente em exercício

(G. Reg. n. 13.743 — Dia — 11.11.67).

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PORTARIA N. 123, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1967

O Senhor Deputado Abel Nunes de Figueiredo, Presidente em exercício da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com o artigo 107, da lei número 749, de 24.12.1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios), licença repouso (90 dias), a funcionária Lucidalva Maria Paulo de Oliveira, ocupante do cargo de Técnico em Taquigrafia, desta Secretaria, a partir do dia vinte e quatro (24) de outubro de 1967 a vinte e um (21) de janeiro de 1968.

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se e publique-se.

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 7 de novembro de 1967.

(a) Abel Nunes de Figueiredo, Presidente em exercício

(G. Reg. n. 13.744 — Dia — 11.11.67).

PORTARIA N. 122, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1967

O Senhor Doutor João Renato Franco, Vice-Governador, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Tomar a dedicação do ex-funcionário da Secretaria da Assembléia Legislativa, Senhor Luiz Maroues de Souza, pelo fiel cumprimento no desempenho de suas funções, durante o tempo que serviu como Motorista do Poder Executivo.

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se e publique-se.

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 7 de novembro de 1967.

(a) João Renato Franco, Vice-Governador-Presidente

(G. Reg. n. 13.745 — Dia — 11.11.67).

DECRETO LEGISLATIVO N. 16/67

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o artigo 177, do regimento interno,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido Luiz Marques de Souza, ocupante do cargo de Motorista, da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado.

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se e publique-se.

Belém, 6 de novembro de 1967.

(aa) Dr. João Renato Franco, Presidente

Alfredo Coêlho

1o. Secretário

Antonio Guerreiro Guimarães

2o. Secretário

(G. Reg. n. 13.746 — Dia — 11.11.67).

DECRETO LEGISLATIVO N. 15

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o artigo 177, do regimento interno,

RESOLVE:

Conceder a Maria de Belém Chaves Figueira, funcionária desta Secretaria ocupante do cargo de Auxiliar de Taquigrafia, seis (6) meses de licença para tratar de interesse particular de acordo com o artigo 111, da lei 749 de 24.12.1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios), a partir do dia trinta e um (31) de outubro de mil novecentos e sessenta e sete (1967) a vinte e oito (28) de abril de mil novecentos e sessenta e oito (1968).

Cumpra-se registre-se e publique-se.

Belém, 1 de outubro de 1967

(aa) Dr. João Renato Franco, Presidente

Alfredo Coêlho

1o. Secretário

Antonio Guerreiro

2o. Secretário

(G. Reg. n. 13.747 — Dia — 11.11.67).